

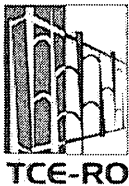


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

2ª CÂMARA
2012

ACÓRDÃOS

01 A 115
Vol. único



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1214/00 (APENSOS NºS 843, 1394, 1685, 2953, 2954, 2955, 3832, 4043, 4497, 4750, 1772/99; 253, 1084, 2102, 657, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 646, 647, 645, 644, 643/2000, E 3134/2004)

INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA DE JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1999 – QUITAÇÃO DE DÉBITO IMPUTADO AO SENHOR JOSÉ WALTER TEIXEIRA

RESPONSÁVEIS: WALDEREDO PAIVA DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE
PERÍODO 1º.1 A 14.6.99
JOSÉ WALTER TEIXEIRA
SUPERINTENDENTE
PERÍODO 14.6 A 31.12.99

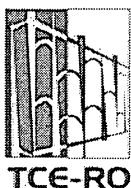
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 01/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PARCELAMENTO DE DÉBITO. ACÓRDÃO Nº 21/2004 – 2ª CÂMARA. PAGAMENTO EFETIVADO. QUITAÇÃO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 1999, quitação de débito imputado ao Senhor José Walter Teixeira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

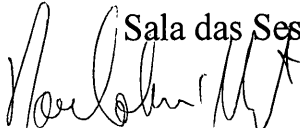
I - Dar quitação do débito imputado ao Senhor **JOSÉ WALTER TEIXEIRA** - CPF nº 289.903.076-00, referente ao item III, do Acórdão Nº 21/2004- 1ª CÂMARA, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Dar conhecimento deste acórdão ao interessado; e

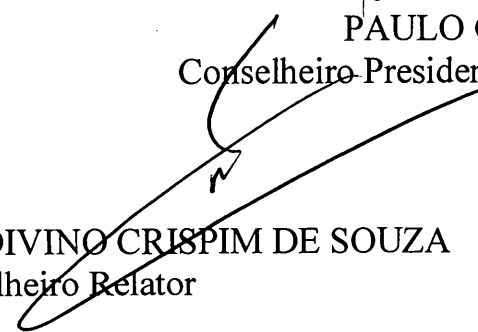
III - Retornar os autos à Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para prosseguimento do feito quanto ao Senhor **WALDEREDO PAIVA DOS SANTOS** – na qualidade de Ex- Superintendente de Justiça e Defesa da Cidadania.

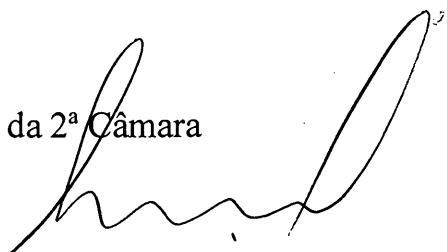
Participaram da Sessão o Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** (Relator); o Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMRA**; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara **PAULO CURI NETO**; o Auditor **DAVI DANTAS DA SILVA**; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA**.

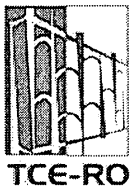
Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2012.


PAULO CURI NETO

Conselheiro-Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1242/07 (APENSOS NºS 1.122, 1.963, 1.760, 3.960, 2.850, 3.306, 4.294, 4.447, 4.525, 5.259, 4.926/2006; 0492/2007 e 3.336/2008)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006 – QUITAÇÃO DE DÉBITO IMPUTADO AO SENHOR JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES FERREIRA

RESPONSÁVEL: VEREADOR JAIRO PRIMO BENETTI
CPF Nº 335.910.839-68

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

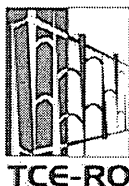
ACÓRDÃO Nº 02/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PARCELAMENTO DE DÉBITO. ACÓRDÃO Nº 16/2008 – 2ª CÂMARA. PAGAMENTO EFETIVADO. QUITAÇÃO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2006, quitação de débito imputado ao Senhor José Antônio Gonçalves Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Dar quitação do débito imputado ao Senhor **JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES FERREIRA** - CPF nº 803.881.248-49, referente ao item II, do Acórdão Nº 16/2008- 2ª CÂMARA, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II - Dar conhecimento deste acórdão ao interessado; e

III - Retornar os autos à Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para prosseguimento do feito quanto aos demais devedores.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

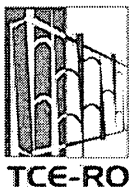
Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2012.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1430/07 (APENSOS NºS 2261, 2262, 3582, 3586, 4226, 4227, 4228, 5219, 5218, 5217/06; 0724 e 0725/07)

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006 – QUITAÇÃO DE DÉBITO IMPUTADO AO SENHOR CLAILTO MACHADO

RESPONSÁVEIS: VERA HENRIQUE DA CUNHA
DIRETORA EXECUTIVA
CPF Nº 422.529.462-53
CLAILTO MACHADO
CONTADOR
CPF Nº 576.356.252-68

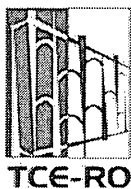
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 03/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PARCELAMENTO DE DÉBITO. ACÓRDÃO Nº 36/2011 – 2ª CÂMARA. PAGAMENTO EFETIVADO. QUITAÇÃO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2006, quitação de débito imputado ao Senhor Clailto Machado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

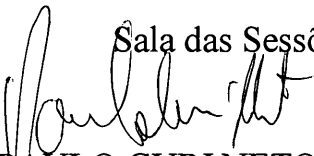
I - Dar quitação do débito imputado ao Senhor **CLAILTO MACHADO** - CPF nº 576.356.252-68, referente ao item III, do Acórdão Nº 36/2011- 2ª CÂMARA, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Dar conhecimento deste acórdão ao interessado; e

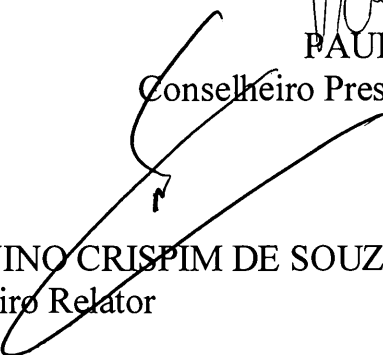
III - Retornar os autos à Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para prosseguimento do feito quanto a Senhora **VERA HENRIQUE DA CUNHA** – na qualidade de Diretora Executiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro.

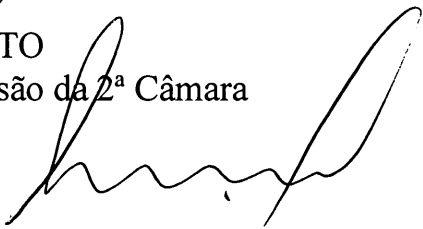
Participaram da Sessão o Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** (Relator); o Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMRA**; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara **PAULO CURI NETO**; o Auditor **DAVI DANTAS DA SILVA**; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA**.

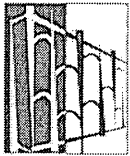
Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2012.


PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2878/10
INTERESSADO: DARI ALVES DE OLIVEIRA
CPF Nº 045.001.302-25
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO REFERENTE AO
ACÓRDÃO Nº 68/2010 – 2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 04/2012 – 2ª CÂMARA

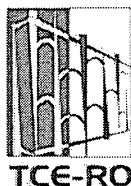
EMENTA: PARCELAMENTO DE DÉBITO. ACÓRDÃO Nº 68/2010 – 2ª CÂMARA. PAGAMENTO EFETIVADO. QUITAÇÃO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Parcelamento de débito referente ao Acórdão nº 08/2010 – 2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Dar quitação do débito imputado ao Senhor **DARI ALVES DE OLIVEIRA** - CPF nº 045.001.302-25, referente ao item II, do Acórdão Nº 68/2010- 2ª CÂMARA, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Dar conhecimento deste acórdão ao interessado quanto à quitação, bem como quanto ao saldo no valor de R\$199,47 (cento e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos), apontado à fl. 45 dos autos, o qual poderá ser requerido pelo interessado à título de restituição; e



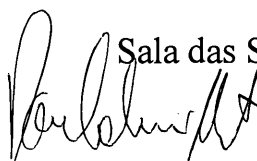
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

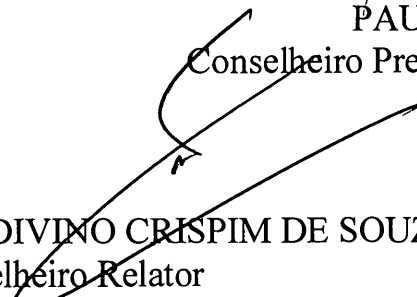
III - Remeter os autos à Divisão de Expediente com vistas a promover seu apensamento ao Processo principal de nº 2884/04.

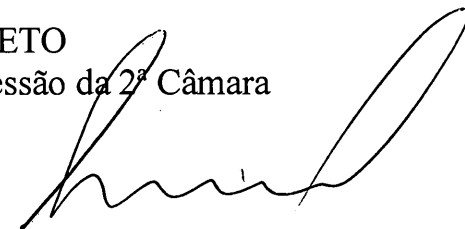
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

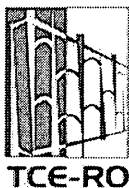
Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2012.


PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1296/11 (APENSO Nº 2127/10)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CUJUBIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEIS: VEREADOR VALCENI DORÉ GONÇALVES
PRESIDENTE
PERÍODO DE 1.1 A 7.12.2010
VEREADOR GAMALIEL ANTÔNIO DA SILVA
PRESIDENTE
PERÍODO DE 8 A 31.12.2010
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

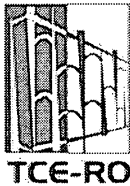
ACÓRDÃO Nº 05/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Cujubim. Exercício de 2010. Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos limites constitucionais e da LRF. Ausência de Impropriedade. **Parecer pela Aprovação das Contas.** Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2010, da Câmara Municipal de Cujubim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cujubim, exercício de 2010, de responsabilidade dos Senhores Valceni Doré Gonçalves (período de 1.1 a 7.12.2010) e Gamaliel Antônio da Silva, Vereador Presidente (período de 8 a 31.12.2010), nos termos do artigo 16, I, da Lei



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Complementar nº 154/96, **dando-lhe quitação plena**, consoante o disposto no parágrafo único do artigo 23 do Regimento Interno desta Corte;

II – Encaminhar à Câmara Municipal de Cujubim cópia deste Acórdão, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Arquivar os autos, exauridos os trâmites legais.

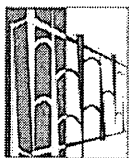
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1346/11 (APENSOS NºS 2126/10 E 1115/09)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: VEREADOR SANDRO MALTA XAVIER
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

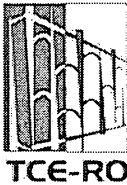
ACÓRDÃO Nº 06/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Cerejeiras. Exercício de 2010. **Aprovação com Ressalva.** Cumprimento dos limites constitucionais e da LRF. Equilíbrio financeiro. Falhas formais. Determinação de medidas corretivas e preventivas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2010, da Câmara Municipal de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas, em razão da remessa a destempo dos balancetes dos meses de janeiro, setembro e outubro de 2010; da concessão de suprimimento de fundos sem a prestação de contas do anterior e da publicação extemporânea da relação nominal dos servidores, as contas da Câmara Municipal de Cerejeiras, do exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Sandro Malta Xavier, Vereador-Presidente, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhe quitação**, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II – Determinar ao atual Gestor da Câmara Municipal de Cerejeiras que adote as providências corretivas e preventivas necessárias a evitar a reincidência nas irregularidades elencadas no Item I, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Encaminhar à Câmara Municipal de Cerejeiras cópia do Acórdão, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Arquivar os autos, exauridos os trâmites legais.

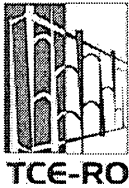
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE-RO
Nº 143 Pº 16 02 / 2012
Servidor (a): [assinatura]
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. n.º 387

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0706/96
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1995 –
QUITAÇÃO DE DÉBITO EM FAVOR DE ROSÂNGELA
ZAVAN FIRMIANO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 07/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Prefeitura Municipal de Monte Negro. Prestação de Contas. Exercício de 1995. Acórdão nº 300/96 – Pleno. **Quitação de Débito.** Unanimidade.

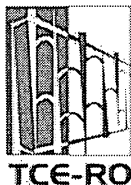
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 1995, quitação de débito, em favor de Rosângela Zavan Firmiano como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Dar quitação do débito à Senhora Rosângela Zavan Firmiano, recolhido em favor do município de Monte Negro, consignado no item I do Acórdão nº 300/96-Pleno, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor deste acórdão a interessada; e

III – Remeter os autos ao Ministério Público de Contas para o acompanhamento e prosseguimento do feito com relação aos demais devedores.

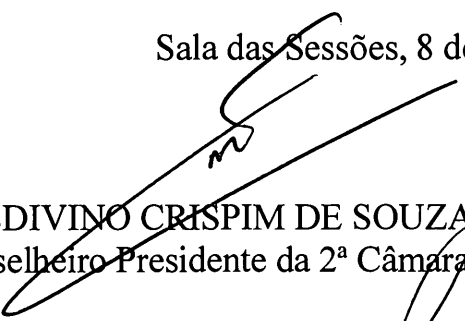


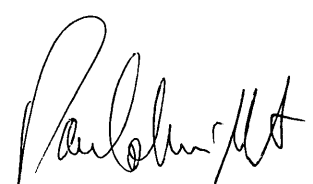
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

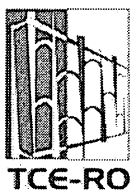
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2012.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0425/95
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1994 – QUITAÇÃO DE DÉBITO EM FAVOR DO SENHOR IRINEU DE MATTIAS
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 08/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste. Prestação de Contas. Exercício de 1994. Acórdão nº 10/97 – Pleno. **Quitação de Débito.** Unanimidade.

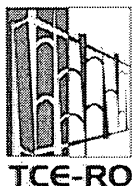
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 1994, quitação de débito em favor do Senhor Irineu de Mattias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Dar quitação do débito ao Senhor Irineu de Mattias, recolhido em favor do município de Nova Brasilândia do Oeste, consignado no item I do Acórdão nº 10/97-Pleno, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor deste acórdão ao interessado; e

III – Remeter os autos ao Ministério Público de Contas para o acompanhamento e prosseguimento do feito com relação aos demais devedores.



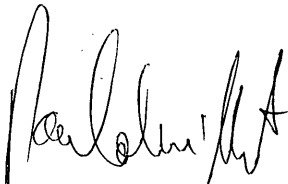
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

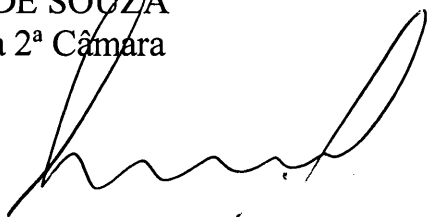
**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

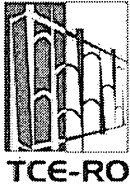
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 143 N.º 16 02 / 2012
Supervisor (a): [assinatura]
Lelo Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1491/00
INTERESSADO: HOSPITAL E PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1999 –
QUITAÇÃO DE MULTA EM FAVOR DE RENÉ
HUMBERTO FERREL CAMACHO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 09/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Hospital e Pronto Socorro João Paulo II. Prestação de Contas. Exercício de 1999. Acórdão nº 188/07 – 1ª Câmara. **Quitação de Multa.** Unanimidade.

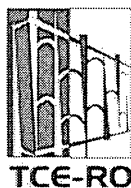
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 1999, quitação de multa em favor de René Humberto Ferrel Camacho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Dar quitação da multa ao Senhor René Humberto Ferrel Camacho, consignado no item II do Acórdão nº 188/2007- 1ª Câmara, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor deste acórdão ao interessado; e

III – Remeter os autos ao Arquivo Temporário, lá permanecendo, conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas, até o deslinde da Ação de Execução Fiscal manejada contra o devedor Eurico Sebastião de Castro.



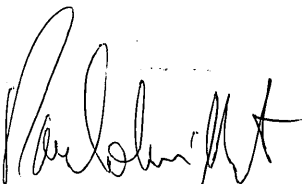
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

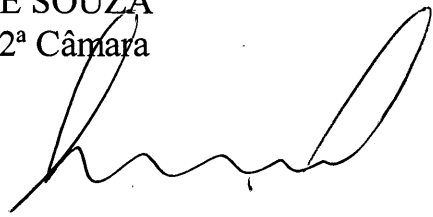
**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

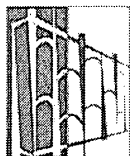
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2604/06 (APENSO Nº 0074/08)
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES.
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO Nº 18/2006/SEMED
– QUITAÇÃO DE DÉBITO
RESPONSÁVEL: CONFÚCIO AIRES MOURA
EX-PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 10/2012 – 2ª CÂMARA

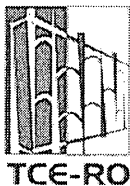
EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2006/SEMED/ARIQUEMES. QUITAÇÃO DE DÉBITO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ART. 26 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. DETERMINAÇÃO À SGCE PARA DAR CUMPRIMENTO AO ITEM V DO ACÓRDÃO Nº 098/2007-1ª CÂMARA. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

IMPEDIDO: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão Presencial nº 18/2006/SEMED, quitação de débito imputado ao Senhor Confúcio Aires Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Conceder quitação de débito, com baixa de responsabilidade, em favor de CONFÚCIO AIRES MOURA, em decorrência da efetiva comprovação dos recolhimentos ao FDI/TCE-RO, da multa consignada no item II do Acórdão nº 098/2007 – 1ª Câmara, nos termos do artigo 26, da Lei



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo, que dê efetividade ao cumprimento do item V do Acórdão nº 098/2007 – 1ª Câmara;

III - Dar ciência deste acórdão e relatório aos interessados; e

IV - Arquivar os autos, após cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

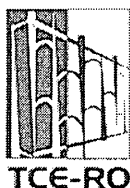
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 2012.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1190/07 (APENSOS PROCESSOS Nº 0973/06, 1228/06, 1723/06, 2409/06, 2801/06, 3750/06, 4091/06, 4104/06, 4761/06, 5277/06, 0183/07, 0512/07).

INTERESSADA: CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL: CHARLES ADRIANO SCHAPPO
CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO
CPF Nº 430.354.859-68

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

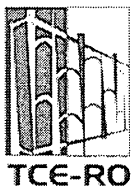
ACÓRDÃO Nº 11/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2006. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício 2006, da Controladoria-Geral do Estado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas, com fundamento nos artigos 16, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Prestação de Contas da CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor CHARLES ADRIANO SCHAPPO, em razão de falhas de controle nos inventários e na avaliação dos elementos que constituem o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

patrimônio da Unidade referente ao exercício de 2006, em desacordo ao que dispõe os artigos 94, 96 e 106 da Lei Federal nº 4.320/64;

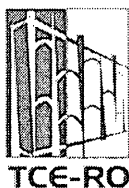
II - Multar nos termos do artigo 18, parágrafo único, com nova redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com artigo 55, II da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor CHARLES ADRIANO SCHAPPO, em R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), em virtude da infringência aos artigos 94, 96 e 106 da Lei Federal nº 4.320/64, por não manter o devido controle contábil e patrimonial dos bens da Controladoria-Geral do Estado, relativo ao exercício de 2006;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência deste acórdão, para que o Senhor Charles Adriano Schappo recolha a importância consignada no Item II deste acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em conformidade com o artigo 3º, III da Lei Complementar 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso o responsável em débito não atenda às determinações contidas;

IV - Determinar à atual Administração da Controladoria-Geral do Estado que adote providências no sentido de regularizar a situação dos inventários que se encontram pendentes, bem como promova a avaliação dos elementos que constituem o patrimônio da Controladoria-Geral do Estado referente aos exercícios de 2002 a 2007, considerando que os registros analíticos não traduzem a realidade de todos os bens patrimoniais, com vistas a evitar dessa forma, nos exercícios vindouros, a reincidência na irregularidade apontada pelo Corpo Instrutivo, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96; e

V - Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões desta Corte, para acompanhamento das determinações dispostas nos itens II e IV e tomada de providências em relação ao item III do presente acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMRA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do

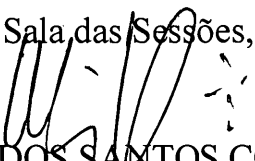


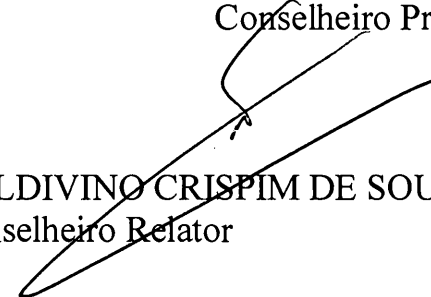
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

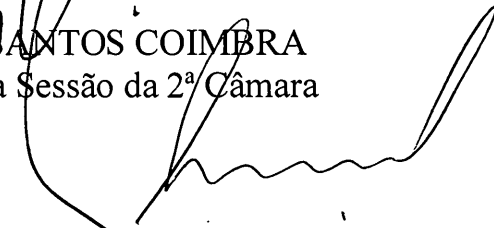
**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

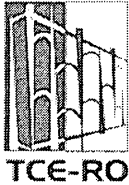
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ
MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 2012.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1964/11
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2011 – REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
RESPONSÁVEL: AUGUSTO TUNES PLAÇA
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

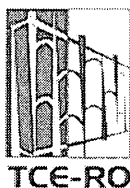
ACÓRDÃO Nº 12/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2011. REGISTRO DE PREÇOS: GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE CONSUMO BASEADA EM ELEMENTOS TÉCNICOS E CONCRETOS. RAZOABILIDADE. ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. MULTA. DETERMINAÇÃO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 020/2011 – registro de preço para eventual aquisição de gêneros alimentícios, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar ilegal sem pronúncia de nulidade o edital de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 020/2011, deflagrado pelo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

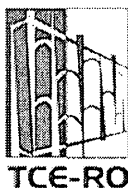
Município de Pimenta Bueno, com o objetivo de formar registro de preços visando futura aquisição de gêneros alimentícios (industrializados), em desconformidade com o artigo 15, § 7º, II, da Lei Federal nº 8.666/93, por não apresentar estimativas de consumos sustentadas em elementos técnicos e concretos, contudo, deixo de declarar sua nulidade com supedâneo no princípio da razoabilidade, objetivando o atendimento do interesse público, em virtude da essencialidade e urgência na aquisição dos produtos objeto do edital;

II - Multar o Senhor Augusto Tunes Placa, Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, em R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), por não apresentar estimativa de consumo, baseada em elementos técnicos e concretos a serem gastos nas futuras aquisições, nos termos do artigo 15, § 7º, II, da Lei Federal nº 8.666/93, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, para que o Senhor Augusto Tunes Placa recolha ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o valor constante do item II, devidamente atualizado na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, autorizando desde já, após o decurso do prazo sem o efetivo recolhimento da multa, a cobrança judicial, com fulcro no artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IV - Determinar ao Gestor do Município de Pimenta Bueno que adote o Pregão Eletrônico por ocasião das próximas licitações que realizar, do qual somente deve prescindir, justificadamente, se constatada, em razão de particularidades afetas à natureza do objeto, a inviabilidade pela utilização de referida modalidade, sob pena de ser declarada a nulidade do procedimento, via de consequência, da cominação das sanções legais aplicáveis à espécie;

V - Determinar ao Gestor do Município de Pimenta Bueno que, em certames vindouros, adote critério do planejamento na gestão do consumo, otimizando os controles das secretarias, a fim de evitar a falta de elementos concretos e parâmetros técnicos, capazes de subsidiar as estimativas de consumo da administração, nos termos do artigo 15, § 7º, II da Lei Federal nº 8.666/93, sob pena



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

de incidir em novas sanções, conforme previsão da Lei Complementar nº 154/96, artigo 55, II e VII;

VI - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte que inclua, no programa de Auditoria Ordinária no Município de Pimenta Bueno, inspeção visando à análise das aquisições decorrentes da Ata de Registro de Preços nº 018/2011, com fundamento no artigo 70, V e artigo 71, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VII - Dar ciência deste acórdão ao interessado, anexando cópias à Prestação de Contas do Município de Pimenta Bueno, exercício 2011;

VIII - Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões para cumprimento do item III do presente acórdão.

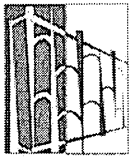
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 2012.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3842/09
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA COM DISPENSA DE LICITAÇÃO
RESPONSÁVEL: EVILÁSIO SILVA SENA JÚNIOR
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA
CPF Nº 540.913.655-15
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

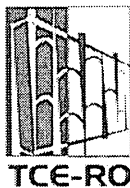
ACÓRDÃO Nº 13/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO CLARA DO OBJETO BEM COMO DOS FATORES CONDICIONANTES DA ESCOLHA DO IMÓVEL. DESCUMPRIMENTO AO DEVER DE LICITAR. LEI N. 8.666/93, § 1º DO ART. 3º E INCISO X DO ART. 24. CF/88, ART. 37, INCISO XXI. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da contratação direta com dispensa de licitação, realizada pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade a contratação direta havida para locação de imóvel destinado à instalação temporária



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

da Delegacia de Defesa da Mulher, de responsabilidade do Senhor **Evilásio Silva Sena Júnior**, Ex-Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, ante a prática de ato em infração à norma legal carreada no § 1º do artigo 3º e inciso X do artigo 24, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, bem como ao artigo 37, XXI da Constituição Federal;

II – Multar o Senhor **Evilásio Silva Sena Júnior**, Ex-Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), nos termos no artigo 55, I e II, da Lei Complementar nº 154/96, por contratar sem licitação, não obstante ausentes os elementos autorizadores da dispensa;

III – Determinar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que **Evilásio Silva Sena Júnior**, Ex-Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, proceda o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa consignada no item II, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, **atualizando-se o valor da multa à época do recolhimento**, nos moldes do artigo 56 do mesmo diploma legal;

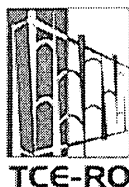
IV – Autorizar a cobrança judicial, após o trânsito em julgado sem o recolhimento da multa, nos moldes do artigo 27, II da Lei Complementar 154/96;

V – Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito;

VI – Dar conhecimento deste acórdão ao interessado; e

VII – Remeter cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

Participaram da Sessão o Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** (Relator); o Conselheiro Substituto **DAVI DANTAS DA SILVA**; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**; o Auditor **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**; o Procurador do Ministério



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

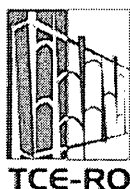
Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2530/10
INTERESSADA: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2010
RESPONSÁVEL: JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 14/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2010. MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE. IRREGULARIDADES. SANEAMENTO. LEGALIDADE. PREJUDICIALIDADE DA ANÁLISE DO EDITAL PELA REMESSA INTEMPESTIVA. SANÇÃO. DETERMINAÇÕES. MAIORIA.

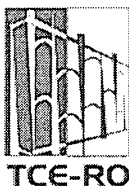
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concurso Público nº 01/2010, deflagrado pelo Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por MAIORIA de votos, vencido o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, em:

I – Considerar legal o Edital de Concurso Público nº 001/2010, de 8.8.2010, deflagrado pelo Município de Ouro Preto do Oeste, para o preenchimento de 230 vagas - de provimento imediato, e 539 - destinadas a cadastro reserva, por estar em conformidade com os termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e Lei Federal nº 8.666/93;

II – Multar, em R\$3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais), o Senhor Juan Alex Testoni - Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste - nos termos do artigo 55, incisos II, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude da remessa da cópia do edital fora do prazo previsto no *caput* do artigo 19 da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, o que ensejou na impossibilidade da adoção de medidas preventivas por parte deste Tribunal, causando, assim, prejuízos relevantes à instrução processual;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, para que o Senhor Juan Alex Testoni recolha ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o valor constante do item II,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

devidamente atualizado na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, autorizando desde já, após o decurso do prazo sem o efetivo recolhimento da multa, a cobrança judicial, com fulcro no artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IV – Determinar ao Senhor Juan Alex Testoni que, quando da nomeação e posse dos candidatos aprovados, realize a publicação dos atos com a denominação correta dos cargos, conforme previsão legal, principalmente em relação àqueles em que houve erro, tais como: Instrutor para o PETI e Digitador-Computador, sob pena de multa, nos termos do artigo 55, incisos IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Determinar ao Senhor Juan Alex Testoni que, em certames vindouros, adote medidas visando prevenir a reincidência das impropriedades evidenciadas neste certame, sob pena de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, observando para tanto:

a) a remessa, no prazo, de todos os documentos previstos na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, com o conteúdo mínimo ali especificado;

b) a previsão de isenção de taxas de inscrição para os reconhecidamente carentes;

c) a previsão de recolhimento ao tesouro municipal dos recursos financeiros obtidos com a arrecadação dos valores pagos a título de inscrição;

d) abstenção em realizar concurso com previsão de cargos que não estejam previamente fixados em lei; e

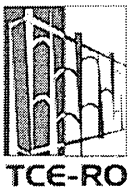
e) a eficiência no acompanhamento e fiscalização dos atos praticados pela entidade contratada para promover o certame.

VI – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo a instauração, em autos autônomos, de fiscalização que tenha como objeto esclarecer a destinação dos recursos financeiros obtidos com a arrecadação dos valores pagos, a título de inscrição, para participação no Concurso Público em apreço;

VII – Dar conhecimento do teor deste acórdão aos interessados; e

VIII – Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro



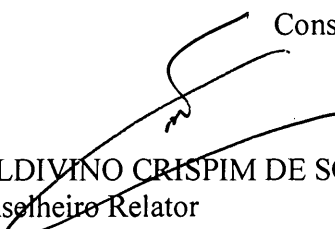
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

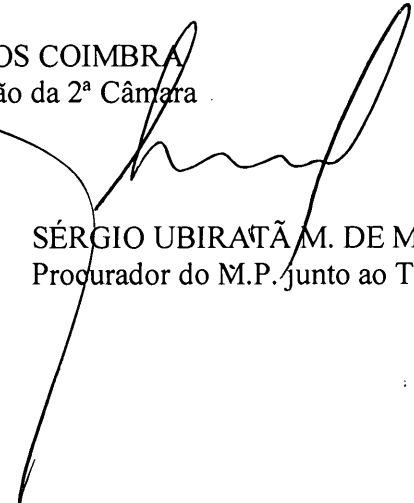
**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

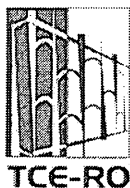
Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2012.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1468/11
INTERESSADO: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEIS: JOÃO HERBERTY PEIXOTO DOS REIS
DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
JEIEL CANELA DE OLIVEIRA
CONTADOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

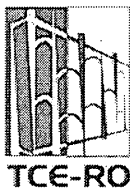
ACÓRDÃO Nº 15/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PORTO VELHO – IPAM. EXERCÍCIO DE 2010. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2010, do Fundo de Assistência à Saúde do Instituto dos Servidores do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas, em razão da remessa intempestiva dos balancetes de janeiro, junho e agosto e dos relatórios do 1º e 3º quadrimestres do controle interno, as contas do **Fundo Municipal de Saúde do Instituto de Previdência de Porto Velho**, do exercício de 2010, de responsabilidade de **JOÃO HERBETY PEIXOTO DOS REIS**,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Diretor-Presidente do Instituto e **JEIEL CANELA DE OLIVEIRA**, Contador do Instituto, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Determinar ao Diretor-Presidente do Fundo Municipal de Saúde do Instituto de Previdência de Porto Velho que, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, III, §1º, da Lei Complementar n. 154/96, adote as seguintes medidas:

a) abstenha-se, em atenção ao artigo 15, I e II, da Instrução Normativa nº 13/2004-TCE-RO, de promover a remessa intempestiva dos balancetes mensais e dos relatórios do controle interno do órgão;

b) abstenha-se de remeter a esta Corte relatórios do Controle Interno que não atendem às previsões constantes do artigo 74 da Constituição Federal combinado com o artigo 9º da Lei Complementar nº 154/96, determinando ao órgão de Controle Interno que, em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração do *Relatório de Controle Interno*, do *Certificado de Auditoria* e do *Parecer de Auditoria*, avalie e emita pronunciamento não apenas sobre os aspectos legais, mas também sobre os atos de gestão envolvendo a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetividade dos instrumentos de planejamento – PPA, LDO e LOA - no emprego dos recursos públicos, fundamentando sua opinião com indicadores de desempenho tecnicamente construídos para essa finalidade; e

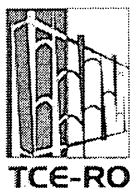
c) promova as medidas necessárias ao exercício da atuação do Controle Interno, de modo que a documentação para análise seja fornecida ao órgão em tempo hábil, atentando-se, ainda para a necessária segregação de funções em seu âmbito.

III – Conceder quitação aos Senhores **JOÃO HERBETY PEIXOTO DOS REIS**, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho e **JEIEL CANELA DE OLIVEIRA**, Contador do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

IV – Encaminhar cópia deste Acórdão ao Fundo Municipal de Saúde do Instituto de Previdência de Porto Velho, informando o seu Diretor-Presidente que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após, retornem os autos ao Gabinete, para a tomada de medidas correcionais no que tange à numeração das folhas dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** (Relator); o Conselheiro Substituto **DAVI DANTAS DA SILVA**; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**; o Auditor **ERIVAN**



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

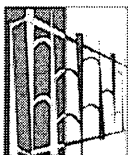
OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 169 de 28 03 / 2012
Servidor (a): [assinatura]
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1197/00
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1999 – QUITAÇÃO DE MULTA
RESPONSÁVEL: REGINA MARIA MALTA DA SILVA VILLAS BOAS
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 16/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ANÁLISE DE LEGALIDADE DA DESPESA. CONDENAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROPOSITURA DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. ACOMPANHAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 1999, quitação de multa imputada à Senhora Regina Maria Malta da Silva Villas Boas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

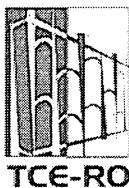
I – Dar quitação de multa à Senhora Regina Maria Malta da Silva Villas Boas, em decorrência do recolhimento das multas consignadas nos itens III e IV, do Acórdão nº 57/2005-1ª Câmara, nos termos do artigo 26, caput, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Arquivar temporariamente o feito quanto ao item II do referido Acórdão na forma regimental, eis que compete tão somente ao Ministério Público de Contas acompanhar a execução do título executivo aqui constituído, até o trâmite final da ação executória;

III – Dar ciência do teor deste acórdão à interessada; e

IV – Publicar a decisão na forma da lei.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

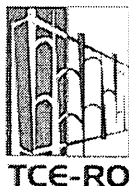
OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1406/04 (APENSOS Nº 0819/03, 1614/03, 1615/03, 1997/03, 2364/03, 1304/04, 4478/03, 2950/03, 0496/04, 0096/04, 4629/03, 4398/03, 4051/03, 3350/03, 2769/03)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003

RESPONSÁVEL: VEREADOR NILSON FRANCISCO DE JESUS

RELATOR: PRESIDENTE

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 17/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003. CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES. IRREGULARIDADE FORMAL REMANESCENTE. REGULARIDADE. DETERMINAÇÃO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2003, da Câmara Municipal de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

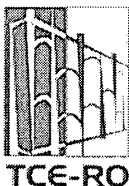
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular a Prestação de Contas da Câmara Municipal Ariquemes, exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor **NILSON FRANCISCO DE JESUS**, **concedendo-lhe quitação**, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II - Recomendar ao atual gestor da Câmara Municipal de Ariquemes a adoção de medidas visando à remessa tempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal, sob pena de aplicação da multa estabelecida no artigo 55, VII da Lei Complementar Estadual nº 154/96; e

III – Arquivar os autos, após as medidas administrativas necessárias pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

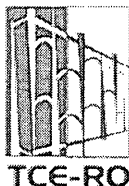
Sala das Sessões, 28 de março de 2012.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2045/05 (APENSOS Nº 0915/04, 2867/04, 5270/04, 0206/05, 1864/04, 3375/04, 5284/04, 0207/05, 2285/04, 3874/04, 0183/05, 2283/04, 4699/04, 0630/05, 1569/06)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: VEREADOR NILSON FRANCISCO DE JESUS
PRESIDENTE
CPF Nº 258.436.992-34
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 18/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004. CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES. IRREGULARIDADES FORMAIS REMANESCENTES. REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTA. REINCIDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2004, da Câmara Municipal de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

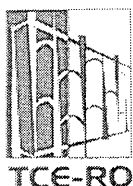
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal Ariquemes, exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor NILSON FRANCISCO DE JESUS, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96, em razão das seguintes infringências;

a) Infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, tendo em vista a remessa intempestiva ao Tribunal de Contas, dos balancetes dos meses de abril, junho, julho, agosto, setembro, dezembro;

b) Infringência ao artigo 3º da Resolução Administrativa nº. 003/2001-TCE-RO, tendo em vista a remessa intempestiva ao Tribunal de Contas, do Relatório de Gestão Fiscal, 1º, 2º e 3º quadrimestres;

c) Infringência ao artigo 3º da Resolução Administrativa nº 003/TCE-RO-01 combinado com os artigos 52 e 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

por não comprovar a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º, 2º e 3º quadrimestres/2004, bem como por encaminhar além do prazo de 30 dias do mês subsequente a esta Corte de Contas;

II - Multar, com fulcro no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de **RS1.250,00** (mil duzentos e cinquenta reais), o senhor **NILSON FRANCISCO DE JESUS** – Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, exercício de 2004, pelas irregularidades constantes no item I, alínea “a, b” e “c” deste Acórdão;

III - Fixar o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da ciência deste Acórdão, para que o Senhor **NILSON FRANCISCO DE JESUS** recolha o valor da multa que lhe foi imputada no item II, aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, devidamente atualizado na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, e comprove o recolhimento a esta Corte, sob pena de incidir nos termos do artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar que transitado em julgado este acórdão, sem o recolhimento da multa imposta no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V - Recomendar ao atual gestor da Câmara Municipal de Ariquemes, nos exercícios vindouros, que observe a remessa tempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal e suas publicações, bem como dos balancetes mensais a esta Corte, sob pena de aplicação das multas estabelecidas no artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154 e no artigo 5º, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 10.028/2000; e

VI – Arquivar os autos, após as medidas administrativas necessárias a serem adotadas pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

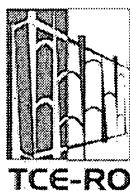
Sala das Sessões, 28 de março de 2012.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1279/07 (APENSOS Nº 1033/06, 1825/06, 1759/06, 2419/06, 2787/06, 3525/06, 3940/06, 4465/06, 4714/06, 5225/06, 0258/07 e 0438/07)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO LIMA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
CPF Nº 070.977.782-53
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 19/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROLIM DE MOURA. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. DETERMINAÇÕES. MULTA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. UNANIMIDADE.

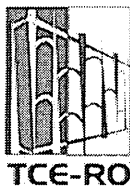
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2006, do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROLIM DE MOURA, exercício de 2006 de responsabilidade do Senhor CARLOS ALBERTO LIMA, CPF nº 070.977.782-53, com fundamento no artigo 16, III, “b” da Lei Complementar nº 154/96, em razão das seguintes impropriedades;

a) infringência ao disposto no artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão dos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais e o Anexo TC – 18 - Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (fls. 345), não serem capazes de demonstrar clareza suficiente para serem contabilmente interpretados, quando da sua confirmação diante do Balanço Orçamentário constante dos autos (fls. 312);

b) infringência ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, em razão do déficit orçamentário apresentado no valor de R\$370.496,91 (trezentos e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

setenta mil quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos), caracterizando desequilíbrio das contas do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura;

c) infringência ao artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão do saldo para o exercício seguinte registrado no Balanço Financeiro (R\$220.457,08) bem como ao registrado no Ativo Financeiro Disponível do Balanço Patrimonial – Anexo 14, às fls. 315, divergirem em R\$153,78 (cento e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos) da somatória dos extratos e conciliações bancárias, às fls. 433/505 dos autos, assim como do Processo nº 0438/2007, balancete do mês de dezembro/2006, representando descontrole contábil;

d) infringência aos artigos 85, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64 em razão dos saldos para o exercício seguinte, das contas BENS MÓVEIS, IMÓVEIS, ALMOXARIFADO, divergirem dos registrados no Balanço Patrimonial, representando descontrole contábil;

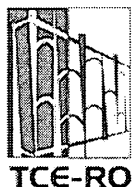
e) infringência ao disposto nos artigos 9º, III e 47, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com artigo 15, III do Regimento Interno deste Tribunal, em razão do não encaminhamento do Relatório e Certificado de Auditoria emitido pelo dirigente do Órgão de Controle Interno da Entidade ou Poder ao qual está vinculado;

II - Multar nos termos do artigo 55, II da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor CARLOS ALBERTO LIMA – Secretário Municipal de Saúde de Rolim de Moura, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em razão das infringências relacionadas no Item I, alíneas “a” a “e” deste acórdão;

III - Fixar o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da ciência deste acórdão, para que haja o recolhimento do valor da multa imputada no item II aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, devidamente atualizado na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, bem como a comprovação junto a esta Corte, sob pena de incidir nos termos do artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar que transitado em julgado o presente acórdão sem o recolhimento da multa imposta no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta corte;

V - Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura, na forma do artigo 9º, III, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 15, III do Regimento Interno desta Corte, para que faça integrar das próximas Prestações de Contas o Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno do Órgão ao qual está vinculado, sob pena de sanção na forma do artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, bem como o julgamento irregular das contas vindouras;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

VI - Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura, a observância do prescrito no artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, onde se estabelecem normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, visando estabelecer ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas;

VII - Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura, com fulcro no artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, a adoção das medidas indicadas abaixo, com vistas à prevenção da reincidência das irregularidades apuradas, sob pena do julgamento irregular da Prestação de Contas futura e de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96:

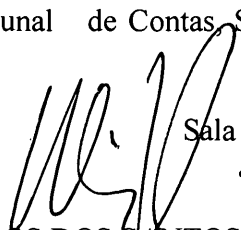
a) Fortalecimento do Órgão de Controle Interno do Município de Rolim de Moura, objetivando uma atuação mais eficaz, e, com vistas ao atendimento ao Inciso III do artigo 9º da Lei Orgânica nº 154/TCE-RO-96, quanto ao encaminhamento dos relatórios e certificados de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno;

b) Fortalecimento do Órgão de Contabilidade do Município de Rolim de Moura, de modo que as informações contábeis produzidas sejam capazes de demonstrar clareza suficiente permitindo sua interpretação de acordo com os ditames da Lei Federal nº 4.320/64;

VIII - Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões para o acompanhamento do feito.

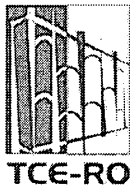
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO (declarou-se impedido na forma do artigo 146 do Regimento Interno); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2012.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1514/09
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: GERALDO ANACLETO ROSA
CPF Nº 203.484.102-63
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 20/2012 – 2ª CÂMARA

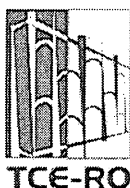
EMENTA: CONTAS DE GESTÃO/2008. PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES. PRELIMINAR PROCESSUAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. SUPRIMENTO DA CITAÇÃO.

- O comparecimento espontâneo supre a citação, ainda mais se o fiscalizado reconhece a procedência da imputação de débito, ao solicitar o parcelamento da dívida. Inteligência do §1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 268-A do Regimento Interno. Jurisprudência (REsp 671.755/RS).

ATOS ILEGAIS E DANOSOS DA GESTÃO FINANCEIRA. REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES NO CURSO DA LEGISLATURA. REPROVAÇÃO DAS CONTAS ESPECIAIS.

- Para caracterizar formal e materialmente revisão geral e anual, deve existir lei em sentido formal de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (requisito formal), bem como o atendimento aos requisitos da anualidade, da generalidade e da isonomia de índices (requisitos substanciais), o que não ocorre na espécie.

- Mesmo que não constatadas irregularidades na macroanálise das contas anuais e ressalvadas as contas dos que procederam à liquidação tempestiva do débito, enseja a reprovação das contas especiais a irregularidade danosa decorrente do reajuste remuneratório no curso da legislatura, porque investe contra a regra da anterioridade da fixação dos subsídios dos membros do Poder Legislativo municipal (artigo 29, VI, da CF). Inteligência do artigo 16, III, "c", da Lei Orgânica nº 154/1996.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PRETENSÃO RESSARCITÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO SURGIDA DEPOIS DA CITAÇÃO. ÓBICE PROCESSUAL. PONDERAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DE PAGAMENTOS REALIZADOS COM BASE EM LEI INCONSTITUCIONAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE E SEM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

- Em homenagem aos valores sociais do trabalho e ao estímulo à cidadania política, fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro, é inviável excepcionalmente declarar o dever de ressarcir por força do recebimento de subsídios decorrentes de leis inconstitucionais aprovadas pela legislatura anterior, desde que o valor legitimamente devido mostre-se, no caso concreto, insuficiente para remunerar dignamente o exercício da função política, por conta, por exemplo, da corrosão inflacionária de quase uma década.

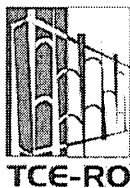
- Situação excepcional que impõe tratamento menos ortodoxo, por respeito a valores constitucionais outros, além da legalidade estrita, de modo que, a despeito da ilegalidade dos atos administrativos de pagamento dos subsídios acima dos valores fixados Lei municipal n.º 306, de 18 de setembro de 2000, devem os pagamentos realizados com base na inconstitucional Lei n.º 385/2004 serem declarados ilegais, porém sem pronúncia de nulidade e, conseqüentemente, sem a correspondente imputação do dever de ressarcir. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2008, do Poder Legislativo do Município de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar irregulares as contas de gestão anuais do Poder Legislativo do Município de Costa Marques, relativas ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do senhor Geraldo Anacleto Rosa, CPF n.º 203.484.102-63, Chefe do Poder Legislativo, nos termos do artigo 71, II, da Constituição Federal e do artigo 16, III, "c", da Lei Complementar n.º 154/96;

II - Julgar irregulares as contas especiais dos Senhores Joelcimar Freitas de Lima, Antônio Augusto Neto, Amaury Antônio Ribeiro Arruda, Geraldo Anacleto Rosa, Antônio Paez de Souza Filho, José Maurício da Silva, Valmir de Jesus Guedes, Francisco Alves



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Sales e Cleiton Ferreira Anez, vereadores do Município de Costa Marques na legislatura de 2005/2008, nos termos do artigo 71, II, da Constituição Federal e do artigo 16, III, "c", da Lei Complementar nº 154/96;

III - Imputar, pelo pagamento indevido de reajuste remuneratório com base na Resolução Legislativa nº 1/CMCM/2006, com fulcro no § 3º do artigo 71 da Constituição Federal e no artigo 19 da Lei Complementar nº 154, de 1996, ao Senhor Geraldo Anacleto Rosa o débito de R\$ 1.175,76 (mil cento e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos), a ser ressarcido à Fazenda do Município de Costa Marques, com as correções e encargos devidos a partir de 1º de janeiro de 2009 até o seu efetivo recolhimento;

IV - Imputar individualmente, com fulcro no § 3º do artigo 71 da Constituição Federal e no artigo 16, III, "c", § 2º, "a" e "b", e artigo 19 da Lei Complementar nº 154, de 1996, aos Senhores Joelcimar Freitas de Lima, Antônio Augusto Neto, Amaury Antônio Ribeiro Arruda, Antônio Paez de Souza Filho, José Maurício da Silva, Valmir de Jesus Guedes, Francisco Alves Sales e Cleiton Ferreira Anez, **solidariamente** com o Senhor Geraldo Anacleto Rosa, os débitos abaixo discriminados, todos para o ressarcimento da Fazenda do Município de Costa Marques e com as correções e encargos devidos a partir de 1º de janeiro de 2009 até o seu efetivo recolhimento:

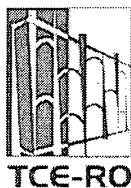
a) R\$ 1.077,76, pelo recebimento indevido de reajuste remuneratório com base na Resolução Legislativa nº 1/CMCM/2006 por parte do Senhor Joelcimar Freitas de Lima, CPF nº 326.948.732-00;

b) R\$ 563,40, pelo recebimento indevido de reajuste remuneratório com base na Resolução Legislativa nº 1/CMCM/2006 por parte do Senhor Antônio Augusto Neto, CPF nº 587.812.422-04;

c) R\$ 1.077,76, pelo recebimento indevido de reajuste remuneratório com base na Resolução Legislativa nº 1/CMCM/2006 por parte do Senhor Amaury Antônio Ribeiro Arruda, CPF nº 274.670.822-15;

d) R\$ 979,84, pelo recebimento indevido de reajuste remuneratório com base na Resolução Legislativa nº 1/CMCM/2006 por parte do Senhor Antônio Paez de Souza Filho, CPF nº 589.810.042-34;

e) R\$ 1.077,76, pelo recebimento indevido de reajuste remuneratório com base na Resolução Legislativa nº 1/CMCM/2006 por parte do Senhor José Maurício da Silva, CPF nº 315.629.812-34;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

f) R\$ 906,35, pelo recebimento indevido de reajuste remuneratório com base na Resolução Legislativa nº 1/CMCM/2006 por parte do Senhor Valmir de Jesus Guedes, CPF nº 277.099.222-87;

g) R\$ 285,81, pelo recebimento indevido de reajuste remuneratório com base na Resolução Legislativa nº 1/CMCM/2006 por parte do Senhor Francisco Alves Sales, CPF nº 204.144.202-68;

h) R\$ 665,51, pelo recebimento indevido de reajuste remuneratório com base na Resolução Legislativa nº 1/CMCM/2006 por parte do Senhor Cleiton Ferreira Anez, CPF nº 341.347.432-49;

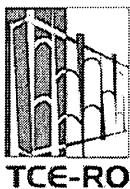
V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da notificação deste Acórdão, para que os jurisdicionados mencionados nos itens III e IV comprovem, a esta Corte de Contas, o recolhimento dos débitos, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154, de 1996, cientificando-lhes expressamente da possibilidade de pedido de parcelamento, nos termos do artigo 34, § 1º, do Regimento Interno desta Corte;

VI - Verificado o não recolhimento do débito, **autorizar** a cobrança judicial da dívida e encaminhar os autos à Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas para que requeira à Procuradoria do Município de Costa Marques a adoção das medidas necessárias ao ressarcimento, remetendo-lhe a documentação e instruções necessárias, na forma do artigo 23, III, “b”, do artigo 27 e do artigo 80, III, da Lei Complementar nº 154, de 1996;

VII - Julgar regulares as contas especiais do Senhor João Batista dos Santos e da Senhora Eloina de Jesus de Lima Toledo, por conta da liquidação tempestiva dos débitos de R\$ 122,48 e R\$ 979,84, respectivamente, pelo pagamento indevido de reajuste remuneratório com base na Resolução Legislativa nº 1/CMCM/2006, e, por consequência, lhes **conceder quitação**, com fulcro no artigo 12, § 2º, da Lei Complementar nº 154/1996 e nos artigos 19, § 3º, e 23, parágrafo único, do Regimento Interno, ressalvada a existência de outros títulos executivos não adimplidos;

VIII - Determinar ao atual Chefe do Poder Legislativo, a quem o substitua ou o suceda, a título de tutela inibitória, com fulcro no artigo 71, IX, da Constituição Federal, que, em atenção à regra da anterioridade (artigo 29, VI, da Constituição Federal), e ao princípio da impessoalidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal):

a) se abstenha, imediatamente, de ordenar o pagamento de subsídios aos vereadores com base em atos legislativos aprovados depois da eleição imediatamente anterior à legislatura, sem prejuízo das demais restrições constitucionais e legais;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

b) se abstenha de ordenar o pagamento aos vereadores de reajustes aprovados no curso da legislatura, ressalvada a revisão geral e anual, aprovada anualmente por meio de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, com índice igual para todos os agentes políticos e servidores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município; e

c) adote medidas para providenciar a aprovação da resolução que fixa os subsídios dos vereadores antes da eleição prevista para ocorrer no ano de 2012, observados os limites constitucionais e legais;

IX - Determinar, com fulcro no artigo 71, IX, da Constituição Federal ao atual Chefe do Poder Legislativo e ao responsável pela contabilidade que:

a) conciliem a conta de incorporação de bens móveis constante da Relação Análise de Bens Móveis/2008 – Anexo TC 15 com o valor correspondente na Demonstração das Variações Patrimoniais, a fim de evitar futuras discrepâncias e manter a fidedignidade dos demonstrativos;

b) adotem as cautelas necessárias para que sejam os balancetes mensais encaminhados tempestivamente a esta Corte; e

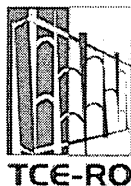
c) nas prestações de contas vindouras, conciliem os valores declarados no “LRF-Net” com os escriturados nos balanços e demonstrativos contábeis que instruem as contas, apresentando, em caso de divergências, notas explicativas;

X - Encaminhar cópia deste Acórdão ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Costa Marques e aos acima jurisdicionados, para conhecimento e cumprimento das respectivas obrigações impostas na decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

XI - Encaminhar cópia deste acórdão e do voto ao Ministério Público Estadual, nos termos do § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/1996; e

XII - Determinar à Secretaria das Sessões o **arquivamento** dos autos, depois de esgotado o prazo para interposição de recurso e de adotados os atos ordinatórios para o cumprimento dos itens V, VI, X e XI.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

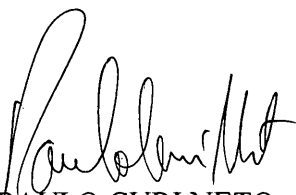
Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

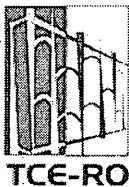
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2548/08
INTERESSADA: AGÊNCIA DE DEFESA AGROSILVOPASTORIL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL: DÉLIO ADÃO LIRA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 21/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL,
REGULARIDADE DA PRESENTE TOMADA.
UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas instaurada no âmbito da Agência de Defesa Agrosilvopastoril, como tudo dos autos consta.

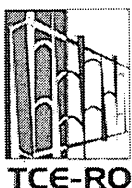
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar regular a Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor Délio Adão Lira – Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril, relativa aos fatos concernentes à devolução de saldo no valor de R\$ 60.777,22 (sessenta mil, setecentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos), proveniente do Convênio nº 002/2003 – MAPA – DFA, Processo nº 01.11923-00/2006/IDARON (fl.28), nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, deixando de responsabilizar os Gestores em face da ausência de dano objetivo ao erário.

II – Dar ciência aos interessados desta Decisão;

III – Arquivar os autos, depois de exauridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

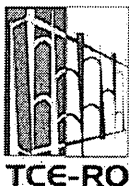
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1210/10
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2010/SEMAF
RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ VIEIRA
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

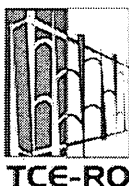
ACÓRDÃO Nº 22/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2010/SEMAF. MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE. DECISÃO Nº 307/2010 – 2ª CÂMARA, ITEM II. DETERMINAÇÃO: IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES EM SUBSTITUIÇÃO AOS PROFESSORES CONTRATADOS POR PRAZO DETERMINADO. JUSTIFICATIVAS INSUBSISTENTES. NÃO CUMPRIMENTO. REITERAÇÃO DE DETERMINAÇÃO. MULTA COM FULCRO NO ART. 55, IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2010/SEMAF, deflagrado pelo Município de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Determinar ao Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste, Senhor José Luiz Vieira, que adote medidas urgentes visando cumprir o item II da Decisão nº 307/2010-2ª Câmara, encaminhando documentação comprobatória, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, sob pena de incorrer nas disposições e penalidades do artigo 55, IV, e artigo 57, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II - Aplicar multa, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) ao Senhor José Luiz Vieira, por descumprimento à determinação contida no item II, da Decisão nº 307/2010 – 2ª Câmara, nos termos do inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, para que o Senhor José Luiz Vieira recolha ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o valor constante do item II, devidamente atualizado na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, autorizando desde já, após o decurso do prazo sem o efetivo recolhimento da multa, a cobrança judicial, com fulcro no artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno;

IV - Comunicar ao interessado o inteiro teor do relatório e deste Acórdão; e

V - Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões para acompanhamento do cumprimento do item I deste acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

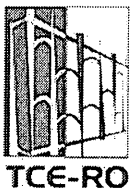
Sala das Sessões, 25 de abril de 2012.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1963/11
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2011-SRP
RESPONSÁVEL: AUGUSTO TUNES PLACA
PREFEITO
CPF Nº 387.509.709-25
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

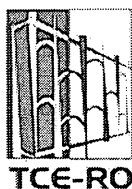
ACÓRDÃO Nº 23/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2011. MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO. ILEGALIDADES INSANÁVEIS. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22/2011. SUSPENSÃO DAS AQUISIÇÕES DOS MATERIAIS DE LIMPEZA COM BASE NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 015/2011. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO PARCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 37/2011. REVOGAÇÃO DA TUTELA INIBITÓRIA DE SUSPENSÃO. DETERMINAÇÕES. SANEAMENTO PARCIAL. AQUISIÇÕES COM BASE NO SRP. CONSIDERAÇÕES. NECESSIDADE DE PRESERVAR A RELAÇÃO JURÍDICA. ILEGAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 015/2011-SRP, deflagrado pelo Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade o Edital de Pregão Presencial nº 015/SRP/2011, o qual teve por objetivo a formação de Registro de Preços visando à aquisição de material de limpeza para atender às necessidades das unidades administrativas do Município de Pimenta Bueno, por não estar em plena conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e, em especial, com a Lei Federal nº 10.520/02;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

II - Aplicar multa, *pro rata*, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao Senhor Augusto Tunes Praça - Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, com fulcro no artigo 55, II, IV, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática das irregularidades, abaixo transcritas, no Pregão Presencial nº 015/SRP/2011, quais sejam:

a) enviar intempestivamente os documentos e razões de defesa, não atendendo às determinações constantes dos itens II e III da Decisão Monocrática nº 37/2011, em violação ao artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) adotar o Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico, sem demonstrar a vantagem e economicidade da medida, ou a impossibilidade de realização da forma eletrônica, em observância ao princípio da eficiência (artigo 37, caput, da Constituição) e jurisprudência deste Tribunal de Contas;

c) possibilitar a adesão à Ata de Registro de Preços de forma irrestrita, por qualquer órgão ou entidade da administração que não tenha participado do certame, em infringência às regras dispostas no Parecer Prévio nº 59/2010/TCE-RO;

d) não apresentar justificativas técnicas, para a realização do certame licitatório, em descumprimento ao disposto no artigo 3º, II e III, da Lei Federal nº 10.520/02, combinado com o disposto no artigo 15, § 7º, II da Lei Federal nº 8.666/93;

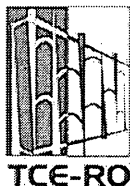
e) restringir a publicidade da licitação, publicando o edital apenas no Diário Oficial dos Municípios, em descumprimento ao artigo 21 da Lei nº 8.666/93 combinado com o artigo 4º, I, da Lei Federal nº 10.520/02;

f) exigir amostras de todos os licitantes, quando deveria tê-lo feito apenas em relação ao licitante detentor da melhor proposta, nos termos do artigo 3º, XII, da Lei nº 10.520/02;

g) exigir documentos não previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993 ou por outros diplomas legais, para o exercício das atividades objeto do Pregão Presencial nº 015/SRP/2011; e

h) pela existência de discrepâncias nos valores das multas a serem aplicadas ao fornecedor, em caso de atraso no fornecimento dos produtos registrados, conforme se vê no item 23, subitem 23.3 do edital (fls. 40), no item 10.3 da minuta de contrato (fls.58) e no item 16.3 da minuta da ata de registro de preços.

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste Acórdão, para que o Senhor Augusto Tunes Praça recolha ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o valor constante do item II, devidamente atualizado na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, autorizando desde



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

já, após o decurso do prazo sem o efetivo recolhimento da multa, a cobrança judicial, com fulcro no artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno;

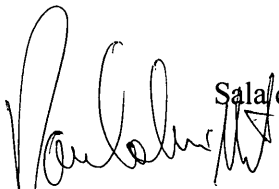
IV - Determinar ao Senhor Augusto Tunes Praça que informe, ao fornecedor dos produtos constantes da Ata de Registro de Preços nº 15/2011, do valor da multa a ser aplicada em caso de atraso no fornecimento destes, comprovando a medida com justificativas e documentos a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do conhecimento deste Acórdão, sob pena de incidir nos termos do inciso IV do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Determinar ao Senhor Augusto Tunes Praça que, em certames vindouros, adote critérios técnicos na definição do objeto a ser licitado, em observância ao artigo 3º, I e III, da Lei nº 10.520/2002, e artigo 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/1993, bem como que evite incorrer nas infringências avençadas no Pregão Presencial nº 015/SRP/2011, elencadas na Decisão Monocrática nº 037/2011 e no item II deste Acórdão, sob pena de incidir nas disposições e penalidades do artigo 55, da Lei Complementar 154/96; e

VI - Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões, para acompanhamento do cumprimento dos termos deste Acórdão.

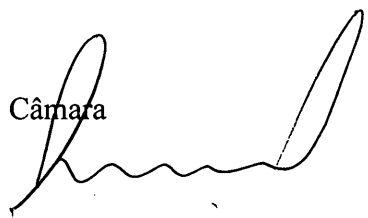
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

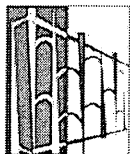
Sala das Sessões, 25 de abril de 2012.


PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1589/11
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEIS: CÉLIO RENATO DA SILVEIRA
PREFEITO
LAURA GUEDES BEZERRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
EDGAR BATISTA DA SILVA
CONTADOR
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

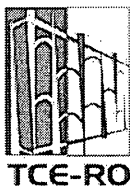
ACÓRDÃO Nº 24/2012 – 2ª CÂMARA

CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. ESPIGÃO DO OESTE. EXERCÍCIO DE 2010. Equilíbrio orçamentário e financeiro. Irregularidades formais. Saneamento parcial. Remessa intempestiva de balancete mensal configurada. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2010, do Fundo Municipal de Saúde de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalva as contas do Fundo Municipal de Saúde de Espigão do Oeste, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade dos Senhores Célio Renato da Silveira – Prefeito; Laura Guedes Bezerra – Secretária Municipal de Saúde; e Edgar Batista da Silva – Contador, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, em razão do cometimento da impropriedade atinente à remessa intempestiva do balancete do mês de janeiro, **concedendo-lhes quitação**, nos termos do parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II – Determinar aos responsáveis, sob pena de multa e do julgamento irregular das contas, a adoção de providências para enviar os balancetes mensais dentro do prazo legal;

III – Dar ciência deste Acórdão aos interessados, informando-lhes que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

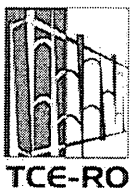
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 196 10 05 2012
Servidor (a): 
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1500/08
INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007 – QUITAÇÃO DE DÉBITO E MULTA REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 110/2010-2ª CM
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 25/2012 – 2ª CÂMARA

PEDIDO DE QUITAÇÃO. Débito do item II. Multas do item IV, alíneas “a” e “b”. Acórdão nº 110/2010-2ª Câmara. Recolhimento dos valores atualizados em favor do Estado e do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96. CONCEDIDO. UNANIMIDADE.

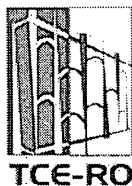
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2007, quitação de débito e multa referente ao Acórdão nº 110/2010-2ªCM, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Conceder Quitação ao Senhor **José Ferreira Martins**, do débito e das multas, consignados nos itens II e IV, “a” e “b”, do Acórdão nº 110/2010-2ª Câmara, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor deste Acórdão ao requerente, informando-lhe que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Encaminhar os autos à Secretaria das Sessões para as providências cabíveis, tendo em vista a ausência de comprovação do cumprimento integral do Acórdão nº 110/2010 – 2ª Câmara.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

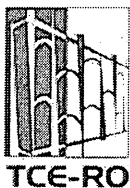
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3377/09
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: AUDITORIA – PERÍODO DE JANEIRO A AGOSTO DE 2009 –
QUITAÇÃO DE MULTA REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº
76/2011 – 2ª CM
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 26/2012 – 2ª CÂMARA

PEDIDO DE QUITAÇÃO. Multas do item I, “a” e “b”. Multa do item IV, “a”. Acórdão nº 76/2011-2ª Câmara. Recolhimento dos valores dentro do prazo em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96. CONCEDIDO. UNANIMIDADE.

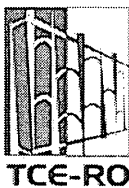
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria, período de janeiro a agosto de 2009, quitação de multa referente ao Acórdão nº 76/2011 – 2ª CM, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Conceder Quitação aos Senhores José Ribeiro da Silva Filho, CPF nº 044.976.058-84 e Ilson de Souza, CPF nº 103.129.272-15, das multas consignadas nos itens I, “a” e “b”, e IV, “a”, do Acórdão nº 76/2011-2ª Câmara, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor deste Acórdão aos requerentes, informando-lhes que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Encaminhar os autos à Secretaria das Sessões para as providências cabíveis, tendo em vista a existência dos Recursos de Reconsideração ainda pendentes de apreciação - processos números 0133/2012 e 0091/2012 -, bem como o não cumprimento integral do Acórdão nº 76/2011 - 2ª Câmara.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

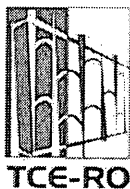
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3598/10
INTERESSADO: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEIS: JOÃO HERBERTY PEIXOTO DOS REIS
DIRETOR PRESIDENTE
JEIEL CANELA DE OLIVEIRA
CONTADOR
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 27/2012 – 2ª CÂMARA

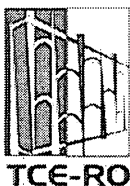
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. JULGAMENTO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2009, do Fundo de Assistência à Saúde do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar regular as Contas do Fundo de Assistência à Saúde, exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor João Herberty Peixoto dos Reis, Diretor-Presidente e do Senhor Jeiel Canela de Oliveira, Contador, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, **dando-se quitação plena** ao responsável, nos termos do artigo 23 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar, com fulcro no artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, modificado pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, ao atual Gestor do Fundo de Assistência à Saúde, que observe regularmente os prazos fixados para remessa dos balancetes ao Tribunal de Contas, sob pena de julgamento irregular das contas seguintes e aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – Dar ciência deste Acórdão aos interessados; e

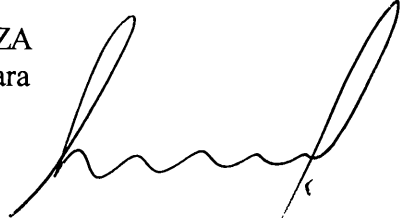
IV - Arquivar os autos após os trâmites legais.

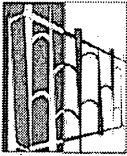
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2012.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2893/08
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABIXI
ASSUNTO: AUDITORIA – QUITAÇÃO DE MULTA IMPUTADA A GENI ANTUNES CORDEIRO
RESPONSÁVEL: JOSÉ ROSÁRIO BARROSO E OUTRO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 28/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA. AUDITORIA. INJURICIDADE DE UM SEM-NÚMERO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. COMINAÇÃO DE MULTAS (INDIVIDUAIS) A (2) LITISCONSORTES. ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO POR UM DOS LITISCONSORTES. ARQUIVAMENTO DO FEITO QUANTO AO ALUDIDO LITISCONSORTE. ACOMPANHAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS QUANTO AO OUTRO. INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 154/1996. UNANIMIDADE.

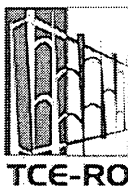
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria – quitação de multa imputada a Geni Antunes Cordeiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Conceder quitação de multa a **Geni Antunes Cordeiro**, CPF 596.441.092-87, a teor do artigo 26 da Lei Complementar estadual nº 154/1996 combinado com o artigo 35 do Regimento Interno, uma vez que efetuou sponte propria o recolhimento da precitada multa, que lhe fora preteritamente imputada por esta eg. Corte – v. item II do Acórdão nº 170/2010 (fls. 760/762);

II – Determinar, de conseguinte, à Gerência Estadual de Arrecadação (GEAR) que seja cancelada a certidão de encaminhamento à dívida ativa nº 20110200002830, porquanto houve perda do objeto (dívida), dado seu adimplemento;

III – Dar ciência deste Acórdão ao interessado;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

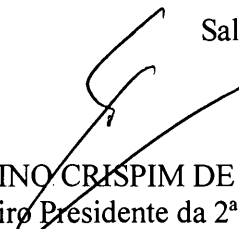
**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

IV – Publicar este acórdão; e

V – Retornar os autos ao Ministério Público de Contas, a fim de que acompanhe o feito no que tange ao adimplemento – espontâneo ou forçado - da **multa** que fora cominada ao litisconsorte **José Rosário Barroso** – v. item II do Acórdão nº 170/2011, prolanado da Segunda Câmara desta eg. Corte.

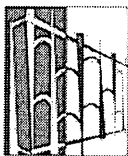
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA e o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2012.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1290/11 (APENSO Nº 2131/10)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: VEREADOR HAILTON ARTIAGA DE SANTIAGO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 29/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Presidente Médici. Exercício de 2010. Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos limites constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ausência de Impropriedade. **Julgamento pela Regularidade das Contas. UNANIMIDADE.**

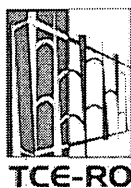
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2010, da Câmara Municipal de Presidente Médici, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Presidente Médici, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Hailton Artiaga de Santiago - Vereador Presidente, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, **dando-lhe quitação plena**, consoante o disposto no parágrafo único do artigo 23 do Regimento Interno desta Corte;

II – Encaminhar à Câmara Municipal de Presidente Médici cópia deste Acórdão, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

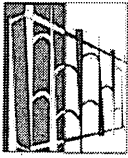
Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

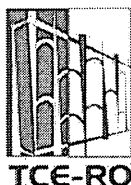
PROCESSO Nº: 1321/10
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEIS: APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO
PERÍODO DE 1º.1.2009 A 26.8.2009
ADEMIR EMANOEL MOREIRA
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO
PERÍODO DE 26.8.2009 A 31.12.2009
HAMILTON AUGUSTO LACERDA DOS SANTOS JÚNIOR
CONTADOR
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 30/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO. EXERCÍCIO DE 2009. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. IRREGULARIDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2009, da Superintendência Estadual de Compras e Licitação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

I - Julgar regulares com ressalvas as contas da **Superintendência Estadual de Compras e Licitação**, do exercício de 2009, de responsabilidade de **APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA, ADEMIR EMANOEL MOREIRA e HAMILTON AUGUSTO LACERDA DOS SANTOS JÚNIOR**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude da remessa intempestiva do balancete do mês de janeiro, da presença de inconsistências no saldo da conta de Bens Móveis e da constatada insuficiência financeira do ente, em desatenção ao artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – Determinar ao atual responsável pela Superintendência Estadual de Compras e Licitação, **sob pena de julgamento irregular das contas futuras**, que, nos termos do artigo 16, III, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes medidas:

a) abstenha-se, em atenção ao artigo 15, I e II, da Instrução Normativa nº 13/2004-TCE-RO, de promover a remessa intempestiva dos balancetes mensais a esta Corte;

b) abstenha-se de permitir a manutenção de incongruências no saldo da conta Bens Móveis, promovendo os atos necessários à adequada informação e identidade do aludido item, especialmente em confronto com o conteúdo do Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis; e

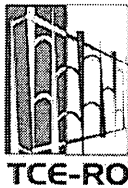
c) atente-se ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a coibir a perpetuação da insuficiência financeira constatada por ocasião da análise das presentes contas.

III – Conceder quitação aos Senhores **APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA**, Superintendente Estadual de Compras e Licitação de 1º.1.2009 a 26.8.2009, **ADEMIR EMANOEL MOREIRA**, Superintendente Estadual de Compras e Licitação de 26.8.2009 a 31.12.2009, e **HAMILTON AUGUSTO LACERDA DOS SANTOS JÚNIOR**, Contador, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

IV – Encaminhar cópia deste Acórdão à Superintendência Estadual de Compras e Licitação, informando o seu Superintendente que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** (Relator); o Conselheiro Substituto **DAVI DANTAS DA SILVA**; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara **PAULO CURI NETO**; o Auditor **ERIVAN**



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

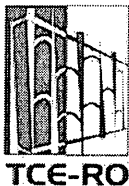
Sala das Sessões, 9 de maio de 2012.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1181/07 (APENSOS Nº 975/06, 1616/06, 1850/06, 2124/06, 2709/06, 3270/06, 4101/06, 4366/06, 4912/06, 4093/06, 187/07 e 505/07)
INTERESSADA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO FRANCELINO DOS SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL
CPF Nº 287.791.856-49
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 31/2012 – 2ª CÂMARA

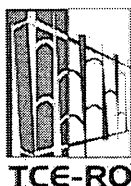
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2006.
APROVAÇÃO COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE
MULTA AO GESTOR. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2006, da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas, com fundamento nos artigos 16, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Prestação de Contas da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor ANTÔNIO FRANCELINO DOS SANTOS, na qualidade de Defensor Público-Geral, em razão das incorreções observadas quando dos registros dos fatos contábeis, os quais impossibilitaram demonstrar de forma clara a real situação dos bens patrimoniais da entidade jurisdicionada no exercício de 2006, em desacordo com o que estabelece o artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64, vindo somente a ser regularizada no exercício subsequente;

II – Multar, nos termos do artigo 18, parágrafo único, com nova redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 55, II da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor ANTÔNIO FRANCELINO DOS SANTOS, na qualidade de Defensor Público-Geral, em R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), em virtude da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

infringência ao artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64, por não manter o devido controle contábil e patrimonial dos bens da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, relativo ao exercício de 2006;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência deste Acórdão, para que o Senhor ANTÔNIO FRANCELINO DOS SANTOS, recolha a importância consignada no Item II deste Acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em conformidade com o artigo 3º, III da Lei Complementar nº 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso o responsável em débito não atenda as determinações contidas. Na ocorrência de pagamento após o prazo determinado neste acórdão, deverá ser atualizado o valor da multa aplicada com base nas disposições contidas no artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96-TCE-RO;

IV - Determinar à atual Administração da Defensoria Pública do Estado de Rondônia a observância aos termos da Emenda Constitucional nº 5/2007 e artigo 105, §3º da Carta Republicana de 1988, quanto à criação/implementação de seu próprio sistema de Controle Interno; e

V - Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões, para acompanhamento das determinações dispostas nos itens II, III e IV e tomada de providências em relação ao item III do presente Acórdão.

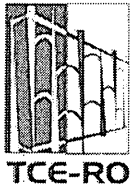
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (declarou-se impedido na forma do artigo 146 do Regimento Interno); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2012.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2815/92
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – QUITAÇÃO DE MULTA IMPUTADA AO SENHOR JOSÉ IRACY MACÁRIO BARROS
CPF Nº 026.653.282-91
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 32/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PEDIDO DE QUITAÇÃO DE MULTA. PAGAMENTO EFETIVO DO VALOR TOTAL IMPUTADO. QUITAÇÃO CONCEDIDA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial – Quitação de Multa imputada ao Senhor José Iracy Macário Barros, como tudo dos autos consta.

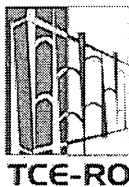
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Conceder a quitação da Multa em favor do Senhor José Iracy Macário Barros, CPF nº 026.653.282-91 em razão da multa que lhe foi imputada pelo item X do Acórdão nº 423/98, devendo ser expedido o respectivo Termo de Quitação em favor do interessado, nos moldes do artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Dar ciência deste Acórdão ao interessado; e

III – Retonar os autos ao Ministério Público de Contas para que prossiga o feito em relação aos demais devedores.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor ERIVAN



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

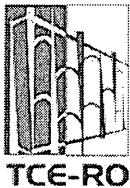
Sala das Sessões, 23 de maio de 2012.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2811/09
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 056/2009 – QUITAÇÃO DE
MULTA IMPUTADA AO SENHOR JOELCIMAR SAMPAIO DA
SILVA
RESPONSÁVEL: JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA
CPF Nº 192.029.202-06
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 33/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. EDITAL DE
CONCURSO PÚBLICO. APLICAÇÃO DE MULTA.
QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concurso Público nº 056/2009 – quitação de multa imputada ao Senhor Joelcimar Sampaio da Silva, como tudo dos autos consta.

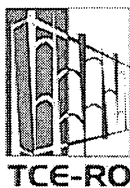
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Dar Quitação de Multa ao Senhor **Joelcimar Sampaio da Silva**, em decorrência do recolhimento da multa consignada no item II, do Acórdão nº 098/2010-2ª Câmara, efetuado em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TCE-RO, Agência n. 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5/Banco do Brasil, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do inteiro teor deste Acórdão ao interessado; e

III – Arquivar os autos na forma regimental.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor ERIVAN



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

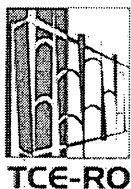
Sala das Sessões, 23 de maio de 2012.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0068/94
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO - QUITAÇÃO DE DÉBITO E MULTA
RESPONSÁVEL: JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS
CPF Nº 095.514.172-91
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 34/2012 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do convênio – quitação de débito e multa imputados ao Senhor José Domingos dos Santos, como tudo dos autos consta.

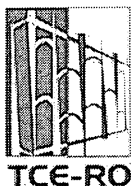
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Conceder, ante o efetivo pagamento, a **quitação do débito e da multa** imputados ao Senhor **José Domingos dos Santos**, CPF nº 095.514.172-91, por ocasião do Acórdão nº 259/98, devendo ser expedido o respectivo Termo de Quitação em seu favor, nos moldes do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno;

II – Determinar à Secretaria Estadual de Finanças que, por meio da Gerência Estadual de Arrecadação, proceda a transferência da importância relativa à multa inscrita na CDA nº 20050200000189, devidamente atualizada, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI-TCE-RO, Conta nº 8358-5, Agência nº 2757-X, do Banco do Brasil;

III - Dar ciência deste Acórdão ao interessado; e

IV - Após o feito, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para aguardar o cumprimento do que se determinou no item II *retro*, bem como para acompanhamento do feito em relação ao responsável **João Durval Ramalho Trigueiro Mendes**.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

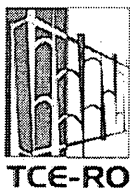
Sala das Sessões, 23 de maio de 2012.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 212 05 06 2012
Servidor (a): *[assinatura]*
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1682/10
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: DEIVISON LOURETE DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 35/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO. EXERCÍCIO DE 2009. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL. IRREGULARIDADE DE NATUREZA FORMAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS. UNANIMIDADE.

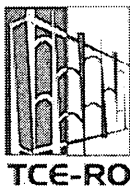
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2009, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Vale do Paraíso, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar regular com ressalva, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 24 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Deivison Lourete de Souza – Presidente, ante a constatação do descumprimento do disposto no artigo 85 combinado com o artigo 89 da Lei nº 4.320/64, porém insuficiente para encetar outra forma de julgamento;

II - Dar quitação ao Senhor Deivison Lourete de Souza, nos termos do artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte;

III- Determinar ao atual Gestor do Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso a adoção de medidas que vise o cumprimento do disposto no artigo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

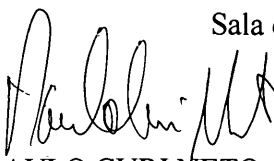
85 combinado com o artigo 89 da Lei nº 4.320/64, a fim de evitar que as futuras contas sejam julgadas irregulares, além da sanção de multa pela reincidência, prevista nos artigos 16, § 1º e 55, VII da Lei Complementar nº 154/96:

IV – Dar ciência do inteiro teor deste Acórdão ao interessado; e

V – Arquivar os autos, após as providências regimentais.

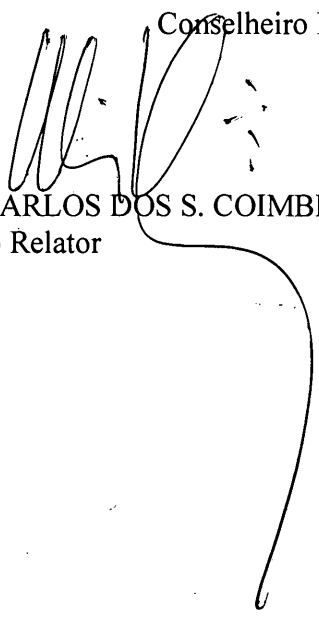
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2012.

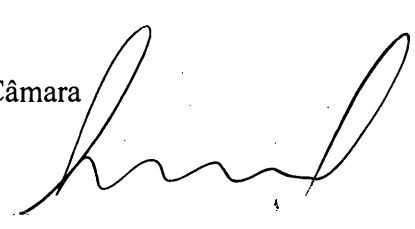


PAULO CURI NETO

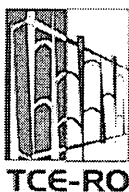
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara



WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator



SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 214 de 08 de 06 / 2012
Servidor (a): *jm*
Flora dos Santos Melo - Cad. nº 387

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2261/10
INTERESSADO: GEORGE LUIZ SABAG SKROBOT
CPF Nº 873.748.389-72
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº
44/2010 – 2ª CÂMARA – QUITAÇÃO DE DÉBITO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 36/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PARCELAMENTO DE DÉBITO. ACÓRDÃO Nº
44/2010 – 2ª CÂMARA. PAGAMENTO EFETIVADO.
QUITAÇÃO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do pedido de parcelamento de débito referente ao Acórdão nº 44/2010 – 2ªCM – quitação de débito, como tudo dos autos consta.

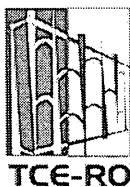
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Dar quitação do débito imputado ao Senhor **GEORGE LUIZ SABAG SKROBOT** - CPF nº 873.748.389-72, concernente ao item II, do Acórdão Nº 44/2010- 2ª CÂMARA, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Dar conhecimento deste Acórdão ao interessado quanto à quitação, bem como quanto ao saldo no valor de R\$ 36,73 (trinta e seis reais e setenta e três centavos), apontado à fl. 80 dos autos, o qual poderá ser requerido pelo interessado à título de restituição; e

III - Remeter os autos à Divisão de Documentação e Protocolo com vistas a promover o apensamento dos autos ao Processo principal de nº 0904/2000.

Participaram da Sessão o Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**; o Conselheiro Substituto **DAVI DANTAS DA SILVA** (Relator); o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2012.

PAULO CURI NETO

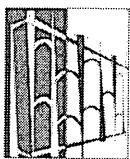
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

DAVID DANTAS DA SILVA

Conselheiro Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA

Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4094/10
INTERESSADO: LUIZ GOMES FURTADO
CPF Nº 228.856.503-97
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 28/2010 – 2ª CÂMARA – QUITAÇÃO DE DÉBITO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 37/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PARCELAMENTO DE DÉBITO. ACÓRDÃO Nº 28/2010 – 2ª CÂMARA. PAGAMENTO EFETIVADO. QUITAÇÃO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do pedido de parcelamento de débito referente ao Acórdão nº 28/2010 – 2ªCM – quitação de débito, como tudo dos autos consta.

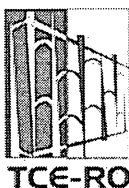
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Dar quitação do débito imputado ao Senhor **LUIZ GOMES FURTADO** – CPF nº 228.856.503-97, concernente ao item II, do Acórdão nº 28/2010 – 2ª CÂMARA, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Dar conhecimento deste Acórdão ao interessado quanto à quitação do débito; e

III – Remeter os autos à Divisão de Documentação e Protocolo com vistas a promover o apensamento dos mesmos ao Processo principal de nº 3256/2008.

Participaram da Sessão o Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**; o Conselheiro Substituto **DAVI DANTAS DA SILVA** (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara **PAULO CURI NETO**; o Auditor **ERIVAN**

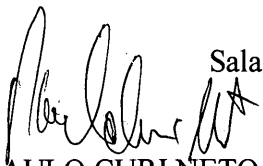


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

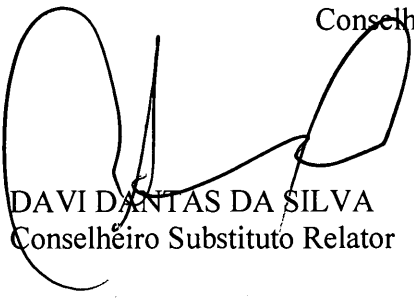
**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

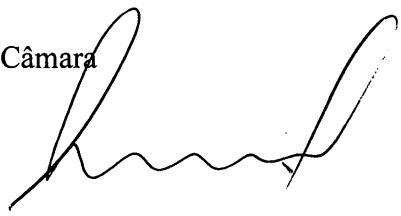
OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

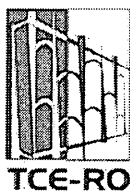
Sala das Sessões, 23 de maio de 2012.


PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1291/11 (APENSO Nº 2132/10)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEIS: VEREADOR ERIVELTO SANTOS DE HOLANDA
PRESIDENTE
PERÍODO DE 1.1 A 30.11.2010
VEREADOR GLADEMAR ZYGER
PRESIDENTE
PERÍODO DE 1.12 A 31.12.2010
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 38/2012 – 2ª CÂMARA

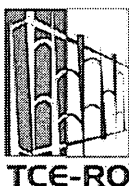
EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Seringueiras – Exercício de 2010. Envio a destempo de balancetes mensais. Não remessa do relatório e do certificado de auditoria do Controle Interno (Descumprimento a Decisão nº 217/2010-Pleno, Súmula nº 004/TCE-RO). **Julgamento Irregular da presente Prestação de Contas.** Cominação de multa. Determinações. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2010, da Câmara Municipal de Seringueiras, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Seringueiras, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor **Erivelto Santos de Holanda**, Vereador Presidente, no período de 1.1 a 30.11.2010, nos termos do artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96, uma vez que não municiou o órgão de Controle Interno dos meios necessários ao cumprimento de suas atribuições, descumprindo, portanto, as determinações do artigo 74 da Constituição Federal;

II - Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Seringueiras, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor **Glademar Zyger**, Vereador



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Presidente, no período de 1 a 31.12.2010, e da Senhora **Alessandra Aparecida Rohr da Silva**, Controladora Interna, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96, em razão do não envio do relatório e certificado de auditoria do Controle Interno;

III – Aplicar, individualmente, aos Senhores **Erivelto Santos de Holanda** e **Glademar Zyger**, e à Senhora **Alessandra Aparecida Rohr da Silva**, com supedâneo no artigo 19, parágrafo único, combinado com o artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, **multa no valor de R\$ 2.500,00**, por não municiar o órgão de Controle Interno dos meios necessários ao cumprimento de suas atribuições, bem como não remeteram o relatório e certificado de auditoria do Controle Interno a este Tribunal, cujo valor deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, na forma do artigo 29, I, "d" da Lei Complementar nº 154/96, para que os Senhores **Erivelto Santos de Holanda** e **Glademar Zyger**, e a Senhora **Alessandra Aparecida Rohr da Silva**, comprovem a esta Corte o recolhimento da multa, imputada neste Acórdão, observando que o pagamento fora do prazo mencionado terá por efeito a incidência de correção monetária, conforme artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

V – Verificado o não recolhimento da multa no prazo fixado acima e certificado o trânsito em julgado, após a emissão dos respectivos títulos executivos, encaminhar os autos à Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas para que requeira da Procuradoria competente a cobrança judicial do valor da multa cominado remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do artigo 27, II combinado com o artigo 80, III, ambos da Lei Complementar nº 154/96;

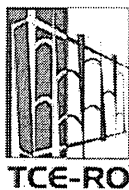
VI – Determinar ao atual Gestor da Câmara Municipal de Seringueiras a adoção de providências com vistas a:

a) prevenir a remessa a destempo dos balancetes mensais a esta Corte de Contas;

b) municiar o Controle Interno, com o propósito de assegurar a sua boa atuação; e

c) encaminhar, nas próximas prestações de contas, relatórios e certificados de auditoria do Controle Interno, com o pronunciamento da autoridade competente, nos termos do artigo 9º, III e IV, da Lei Complementar nº 154/96.

VII – Determinar ao atual Controlador Interno que passe a atuar de forma efetiva quando da fiscalização das atividades da Municipalidade, procedente à verificações



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

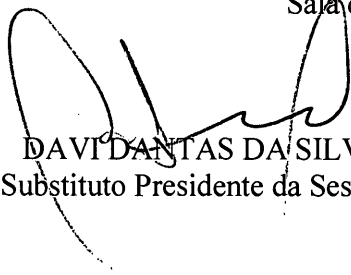
concomitantes e, consignando, nos termos do artigo 9º, III, da Lei Complementar nº 154/96, as irregularidades constatadas e indicando as medidas adotadas para corrigi-las;

VIII – Dar ciência deste Acórdão aos interessados, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IX – Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões para o acompanhamento do cumprimento integral deste Acórdão.

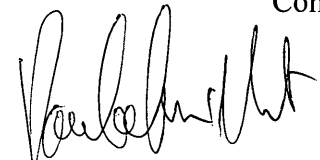
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2012.

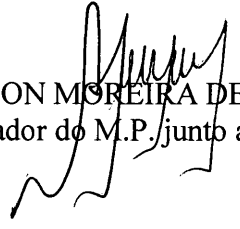


DAVID DANTAS DA SILVA

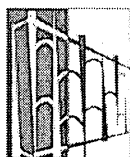
Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1577/08 (APENSO Nº 2353/07)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: VERA HENRIQUE DA CUNHA
DIRETORA EXECUTIVA
CPF Nº 422.529.462-53
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 39/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO. EXERCÍCIO 2007. REGULAR COM RESSALVAS. UNANIMIDADE.

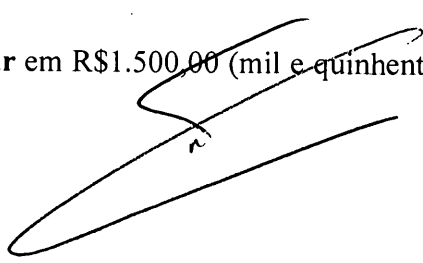
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2007, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Monte Negro, como tudo dos autos consta.

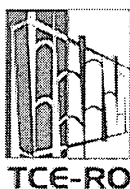
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro, exercício de 2007, de responsabilidade da Senhora **VERA HENRIQUE DA CUNHA** – Diretora Executiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96;

II – Multar, nos termos do artigo 55, II da Lei Complementar nº 154/96, a Senhora VERA HENRIQUE DA CUNHA, CPF nº 422.529.462-53 – Diretora Executiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por deixar de encaminhar a esta e. Corte de Contas o Relatório, Parecer e Certificado do Controle Interno sobre as contas do Instituto de Previdência do Município;

III – Multar em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

artigo 55, II da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor ROBERTO TEIXEIRA COSTA, CRC Nº SP-172007/T-0, CPF nº 829.610.008-82 – na qualidade de Técnico em Contabilidade do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro, por deixar de promover a devida escrituração individualizada dos recursos referentes a taxa de administração, nos termos da Portaria MPS nº 916/2006; por deixar de evidenciar contabilmente a movimentação do superávit no valor de R\$ 479.410,08 (quatrocentos e setenta e nove mil, quatrocentos e dez reais e oito centavos), no Balanço Orçamentário;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para que a Senhora VERA HENRIQUE DA CUNHA – Diretora Executiva e o Senhor ROBERTO TEIXEIRA COSTA – CRC Nº SP-172007/T-0 – na qualidade de Técnico em Contabilidade do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro, recolha ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Banco do Brasil, Agência: 2757-x, Conta Corrente: 8358-5), as importâncias referidas nos itens II e III, respectivamente, em conformidade com o artigo 3º, III da Lei Complementar nº 194/97, autorizando, desde já, a cobrança judicial, caso os responsáveis em débito não recolham as multas impostas, nos termos do artigo 36, do Regimento Interno desta Corte;

V - Determinar ao atual Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro que adote as seguintes medidas:

a) observância às disposições contidas no artigo 74 da Constituição Federal, artigo 51 da Constituição Estadual, e artigo 15, II da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-04;

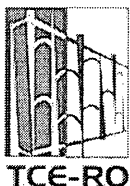
b) observância às disposições contidas no inciso III do artigo 9º da Lei Orgânica nº 154/TCE-RO-96, relativo à implementação do Controle Interno e apresentação de Relatórios, Parecer e Certificado do Controle Interno do Instituto;

c) observância à Resolução nº 3790, de 24.9.2009, no que concerne à aplicação dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social;

d) observância às Normas Gerais de Contabilidade e à Lei Federal nº 4.320/64, no que concerne à escrituração contábil;

f) observância ao que dispõe o artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o inciso I, do artigo 15 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04 e artigo 5º da Instrução Normativa nº 19/TCE-RO/2006, concernentes ao prazo para envio dos balancetes a esta Corte de Contas; e

g) a estrita observância à Avaliação Atuarial Anual com vistas a alcançar as metas ali expostas e, ainda, promover a redução do déficit atuarial da ordem de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

R\$ 1.465.910,49 (um milhão, quatrocentos e sessenta e cinco mil, novecentos e dez reais e quarenta e nove centavos).

VI - Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados; e

VII - Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões desta Corte, para acompanhamento do cumprimento do item IV deste Acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

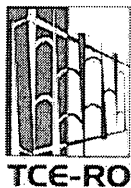
Sala das Sessões, 20 de junho de 2012.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

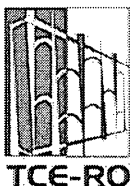
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1712/10
INTERESSADO: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEIS: JOÃO HERBETY PEIXOTO DOS REIS
DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
JEIEL CANELA DE OLIVEIRA
CONTADOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 40/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PORTO VELHO – IPAM. EXERCÍCIO DE 2009. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. INTEMPESTIVIDADE DE REMESSA DE DOCUMENTOS. DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2009, do Fundo de Assistência à Saúde do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar as contas regulares com ressalvas, em razão do não envio dos relatórios quadrimestrais do controle interno, do Fundo Municipal de Saúde do Instituto de Previdência de Porto Velho, do exercício de 2009, de responsabilidade de JOÃO HERBETY PEIXOTO DOS REIS, Diretor-Presidente do Instituto e JEIEL CANELA DE OLIVEIRA, Contador do Instituto, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Determinar ao Diretor-Presidente do Fundo Municipal de Saúde do Instituto de Previdência de Porto Velho que, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, III, §1º, da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes medidas:

a) abstenha-se, em atenção ao artigo 15, I e II, da Instrução Normativa nº 13/2004-TCE-RO, de promover a remessa intempestiva dos balancetes mensais e dos relatórios do controle interno do órgão; e

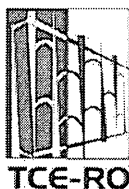
b) promova as medidas necessárias ao exercício da atuação do Controle Interno, de modo que a documentação para análise seja fornecida ao órgão em tempo hábil, atentando-se, ainda, para a necessária segregação de funções em seu âmbito.

III – Conceder quitação aos Senhores JOÃO HERBETY PEIXOTO DOS REIS, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho e JEIEL CANELA DE OLIVEIRA, Contador do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

IV – Determinar que o Corpo Instrutivo em análises futuras não deixe de manifestar-se sobre a avaliação atuarial e o cumprimento do limite de 2% das despesas administrativas previstas em Lei; e

V – Encaminhar cópia deste Acórdão ao Fundo Municipal de Saúde do Instituto de Previdência de Porto Velho, informando o seu Diretor-Presidente que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor ERIVAN



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

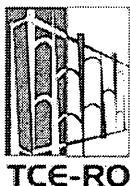
OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

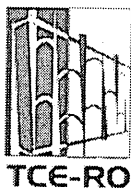
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2884/04
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PRODUÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – QUITAÇÃO DE MULTA
RESPONSÁVEIS: JOSÉ DE ABREU BIANCO
GOVERNADOR DO ESTADO
REGINALDO VAZ DE ALMEIDA
PROCURADOR GERAL DO ESTADO
JOSÉ TARCÍSIO BATISTA MENDES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PRODUÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
MIGUEL DE SOUZA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, PRODUÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
MARIA EMÍLIA DA SILVA
COORDENADORA TÉCNICA
DARCI RECH
PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE RONDÔNIA
FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA
DIRETOR EXECUTIVO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 41/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: QUITAÇÃO DE MULTA. ACÓRDÃO Nº 68/2010 – 2ª CÂMARA. PAGAMENTO EFETIVADO POR PARTE DOS RESPONSABILIZADOS. QUITAÇÃO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas – quitação de multa, instaurada pela Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e Desenvolvimento Econômico Social, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

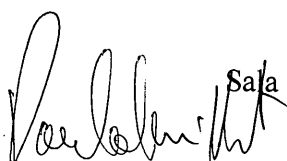
I - Dar quitação da multa imputada ao Senhor **Miguel de Souza** - CPF nº 098.365.274-00 e à Senhora **Maria Emília da Silva** - CPF nº 053.817.462-53, referente ao item II, do Acórdão Nº 68/2010- 2ª CÂMARA, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados; e

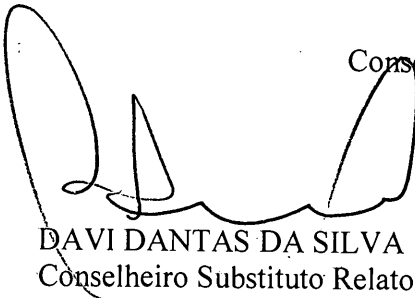
III - Remeter os autos à Secretaria das Sessões para emissão dos títulos executivos relativos às imputações pecuniárias dos demais responsabilizados constantes do Acórdão nº68/2010 dos presentes autos.

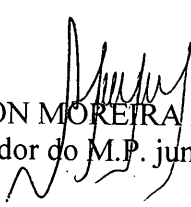
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

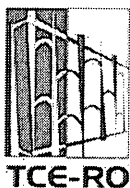
Sala das Sessões, 6 de junho de 2012.


PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1284/07 (APENSOS Nº 0529/07, 0168/07, 5179/06, 4774/06, 4150/06, 3730/06, 3735/06, 2706/06, 2188/06, 1722/06, 1578/06 e 1010/06)

INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO E DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007

RESPONSÁVEIS: LUIZ CLÁUDIO PEREIRA ALVES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PRODUÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
PERÍODO DE 1º.1.2006 ATÉ 31.3.2006
CPF Nº 238.785.254-00
MARCO ANTÔNIO PETISCO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PRODUÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
PERÍODO DE 1º.4.2006 ATÉ 31.12.2006
CPF Nº 501.091.389-53

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 42/2012 – 2ª CÂMARA

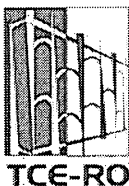
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO DE INVESTIMENTO E DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA – FIDER. EXERCÍCIO 2007. REGULARIDADE DAS CONTAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2007, do Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular a Prestação de Contas do FUNDO DE INVESTIMENTO E DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, de responsabilidade do Senhor **LUIZ CLÁUDIO PEREIRA ALVES** – CPF nº 238.785.254-00, Presidente do Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia no

Handwritten signatures and initials



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

período de 1º.1.2006 a 31.3.2006, **dando-lhe quitação**, com fundamento nos artigos 16, I da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Julgar Regular a Prestação de Contas do FUNDO DE INVESTIMENTO E DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, de responsabilidade do Senhor MARCO ANTÔNIO PETISCO – CPF nº 501.091.389-53, Presidente do Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia no período de 1º.4.2006 a 31.12.2006, **dando-lhe quitação**, com fundamento nos artigos 16, I da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados; e

IV – Arquivar os autos, após as medidas administrativas necessárias pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2012.

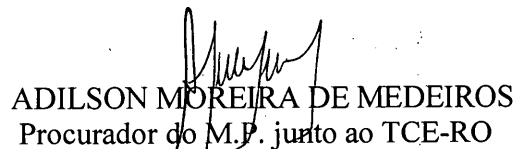


PAULO CURI NETO

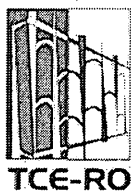
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1550/08 (APENSO Nº 1927/07 E 2734/09)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: VEREADOR LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO
PRESIDENTE
CPF Nº 206.893.576-72
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 43/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2007. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CACOAL/RO. OCORRÊNCIA DE FALHAS FORMAIS. SANEAMENTO. EXATIDÃO DA SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVA. UNANIMIDADE.

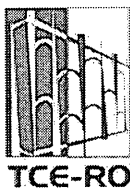
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2007, da Câmara Municipal de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cacoal, exercício 2007, de responsabilidade do Senhor LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO – na qualidade de Vereador Presidente – CPF nº 206.893.576-72, **concedendo-lhe quitação**, com fundamento nos artigos 16, II da Lei Complementar nº 154/96 combinado o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em da ocorrência de falhas formais apresentadas no cômputo dos demonstrativos contábeis apresentados a essa e. Corte de Contas, tendo sido posteriormente regularizadas e pela existência de incompatibilização de valores registrados pelo Poder Executivo Municipal e pelo Poder Legislativo Municipal em relação à Receita Corrente Líquida;

II – Recomendar ao atual gestor da Câmara Municipal de Cacoal a adoção de medidas visando o cumprimento aos termos da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio

[Handwritten signatures]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

de 2000, devendo observar a compatibilização dos valores informados pelo ente Federativo Municipal e pelo Poder Legislativo de Cacoal, no que se refere ao valor da Receita Corrente Líquida ; e

III – Arquivar os autos, após as medidas administrativas necessárias pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

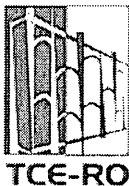
Sala das Sessões, 6 de junho de 2012.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1345/11 (APENSOS Nº 2027/10 E 0932/10)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: VEREADOR LUCIANO MENDES FIALHO
PRESIDENTE
CPF Nº 422.677.572-49
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 44/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2010.
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE
CASTANHEIRAS/RO. AUSÊNCIA DE
IRREGULARIDADES. REGULARIDADE DA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2010, da Câmara Municipal de Castanheiras, como tudo dos autos consta.

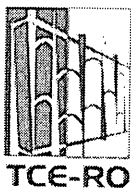
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Castanheiras, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor LUCIANO MENDES FIALHO – na qualidade de Vereador Presidente – CPF nº 422.677.572-49, **concedendo-lhe quitação**, com fundamento nos artigos 16, I da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – Dar conhecimento ao interessado; e

III – Arquivar os autos, após as medidas administrativas necessárias pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

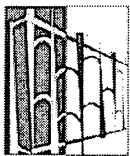
Sala das Sessões, 6 de junho de 2012.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0980/01
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000 – QUITAÇÃO
DE DÉBITO IMPUTADO POR MEIO DO ACÓRDÃO Nº 19/2004 –
1ª CÂMARA
RESPONSÁVEL: JOAQUIM MENDES BARBOSA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 45/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: QUITAÇÃO DE DÉBITO. ACÓRDÃO Nº 19/2004 – 1ª CÂMARA. PAGAMENTO EFETIVADO POR PARTE DO RESPONSABILIZADO. QUITAÇÃO. UNANIMIDADE.

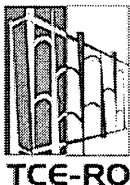
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2000, do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Nova Brasilândia do Oeste – quitação de débito imputado por meio do Acórdão nº 19/2004/1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Dar quitação da multa imputada ao Senhor **Joaquim Mendes Barbosa** - CPF nº 332.923.029-00, referente ao item II, do Acórdão Nº 19/2004- 1ª CÂMARA, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Dar conhecimento deste Acórdão ao interessado; e

III – Arquivar os autos, após as medidas administrativas necessárias adotadas pela Secretaria das Sessões.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

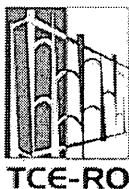
Sala das Sessões, 20 de junho de 2012.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3085/08
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE THEOBROMA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 003/GP/PMT/2007
RESPONSÁVEIS: ADÃO NINKE
EX-PREFEITO MUNICIPAL DE THEOBROMA
NÁDIA EULÁLIA ANTUNES SILOCCHI
EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ELIAS NINK
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

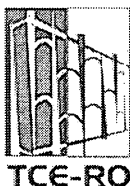
ACÓRDÃO Nº 46/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. CONTRATO Nº 003/GP/PMT/2007. OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA FASE EXECUTÓRIA. ILEGALIDADE NA EXECUÇÃO DO CONTRATO. APLICABILIDADE DE MULTA AOS RESPONSABILIZADOS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Contrato nº 003/GP/PMT/2007, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Theobroma e a Empresa Forti-Solo Terraplenagens Ltda., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar ilegal, com efeitos *ex nunc*, a execução do Contrato nº 003/GP/PMT/2007, formalizado entre a Prefeitura Municipal de Theobroma e a Empresa Forti-Solo Terraplenagens Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa do ramo da construção



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

civil para realização de obra de ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Manuel Ribeiro, localizada na Vila Palmares do Oeste, na região abrangida pelo Município de Theobroma, pela verificada **ilegalidade na conduta** dos agentes públicos, Senhora Nádia Eulália Antunes Silocchi – Secretária Municipal de Educação e Cultura, a qual recebeu parcialmente a obra até a terceira medição, atestando recebimento de serviços no valor global contratado, dentre eles os serviços que não foram realizados e que foram apontados pelo Corpo Instrutivo, sem qualquer justificativa capaz de elidir sua responsabilidade, conforme documentos às fls. 88/89, 97/98 e 105, assim como o Senhor Elias Nink, responsável pela fiscalização da obra, o qual a recebeu definitivamente, doc. 123 dos autos, sem observância à ocorrência de realização de serviços que não foram contratados;

II - Multar em R\$1.250,00, individualmente, com fulcro no que estabelece o artigo 55, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II do Regimento Interno desta e. Corte de Contas a Senhora NÁDIA EULÁLIA ANTUNES SILOCCHI – CPF nº 614.955.069-91, na qualidade de Secretária Municipal de Educação e Cultura, em virtude de ter recebido parcialmente a obra até a terceira medição, atestando o recebimento de serviços no valor global contratado, dentre eles os serviços que não foram realizados e que foram apontados pelo Corpo Instrutivo, sem qualquer justificativa capaz de elidir sua responsabilidade, conforme documentos às fls. 88/89, 97/98 e 105 dos autos e o Senhor ELIAS NINK, CPF nº 389.249.352-91, na qualidade de responsável pela fiscalização da obra, por ter recebido definitivamente a obra, conforme documento à fl. 123 dos autos, em observar a ocorrência de realização de serviços que não foram contratados;

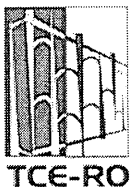
III - Fixar o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da notificação deste Acórdão, para que os responsáveis elencados no item II promovam o recolhimento da multa imputada, aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, Agência: 2757-x, Conta Corrente: 8358-5), devidamente atualizado, na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, e comprove o recolhimento junto a esta Corte, sob pena de incidir nos termos do artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar que, transitado em julgado o presente Acórdão, sem o recolhimento da multa imposta no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V - Dar ciência deste Acórdão aos interessados; e

VI - Sobrestar os autos na Secretária das Sessões para as providências necessárias ao cumprimento do item IV e o devido acompanhamento ao cumprimento das obrigações impostas aos responsáveis através do item III deste Acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

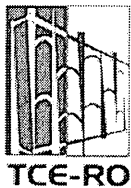
Sala das Sessões, 20 de junho de 2012.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 230 03 07 / 2012
Servidor (a):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1182/07 (APENSOS Nº 0995/06; 2148/06; 2186/06; 2543/06; 2977/06; 3743/06; 4142/06; 4379/06; 4869/06; 5171/06; 0169/07 e 0535/07)
INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA E FUNDO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL: IRANY FREIRE BENTO
SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

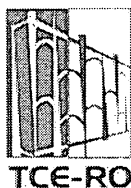
ACÓRDÃO Nº 47/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2006. FUNEDCA. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES POR DESCUMPRIMENTO LEGAL. DESOBEDIÊNCIA ÀS NORMAS LEGAIS. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2006, da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, exercício de 2006, de responsabilidade da Senhora IRANY FREIRE BENTO, com fundamento nos artigos 16, II da Lei



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Complementar nº 154/96, pela ausência de encaminhamento junto aos Registros Contábeis dos meses de janeiro a dezembro de 2006 da relação dos repasses recebidos (Anexo TC-27); ausência de encaminhamento da relação de diárias e suprimentos de fundo concedidos junto ao Registro Contábil, referente ao mês de agosto/2006; ausência de encaminhamento do rol dos responsáveis por desvios, alcances e pagamentos indevidos (Anexo TC-08) junto ao Registro Contábil, referente ao mês de outubro/2006; ausência de encaminhamento dos relatórios quadrimestrais, contendo os relatórios de gestão fiscal relatório dos órgãos de controle interno do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente junto aos registros contábeis, referentes aos meses de abril, agosto e dezembro de 2006; e, ausência de encaminhamento do inventário físico-financeiro dos bens imóveis (Anexo TC-16);

II – Multar a Senhora IRANY FREIRE BENTO, CPF nº 178.976.451-34, em R\$1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em razão da comprovação de atos praticados com grave infração à norma legal, elencados no item I deste Acórdão;

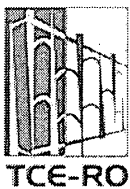
III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que a Senhora IRANY FREIRE BENTO recolha a importância consignada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, (Banco do Brasil, Agência: 2757-x, Conta Corrente: 8358-5) em conformidade com o artigo 3º, III da Lei Complementar nº 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso a responsável em débito não atenda às determinações contidas no item II. Na ocorrência de pagamento após o prazo determinado neste Acórdão, deverá ser atualizado o valor da multa aplicada com base nas disposições contidas no artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96-TCE-RO;

IV - Determinar à atual responsável pela Secretaria de Estado de Ação Social, sucessora da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia, bem como à Secretaria de Estado de Justiça, atual responsável pelo Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, que apresentem a esta e. Corte de Contas, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, a conta da notificação, quais as providências adotadas e os resultados obtidos em relação ao ressarcimento dos valores danosos apurados na Tomada de Contas Especial, inclusive quanto à atuação conjunta das Secretarias, a fim de sanear as pendências junto ao SIAFEM, relacionadas ao Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob pena de responsabilidade solidária;

V - Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados; e

VI - Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões para que sejam tomadas as medidas estabelecidas nos itens II, III e IV deste Acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

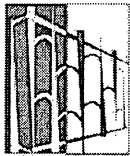
SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:
INTERESSADA
ASSUNTO:
RESPONSÁVEL:

1434/09 (APENSO Nº 2208/08)
CÂMARA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
VEREADOR ANTÔNIO DE SOUZA PENA FILHO
PRESIDENTE

RELATOR:

CPF Nº 221.419.792-34
CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

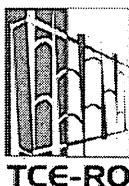
ACÓRDÃO Nº 48/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. 2008. PODER LEGISLATIVO. MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE. REGULARIDADE COM RESSALVAS. GESTÃO FINANCEIRA. PASSIVO PREVIDENCIÁRIO. NÃO AMORTIZAÇÃO. DESCONTROLE CONTÁBIL. ATO OMISSIVO ANTIECONÔMICO. INFRAÇÃO A NORMAS-PRINCÍPIO DE GESTÃO FINANCEIRA RESPONSÁVEL. MULTA.

1. A não amortização do passivo previdenciário do órgão por omissão das autoridades administrativas caracteriza ato omissivo antieconômico e violação a normas-princípios de gestão financeira responsável, porque imediatamente onera os cofres públicos e imediatamente prejudica o equilíbrio atuarial e financeiro dos sistemas previdenciários. Ofensa ao princípio da economicidade (artigo 70, *caput*, da CF) e do equilíbrio atuarial e financeiro (artigo 40 da CF), conseqüências do princípio geral da responsabilidade fiscal (artigo 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000) e da eficiência administrativa (artigo 37 da CF). Jurisprudência: TCE/PB.

2. O fato de a dívida ter sido constituída pelas gestões anteriores não rompe o nexo de causalidade se não comprovada qualquer circunstância específica objetivamente impeditiva do pagamento dos débitos. Configura negligência a completa omissão quanto à adoção de medidas administrativas tendentes a promover a diminuição do passivo previdenciário, já anteriormente escriturado na contabilidade do órgão e do qual não se poderia alegar desconhecimento.

3. Diante da gravidade do ilícito, é cabível a aplicação de multa acima do valor mínimo. Contas de gestão julgadas regulares com ressalvas, em razão de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

atenuantes na infração a normas de gestão financeira e ato omissivo antieconômico.

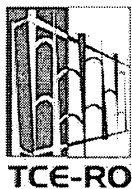
PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS AOS VEREADORES. RESOLUÇÃO LEGISLATIVA MUNICIPAL. SUBTETO CONSTITUCIONAL. NÃO OBSERVÂNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. AUMENTO DO SUBTETO NO CURSO DA LEGISLATURA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO SUPERVENIENTE. TEORIA DA NULIDADE DOS ATOS INCONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO À REGRA DA ANTERIORIDADE. VEDAÇÃO À VINCULAÇÃO DE VENCIMENTO.

4. A regra da anterioridade aplicável aos estipêndios dos vereadores é excepcionada apenas pela revisão geral anual, para garantir a preservação do valor real em face da inflação monetária. Em havendo o aumento dos subsídios dos membros da Assembleia Legislativa, a consequente majoração do subteto constitucional aplicável aos membros do Poder Legislativo municipal somente produzirá efeitos na legislatura municipal subsequente, se e quando fixados novos subsídios aos agentes políticos municipais. Entendimento diverso ensejaria o estímulo à utilização de expedientes legislativos com o evidente propósito de burlar a regra da anterioridade e caracterizaria, ainda, violação à vedação da vinculação de vencimentos. Inteligência dos artigos 29, VI, e 37, XIII, da Constituição Federal de 1988.

5. Em função da teoria da nulidade dos atos inconstitucionais, não se admite a “constitucionalização superveniente” do valor fixado acima do subteto constitucional vigente no momento da promulgação da resolução legislativa municipal fixadora dos subsídios dos vereadores, devendo ser preservada apenas a parte hígida da norma, mediante interpretação conforme.

PARECER PRÉVIO Nº 9/2010/TCER-PLENO. MODULAÇÃO TEMPORAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

6. A modulação temporal das decisões normativas proferidas em consulta deve ser interpretada restritivamente, de modo que sejam impermeabilizadas contra a nova orientação jurisprudencial somente as decisões já transitadas em julgado no âmbito do Tribunal de Contas ou as situações pendentes em que a mudança do precedente causar gravame relevante ao jurisdicionado. Quando houver ampliação de direito subjetivo dos jurisdicionados, forçosa a aplicabilidade de novo precedente aos casos não apreciados.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

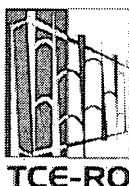
**SUBTETO CONSTITUCIONAL APLICÁVEL
AOS VEREADORES. PARCELAS
DESCARACTERIZADORAS DO REGIME DE SUBSÍDIO.
PAGAMENTOS ILÍCITOS. VEDAÇÃO DO
ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRETENSÃO
RESSARCITÓRIA. INVIABILIDADE. CASO ESPECIAL.
PRINCÍPIO DA JURIDICIDADE *VERSUS* PRINCÍPIO DA
PROTEÇÃO À CONFIANÇA. PONDERAÇÃO.
DECLARAÇÃO DE INVALIDADE SEM PRONÚNCIA DE
NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.**

7. Para efeito de cálculo do subteto constitucional aplicável aos vereadores, não deve ser considerado valor correspondente a "subsídio adicional" ou qualquer outra verba que descaracterize ou burle o regime constitucional de parcela única dos subsídios pagos aos membros do Poder Legislativo estadual. Inteligência do artigo 39, §4º, da Constituição Federal de 1988.

8. O pagamento inconstitucional de verbas alimentares acima do subteto constitucional – cuja expectativa de recebimento foi legitimamente criada por conta de precedentes contemporâneos aos fatos, os quais foram proferidos pelo órgão de controle competente –, ainda que ilícito e lesivo ao erário, afastaria a culpa do administrador, bem como o ânimo de enriquecimento ilícito dos beneficiários. A responsabilização patrimonial nessa situação ensejaria violação ao princípio de proteção da confiança, feição subjetiva da segurança jurídica, que se encontra no mesmo patamar axiológico do princípio da juridicidade administrativa e implica no dever de os órgãos estatais evitarem a incerteza jurídica, assegurando a previsibilidade do direito.

9. Diante do conflito normas-princípio, a prevalência de um sobre outro depende do correspondente peso de cada qual no caso concreto, objetivando a menor restrição, quando possível, de ambas as normas, em atendimento à máxima parcial da mínima onerosidade. O sacrifício excepcional de um princípio em proveito de outro somente se justifica quando não houver solução intermediária. A preponderância do princípio da proteção substancial da confiança sobre o princípio da juridicidade, que veda o enriquecimento ilícito, deve ser reconhecida quando as circunstâncias concretas sinalizem que os benefícios da estabilização da relação entre o Estado e os administrados justifiquem os malefícios correspondentes, em obediência à máxima parcial da proporcionalidade em sentido estrito.

10. Os valores recebidos individualmente pelos agentes públicos não caracterizam um execrável e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

intolerável enriquecimento ilícito, por corresponderem à remuneração que normalmente receberia um servidor público remediado, de modo a não caracterizar grave violação ao princípio da moralidade. Por essa razão, a imposição do dever de ressarcir ensejaria ônus inesperado e, quiçá, insuportável aos atingidos – os jurisdicionados e suas famílias. Não havendo solução intermediária outra senão o sacrifício do princípio da juridicidade e, sendo mínimas as repercussões futuras e colaterais do precedente, pela alteração do quadro normativo, deve-se reconhecer a necessidade de manutenção da situação fática constituída, em atenção à máxima parcial da proporcionalidade.

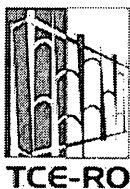
11. Ainda que os atos e fatos administrativos sejam lesivos ao erário e materialmente incompatíveis com a Constituição, devem ser excepcionalmente modulados os efeitos da decisão, a fim de que não seja pronunciada a nulidade, afastando a pretensão ressarcitória sobre valores recebidos acima do subteto constitucional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2008, da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular, com ressalvas, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Antônio de Souza Pena Filho, Vereador-Presidente, nos termos dos artigos 16, II, 18, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96, em razão da omissão do gestor em comprovar a amortização de débitos previdenciários pretéritos devidos às entidades gestoras do regime geral e do regime próprio de previdência social, o que caracteriza ato omissivo antieconômico e infração ao princípio da economicidade, do equilíbrio atuarial e financeiro, conseqüência do princípio geral da responsabilidade fiscal e da eficiência administrativa, previstos nos artigos 37, *caput*, 40, *caput*, e 70, *caput*, da Constituição Federal e artigo 1º, §1º, da Lei Complementar federal nº 101/2000;

II - Aplicar ao Senhor Antônio de Souza Pena Filho, CPF nº 221.419.792-34, com supedâneo nos artigos 18, parágrafo único, e 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, multa no montante de R\$ 3.500,00, em razão da irregularidade citada no item I, cujo recolhimento condicionará a concessão de quitação;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, na forma do artigo 29, I, "d", da Lei Complementar nº 154/96, para que o Senhor **Antônio de Souza Pena Filho** comprove a esta Corte o recolhimento da multa ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

IV - Verificado o não recolhimento da multa no prazo fixado acima, após a emissão dos respectivos títulos executivos, encaminhar os autos à Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas para que requeira à Procuradoria-Geral do Estado a cobrança judicial da multa, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma dos artigos 27, II, e artigo 80, III, da Lei Complementar nº 154/96;

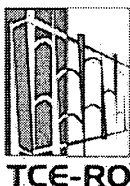
V - Reconhecer a inconstitucionalidade parcial dos atos administrativos de pagamento de subsídios aos membros do Poder Legislativo realizados, com supedâneo na Resolução nº 94/2004, no exercício de 2008, acima do subteto constitucional previsto no artigo 29, VI, "b", da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000, combinado com o artigo 1º do Ato nº 4/MD-DF/2004 da Assembleia Legislativa;

VI - Deixar de pronunciar a invalidade dos atos acima mencionados e, excepcionalmente, de imputar débito aos beneficiários, com fulcro no princípio da proteção da confiança, pelas razões constantes do voto do Conselheiro Relator;

VII - Com relação ao débito descrito no Despacho de Definição de Responsabilidade nº 23/2011/GCPCN, dar quitação aos Senhores Antônio de Souza Pena Filho, Almir Barbosa, Armando Amaral Jacob, Eudes Venâncio de Souza, Joselita Araújo da Silva, Nasmaron Moreira dos Santos, Paulo Leno da Silva, Sebastião Gomes Viana e Flávio Farias de Almeida, ressalvado o disposto no item II do Acórdão;

VIII - Determinar ao atual Chefe do Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste e a quem o substitua temporariamente ou o suceda que, com fulcro no artigo 18, parágrafo único da Lei Complementar nº 154/1996 e no artigo 71, IX, da Constituição Federal, adotem de providências necessárias com vistas a:

a) proceder à quantificação da dívida passiva devida ao Instituto Nacional de Seguridade Social e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Ouro Preto do Oeste, de modo a manter doravante os correspondentes registros contábeis tempestiva e fidedignamente atualizados, discriminando o valor principal atualizado dos correspondentes juros, em observância aos princípios contábeis da oportunidade e da prudência (Resolução CFC nº 1.111/2007) e demais normas pertinentes;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

b) elaborar, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da notificação do Acórdão, plano de amortização e liquidação dos débitos acima mencionados, apresentando-o na Prestação de Contas do exercício de 2013, acompanhado de relatório circunstanciado da situação da dívida; e

c) empreender as providências necessárias para a amortização das contribuições previdenciárias devidas, comprovando perante esta Corte na Prestação de Contas do exercício de 2013 o abatimento das dívidas.

IX - Determinar ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Ouro Preto do Oeste que comunique, semestralmente, à Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas o estado da dívida do Poder Legislativo perante a entidade, até a sua completa amortização;

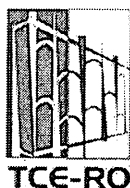
X - Determinar à Secretaria das Sessões que encaminhe cópia deste Acórdão aos Senhores Antônio de Souza Pena Filho, Moisés Líbano do Nascimento, Almir Barbosa, Armando Amaral Jacob, Eudes Venâncio de Souza, Joselita Araújo da Silva, Nasmaron Moreira dos Santos, Paulo Leno da Silva, Sebastião Gomes Viana e Flávio Farias de Almeida, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

XI - Determinar à Secretaria das Sessões que encaminhe cópia do Acórdão ao atual Chefe do Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste e ao atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Ouro Preto do Oeste, para que fiquem cientes das obrigações contidas nos itens VIII e IX do Acórdão, advertindo-lhes que o descumprimento poderá ensejar a multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/1996;

XII - Representar, com fulcro no artigo 71, IX, da Constituição Federal, o Ministério Público do Estado acerca da notícia da falta de repasse de contribuições previdenciárias retidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Ouro Preto do Oeste, encaminhando cópia do Acórdão e das folhas 9 e 161 a 164 dos autos, a fim de que adotem as providências de sua alçada que reputarem conveniente, acerca de possível ilícito criminal;

XIII - Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões, para a realização das comunicações processuais e emissão do título executivo; e

XIV - Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

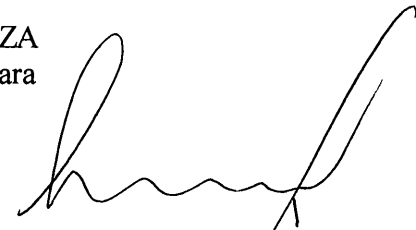
**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

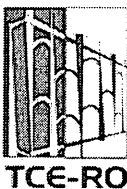
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 229 DE 02 / 07 / 2012
Servidor (a): *[assinatura]*
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2901/97
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 33/1997
RESPONSÁVEL: ISAAC BENNESBY E OUTROS
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 49/2012 – 2ª CÂMARA

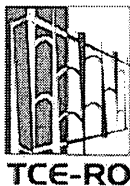
EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPROPRIEDADE. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL DEFEITUOSA. INOCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. NÃO COMINAÇÃO DE MULTA. GESTOR FALECIDO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização do Contrato nº 33/1997, levado a efeito entre o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia e a Empresa Norterra Mecanização Agrícola e Terraplenagem, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a tomada de contas especial levada a efeito em desfavor de **Isaac Bennesby**, conforme artigo 24 do Regimento Interno desta Corte e 16, II, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão de não ter se imbuído de operar fiscalização no Contrato Administrativo nº 33/1997, travado entre o Estado de Rondônia e a empresa Norterra, Mecanização Agrícola e Terraplenagem Ltda., nos moldes do artigo 67, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93;

II – Declarar a extinção da punibilidade de Isaac Bennesby, em razão de sua morte, e, por conseguinte, não cominar-lhe punição, a exemplo de multa;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

III – Dar quitação a Isaac Bennesby, a teor do parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno desta Corte e do artigo 23, II, da Lei Complementar nº 154/1996, a despeito de falecido, porquanto a quitação consubstancia ato administrativo de natureza eminentemente declaratória, que, dessarte, independe de manifestação de vontade do interessado;

IV – Advertir a atual direção do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes no sentido de (a) promover **percuciente fiscalização** sobre os contratos por ela geridos; (b) idear obras públicas em compasso com a alocação dos recursos necessários a sua consecução, de sorte a evitar retardamento imerecido e atraso nos pagamentos;

V – Dar ciência deste Acórdão aos sucessores de Isaac Bennesby, notadamente porque possuem legitimidade para a propositura, v. g., do **recurso de revisão**, consoante artigo 96 do Regimento Interno desta Corte; e

VI – Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões para o acompanhamento do vertente *decisum*.

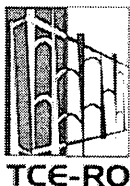
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4133/09
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 015/09 RELATIVA À EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 067/08/GJ/DER/RO
RESPONSÁVEL: UBIRATAN BERNARDINO GOMES
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 50/2012 – 2ª CÂMARA

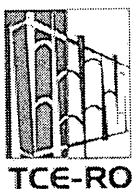
EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 015/09 RELATIVA À EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 067/08/GJ/DER/RO. INDÍCIOS DE FALSIFICAÇÃO DE APÓLICE DE SEGURO GARANTIA. AFASTADA A HIPÓTESE DE MÁ-FÉ E DANO AO ERÁRIO. FALHA FORMAL NA VERIFICAÇÃO DA AUTENTICAÇÃO DE TODA A DOCUMENTAÇÃO RECEBIDA QUANDO DAS CONTRATAÇÕES. REGULAR COM RESSALVAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial nº 015/09, instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial nº 015/2009/DER/RO, de responsabilidade do Senhor Jacques da Silva Albagli – Diretor-Geral, **concedendo-lhe quitação**, nos termos do artigo 16, inciso II, e artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, Parágrafo Único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Dar conhecimento ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras, à Superintendência de Seguros Privados e ao Ministério Público Federal sobre o indício de falsificação das seguintes apólices de Seguro Garantia: Apólices de Seguro Garantia nº.01-0745-0188598 (Processo nº.375/10/TCE-RO – Acórdão nº.25/2010 – 2ª Câmara); Apólice de Seguro Garantia nº.01-0745-0195432 (Processo nº.4182/09 - Acórdão nº.24/2010 – 2ª Câmara);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Apólice de Seguro Garantia nº.01-0740-0195399 - J. Malucelli Seguradora S.A (Processo nº.4189/09/TCE-RO - Acórdão nº.58/2010 - 2ª Câmara); Apólice de Seguro Garantia nº 01-0745-0190199 - J. Malucelli Seguradora S.A (Processo nº.4181/09/TCE-RO - Acórdão nº.82/2010 - 2ª Câmara); Apólice de Seguro Garantia nº 02-0745-0195458 - J. Malucelli Seguradora S.A. (Processo nº.4183/09/TCE-RO - Acórdão nº.83/2010 - 2ª Câmara); Apólice de Seguro Garantia nº 01-0745-0195319 (Processo nº.4190/09/TCE-RO - Acórdão nº.84/2010 - 2ª Câmara); Apólices de Seguro Garantia nº.587801450552021; nº.587801450552039; nº.587801450552061; nº.587801450552065; nº.587801450552083; e nº.587801450552129 - Porto Seguro Cia de Seguros Gerais (Processo nº.2939/10/TCE-RO - Acórdão nº.35/2011 - 2ª Câmara); Apólices de Seguro Garantia nº.01-07450196352, 01-07450195479 e 01-07450190202 - J. Malucelli Seguradora S.A. (Processo nº.4184/09/TCE-RO - Acórdão nº.63/2011 - 2ª Câmara); Apólice de Seguro Garantia nº. 01-0745-0189079 - J. Malucelli Seguradora S.A (Processo nº.4185/2009/TCE-RO - 11º Sessão - 2ª Câmara, 4 de julho de 2012); e, Apólice de Seguro Garantia nº.01-0745-0198771 - J. Malucelli Seguradora S.A (Processo nº.4133/2009/TCE-RO - 11º Sessão - 2ª Câmara, 4 de julho de 2012); encaminhando-se cópia deste Acórdão e dos relatórios de instrução técnica e Ministério Público de Contas;

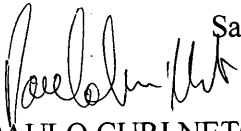
III - Determinar ao atual Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia e à Controladoria-Geral do Estado que adotem providências visando prevenir a reincidência das impropriedades evidenciadas nestes autos de fraude de apólices de seguro garantia ofertadas aos acordos contratuais;

IV - Dar ciência deste Acórdão ao interessado; e

V - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

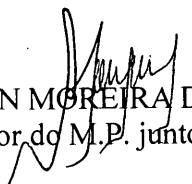
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

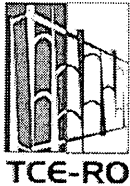
Sala das Sessões, 4 de julho de 2012.


PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4185/09
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 014/09, RELATIVA À EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 147/08/GJ/DER/RO
RESPONSÁVEL: UBIRATAN BERNARDINO GOMES
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 51/2012 – 2ª CÂMARA

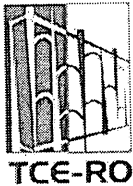
EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 014/09 RELATIVA À EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 147/08/GJ/DER/RO. INDÍCIOS DE FALSIFICAÇÃO DE APÓLICE DE SEGURO GARANTIA. AFASTADA A HIPÓTESE DE MÁ-FÉ E DANO AO ERÁRIO. FALHA FORMAL NA VERIFICAÇÃO DA AUTENTICAÇÃO DE TODA A DOCUMENTAÇÃO RECEBIDA QUANDO DAS CONTRATAÇÕES. REGULAR COM RESSALVAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial nº 014/09, instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial nº 014/2009/DER/RO, de responsabilidade do Senhor Jacques da Silva Albagli – Diretor-Geral, **concedendo-lhe quitação**, nos termos do artigo 16, II, e artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, Parágrafo Único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Dar conhecimento ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras, à Superintendência de Seguros Privados e ao Ministério Público Federal sobre o indício de falsificação das seguintes apólices de Seguro Garantia: Apólice de Seguro Garantia nº.01-0745-0188598 (Processo nº.375/10/TCE-RO – Acórdão nº.25/2010 – 2ª Câmara); Apólice de Seguro Garantia nº.01-0745-0195432 (Processo nº.4182/09 - Acórdão nº.24/2010 – 2ª Câmara); Apólice de Seguro Garantia nº.01-0740-0195399 - J. Malucelli Seguradora S.A (Processo nº.4189/09/TCE-RO - Acórdão nº.58/2010 – 2ª Câmara); Apólice de Seguro Garantia nº 01-0745-



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

0190199 - J. Malucelli Seguradora S.A (Processo nº.4181/09/TCE-RO - Acórdão nº.82/2010 – 2ª Câmara); Apólice de Seguro Garantia nº 02-0745-0195458 - J. Malucelli Seguradora S.A.(Processo nº.4183/09/TCE-RO - Acórdão nº.83/2010 – 2ª Câmara); Apólice de Seguro Garantia nº 01-0745-0195319 (Processo nº.4190/09/TCE-RO - Acórdão nº.84/2010 – 2ª Câmara); Apólices de Seguro Garantia nº.587801450552021; nº.587801450552039; nº.587801450552061; nº.587801450552065; nº.587801450552083; e nº.587801450552129 - Porto Seguro Cia de Seguros Gerais (Processo nº.2939/10/TCE-RO - Acórdão nº.35/2011 – 2ª Câmara); Apólices de Seguro Garantia nº.01-07450196352, 01-07450195479 e 01-07450190202 - J. Malucelli Seguradora S.A. (Processo nº.4184/09/TCE-RO - Acórdão nº.63/2011 – 2ª Câmara); Apólice de Seguro Garantia nº. 01-0745-0189079 - J. Malucelli Seguradora S.A (Processo nº.4185/2009/TCE-RO - 11º Sessão – 2ª Câmara, 4 de julho de 2012); e, Apólice de Seguro Garantia nº.01-0745-0198771 - J. Malucelli Seguradora S.A (Processo nº.4133/2009/TCE-RO - 11º Sessão – 2ª Câmara, 4 de julho de 2012); encaminhando-se cópia deste Acórdão e dos relatórios de instrução técnica e Ministério Público de Contas;

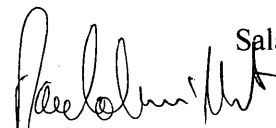
III - Determinar ao atual Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia e à Controladoria-Geral do Estado que adotem providências visando prevenir a reincidência da impropriedade evidenciada nestes autos de fraudes em apólices de seguro garantia ofertadas aos acordos contratuais;

IV - Dar ciência deste Acórdão ao interessado; e

V - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

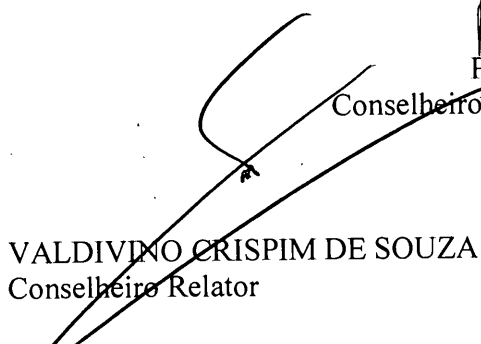
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2012.

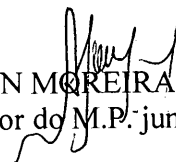


PAULO CURI NETO

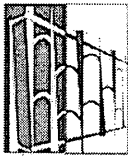
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1386/09 (APENSOS Nº 0432, 0811, 1760, 2381, 2393, 2773, 3037, 3265, 3758, 4117, 4223/2008 E 0252/2009)

INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA POLÍCIA MILITAR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008

RESPONSÁVEL: EVILÁSIO SILVA SENA JÚNIOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA/PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA POLÍCIA MILITAR
CPF Nº 540.913.655-15

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

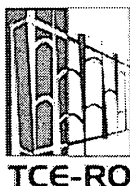
ACÓRDÃO Nº 52/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008. FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA POLÍCIA MILITAR - FUMRESPOM. REGULARIDADE DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2008, do Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento da Polícia Militar, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas do FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA POLÍCIA MILITAR, exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor EVILÁSIO SILVA SENA JÚNIOR – Secretário de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania, CPF nº 540.913.655-15, concedendo-lhe quitação, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

II - Recomendar ao atual gestor do FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA POLÍCIA MILITAR, para que adote medidas visando melhorar a fiscalização e conferência dos documentos enviados a esta Corte de Contas, de acordo com a Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04;

III - Dar conhecimento deste Acórdão ao interessado; e

IV – Arquivar os autos, após as medidas administrativas necessárias pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

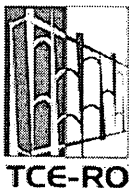
Sala das Sessões, 4 de julho de 2012.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2093/11
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2011 - SRP
RESPONSÁVEL: AUGUSTO TUNES PLAÇA
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

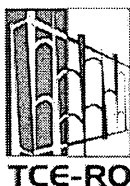
ACÓRDÃO Nº 53/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2011. MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO. ILEGALIDADES. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 23/2011. SUSPENSÃO DAS AQUISIÇÕES COM BASE NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 015/2011: MATERIAIS DE EXPEDIENTE. SANEAMENTO PARCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 32/2011. REVOGAÇÃO DA TUTELA INIBITÓRIA DE SUSPENSÃO. ECONOMICIDADE NAS AQUISIÇÕES. CONSIDERAÇÕES. NECESSIDADE DE PRESERVAR A RELAÇÃO JURÍDICA. ILEGALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 014/2011-SRP, deflagrado pelo município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Pregão Presencial nº 014/SRP/2011, deflagrado pelo Município de Pimenta Bueno, para o registro de preços, visando à aquisição de material de expediente para atender às necessidades das unidades administrativas do mencionado ente político, por não estar em plena conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e, em especial, com a Lei Federal nº 10.520/02;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II - Aplicar multa, no valor de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, ao Senhor Augusto Tunes Praça - Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, com fulcro no artigo 55, incisos II, IV, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude do não atendimento, de forma tempestiva, das diligências deste Tribunal de Contas, conforme determinado nos itens III e IV da Decisão Monocrática nº 32/2011, em violação ao artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; e, ainda, pelo não saneamento das irregularidades evidenciadas no curso do Pregão Presencial nº 014/SRP/2011, quais sejam:

a) por não apresentar cópias da Ata da sessão de lances e julgamento das propostas de preços, com esclarecimentos sobre a existência de possível impugnação ao certame, de forma a demonstrar a inexistência de prejuízos a terceiros, bem como por não comprovar, documentalmente, que informou ao fornecedor dos valores das multas a serem aplicadas em caso de atraso no fornecimento dos produtos registrados na Ata 015/2011, conforme determinado nos itens II e IV, da Decisão Monocrática nº 32/2011, em violação ao artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96; e

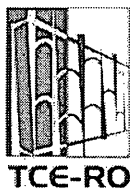
b) por adotar o Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico, sem demonstrar a vantagem e maior economicidade da medida, ou, ainda, a impossibilidade de realização da forma eletrônica, em observância ao princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição) e a orientação deste Tribunal de Contas.

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que o Senhor Augusto Tunes Praça recolha ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Agência do Banco do Brasil nº 2757-x, Conta Corrente nº 8358-5, o valor constante do item II, devidamente atualizado, na forma do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96, autorizando desde já, após o decurso do prazo sem o efetivo recolhimento da multa, a cobrança judicial, com fulcro no artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IV - Determinar ao Senhor Augusto Tunes Praça que, em certames vindouros, adote medidas visando corrigir as irregularidades avençadas no Pregão Presencial nº 014/SRP/2011, conforme indicado na Decisão Monocrática nº 032/2011 e no item II deste Acórdão, sob pena de incidir nas disposições e penalidades do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Dar conhecimento do teor deste Acórdão ao Senhor Augusto Tunes Praça; e

VI - Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões, para acompanhamento do cumprimento dos termos deste Acórdão.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

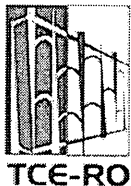
Sala das Sessões, 4 de julho de 2012.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4169/10
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS (PREGÃO PRESENCIAL Nº 40/2010/CPL/SESAU/RO)
RESPONSÁVEL: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA
RELATOR: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 54/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Secretaria de Estado da Saúde. Fase de cumprimento da Decisão nº 156/2011 – 2ª Câmara. Deliberação mandamental. Omissão reiterada. Multa-coercitiva. Mudança de gestão. Comprovação parcial de medidas tendentes à deflagração das licitações desejadas. Excesso de trabalho comprovado. Prorrogação do prazo original em favor do novo gestor. Recomendação para a institucionalização de cronograma plurianual de licitações e contratos. UNANIMIDADE.

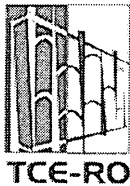
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização de atos e contratos (Pregão Presencial nº 40/2010/CPL/SESAU/RO), deflagrado pela Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar cumprida a determinação contida no item III da Decisão nº 156/2011 – 2ª Câmara;

II - Prorrogar o prazo previsto no item IV da Decisão nº 156/2011 – 2ª Câmara, por mais 60 (sessenta) dias, contado a partir de 14 de julho de 2012;

III - Aplicar ao Senhor Orlando José de Souza Ramires, CPF nº 068.602.494-04, Secretário Adjunto de Estado da Saúde, com fulcro no artigo 55, IV, § 1º, da Lei Complementar nº 154/1996 e artigo 103, IV, do Regimento Interno desta Corte, multa-coercitiva no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão do descumprimento reiterado da Decisão nº 156/2011 – 2ª Câmara;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, na forma do artigo 29, I, “d”, da Lei Complementar nº 154/96, para que o Senhor Orlando José de Souza Ramires comprove a esta Corte o recolhimento da multa ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

V - Advertir o Senhor Gilvan Ramos de Almeida, Secretário de Estado da Saúde, que o descumprimento à Decisão nº 156/2011 – 2ª Câmara poderá ensejar multa-coercitiva no valor de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a teor do artigo 103, §1º, do Regimento Interno desta Corte;

VI - Advertir o Senhor Orlando José de Souza Ramires, Secretário Adjunto de Estado da Saúde, que a reincidência no descumprimento da Decisão nº 156/2011 – 2ª Câmara poderá ensejar nova multa-coercitiva no valor de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a teor do artigo 103, VII, do Regimento Interno desta Corte;

VII - Recomendar ao Secretário de Estado da Saúde que, até o final do corrente exercício, normatize e institucionalize um **cronograma plurianual de licitações e contratos**, anualmente atualizado pelo menos, com o propósito de planejar as licitações e contratações, especialmente para atendimento das necessidades continuadas ou previsíveis;

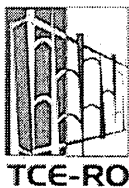
VIII - Determinar à Secretaria das Sessões que notifique os Senhores Gilvan Ramos de Almeida e Orlando José de Souza Ramires acerca da decisão, encaminhando-lhes cópia deste Acórdão e informando-lhes que o voto poderá ser consultado no sítio eletrônico do Tribunal (www.tce.ro.gov.br) ou nos próprios autos;

IX - Determinar à Secretaria das Sessões que encaminhe cópia do acórdão à Promotoria de Justiça de Defesa da Probidade Administrativa, na pessoa do Dr. Geraldo Henrique Ramos Guimarães, para conhecimento e adoção das providências que reputar cabíveis;

X - Verificado o não recolhimento da multa no prazo fixado acima, após a emissão dos respectivos títulos executivos, **determinar** à Secretaria das Sessões que os encaminhe à Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas para que requeira à Procuradoria-Geral do Estado a cobrança judicial da multa, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma dos artigos 27, II, e artigo 80, III, da Lei Complementar nº 154/96; e

XI - Adotadas as providências acima mencionadas, determinar à Secretaria das Sessões que encaminhe os autos conclusos ao Conselheiro Relator.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o



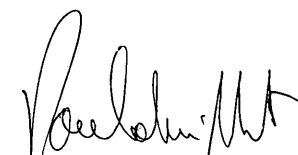
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

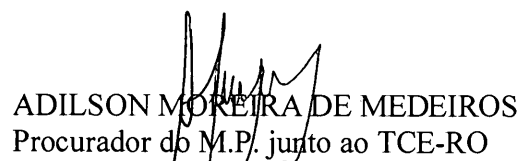
**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

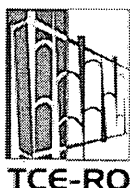
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 254 06 08 / 2012
Servidor (e):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1408/04 (APENSOS Nº 824, 2000, 2001, 2002, 2201, 2345, 3353/2003; 101, 102, 103, 104, 767, 768, 3281, 3282 e 3288/2004; 2954/2007)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003 – QUITAÇÃO DE MULTA
RESPONSÁVEL: ADEMIR BORHER
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 55/2012 – 2ª CÂMARA

PEDIDO DE QUITAÇÃO. Multa do item II. Acórdão nº 47/2006 - 1ª Câmara. Consumação do pagamento. CONCEDIDO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2003 – quitação de multa, da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

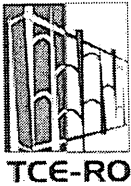
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I) Referendar, na íntegra, a parte dispositiva da Decisão nº 100/2012/GPCPN, que:

a) *Concedeu Quitação ao Senhor Ademir Borher, da multa, consignada no item II do Acórdão nº 47/06-1ª Câmara, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;*

II - Determinar à Secretaria das Sessões que dê ciência do presente acórdão ao requerente, Senhor Ademir Borher e à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia; e

III - Arquivar os autos, tendo em vista o cumprimento integral do aludido Acórdão.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

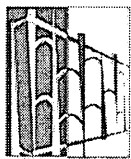
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 5479/04
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEIS: SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
IRACEMA SENA DOS SANTOS
SUPRIDA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 56/2012 – 2ª CÂMARA

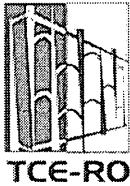
EMENTA: Tomada de Contas Especial. Instaurada pela Secretaria de Estado da Educação. Aplicação dos recursos e a prestação de contas do suprimento de fundos intempestivamente. Ausência de extrato bancário na prestação de contas. **Julgamento Regular com Ressalvas.** Impropriedades de natureza formal. Determinação. **UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas - em razão da aplicação dos recursos e da prestação de contas do suprimento de fundos fora dos prazos legais, bem como da ausência de extrato bancário na prestação de contas - a Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, de responsabilidade da Senhora **Iracema Sena dos Santos**, Diretora da Escola Jardim de Infância Casa de Davi, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhe quitação**, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II - Deixar de multar a Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques e a Senhora Iracema Sena dos Santos, pelas razões expostas no Voto;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – Determinar ao atual Gestor da Secretaria de Estado da Educação que oriente seus supridos, no sentido de que a aplicação dos recursos concedidos a título de suprimento de fundos se faça com obediência aos prazos e condições estabelecidos na legislação de regência e no ato de concessão;

IV - Encaminhar aos interessados cópia deste Acórdão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas devidas.

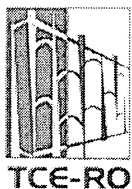
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

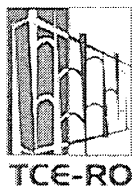
**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1711/10
INTERESSADA: FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEIS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL
ALTAIR DOS SANTOS LOPES
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO
WALDISON DIAS PINHEIRO
DIRETOR ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 57/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - FUNCULTURAL. EXERCÍCIO DE 2009. OMISSÃO QUANTO À REMESSA DE RELATÓRIO E CERTIFICADO DE AUDITORIA COM PARECER DO DIRIGENTE DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. REGULAR COM RESSALVAS NOS TERMOS DO ARTIGO 16, II, DA LC N. 154/96, C/C ART. 24, DO RITCE-RO. QUITAÇÃO COM DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2009, da Fundação Cultural do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas, por deixar de apresentar o relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de Controle Interno, as contas da **Fundação Cultural do Município de Porto Velho**, do exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor **ALTAIR DOS SANTOS LOPES**, Presidente da Fundação, solidariamente com o Senhor **WALDISON DIAS PINHEIRO**, Diretor Administrativo, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao atual Presidente da Fundação Cultural que, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, III, §1º, da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes medidas:

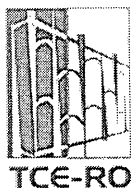
a) **remeta a esta Corte o relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de Controle Interno**, nos termos do artigo 74, da Constituição Federal, combinado com o artigo 9º, da Lei Complementar nº 154/96, determinando ao órgão de Controle Interno que, em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração do *Relatório de Controle Interno*, do *Certificado de Auditoria* e do *Parecer de Auditoria*, avalie e emita pronunciamento não apenas sobre os aspectos legais, mas também sobre os atos de gestão envolvendo a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetividade dos instrumentos de planejamento – PPA, LDO e LOA - no emprego dos recursos públicos, fundamentando sua opinião com indicadores de desempenho tecnicamente construídos para essa finalidade; e

b) promova as medidas necessárias ao exercício da atuação do Controle Interno, de modo que a documentação para análise seja fornecida ao órgão em tempo hábil, atentando-se, ainda, para a necessária segregação de funções em seu âmbito.

III – Conceder quitação aos Senhores **ALTAIR DOS SANTOS LOPES**, Presidente da Fundação e **WALDISON DIAS PINHEIRO**, Diretor Administrativo, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

IV – Encaminhar cópia deste Acórdão à Fundação Cultural do Município de Porto Velho, informando os interessados que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Determinar à Secretaria das Sessões que implemente as medidas necessárias ao cumprimento deste Acórdão, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

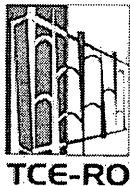
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1320/11
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEIS: JOSÉ HERMÍNIO COELHO
EX-PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADRIANA MOREIRA ALVES
CONTADORA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 58/2012 – 2ª CÂMARA

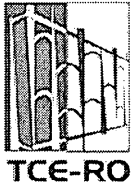
EMENTA: CÂMARA DE VEREADORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES FORMAIS. APROVAÇÃO. REGULAR COM RESSALVAS. CONCEDER QUITAÇÃO AO PRESTADOR DAS CONTAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2010, da Câmara Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, as contas da Câmara Municipal de Porto Velho, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de **José Hermínio Coelho**, Ex-Vereador Presidente, em face dos seguintes apontamentos:

a) descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º, da Instrução Normativa nº 019/TCERO-2006, em virtude da remessa intempestiva, em meio eletrônico, via SIGAP, do balancete mensal de dezembro/2010,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

impropriedade esta reputada, exclusivamente, do Senhor **José Hermínio Coelho**, Ex-Vereador Presidente da Câmara do Município de Porto Velho;

b) descumprimento aos artigos 85 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da diferença aritmética de R\$ 14,95 (quatorze reais e noventa e cinco centavos), apurada entre o valor da devolução da economia de duodécimos ao Poder Executivo, processada no exercício de 2010, de R\$ 182,74 (cento e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos), e o valor a esse mesmo título calculado pelo Corpo Técnico, de R\$ 167,79 (cento e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos), impropriedade esta reputada solidariamente ao Senhor **José Hermínio Coelho**, Ex-Vereador Presidente da Câmara do Município de Porto Velho, e à Senhora **Adriana Moreira Alves**, Contadora da Câmara Municipal de Porto Velho; e

c) evidenciar no Balanço Financeiro – Anexo 13, da Lei Federal nº 4.320/64 (fl. 38), o saldo das “disponibilidades financeiras” existente em 31.12.2010, negativo no valor de - R\$ 24,39 (vinte e quatro reais e trinta e nove centavos), cuja origem não foi possível identificar, o que não coaduna com a natureza técnica desse grupo de contas contábeis, evidenciando desembolsos financeiros superiores às existências financeiras, impropriedade esta reputada, solidariamente, ao Senhor **José Hermínio Coelho**, Ex-Vereador Presidente da Câmara do Município de Porto Velho, e à Senhora **Adriana Moreira Alves**, Contadora da Câmara Municipal de Porto Velho.

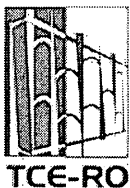
II - Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho que, com fulcro no que dispõe o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, adote efetivas medidas a fim de corrigir e prevenir as impropriedades consignadas nas alíneas *a*, *b* e *c* do item I *retro*, **dando-lhe ciência de que a reincidência o sujeitará à reprovação das contas vindouras**, na forma do artigo 16, §1º, da Lei Complementar nº 154/1996, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96.

III – Determinar, ainda, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho que:

a) nas Prestações de Contas futuras sejam observados os preceitos estabelecidos pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC nº 1.136, de 21.11.2008, que aprovou a NBC T 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão;

b) atente para que nas Prestações de Contas, a partir do exercício financeiro de 2011, de forma facultativa, e de 2013, de forma obrigatória, sejam observadas as alterações ocorridas nos Anexos da Lei Federal nº 4.320/64, conforme disposições da Portaria nº 749, da Secretaria do Tesouro Nacional, de 15 de dezembro de 2009, e posteriores alterações;

c) estude a possibilidade de evidenciar na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15, da Lei Federal nº 4.320/64, o valor dos repasses financeiros



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

relativos aos duodécimos recebidos do Poder Executivo como “Variações Patrimoniais Ativas – Resultante da Execução Orçamentária - Interferências Ativas;

d) adote os critérios técnicos preconizados no item IV, do Parecer Prévio nº 11/2010 – PLENO, quando do registro na Demonstração das Variações Patrimoniais da devolução da economia de duodécimos ao Poder Executivo;

e) estabeleça que o órgão de Controle Interno da Câmara, em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração do “Relatório de Controle Interno”, “Certificado de Auditoria” e “Parecer de Auditoria” avalie e emita pronunciamento sobre os aspectos legais e também sobre os atos de gestão envolvendo a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetividade no emprego dos recursos públicos, fundamentando sua opinião com indicadores de desempenho tecnicamente construídos para essa finalidade, em especial tal avaliação deve abranger às seguintes áreas: a) Almoxarifado e Patrimônio; b) Recursos Humanos; c) Orçamento e Execução Orçamentária; d) Contabilidade; e) Licitações e Contratos; f) Lei de Responsabilidade Fiscal; e g) Diárias;

f) obedeça ao preceito da “segregação de funções” no âmbito da Câmara, em especial em relação às funções do sistema de controle interno, cuidando para que quem execute, não fiscalize; quem solicite, não compre; quem compre, não receba; quem receba, não pague; quem pague, não registre etc;

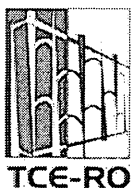
g) oriente o setor de contabilidade a fim de adotar a prática de inserir notas explicativas às demonstrações contábeis, nas questões que suscitem dúvidas, favorecendo, dessa maneira, sua compreensibilidade;

h) adote a prática de baixar os valores relativos à execução orçamentária (receitas e despesas) do Ativo e Passivo Compensados, evitando transportar indevidamente valores de um exercício para outro nesse grupo de contas; e

i) realize, antes do encaminhamento de quaisquer informações a este Tribunal de Contas, rigorosa auditoria nos dados a serem informados, evitando inconsistências técnicas e distorções nas análises realizadas por esta egrégia Corte de Contas.

IV – Conceder quitação aos Senhores **José Hermínio Coelho**, Ex-Vereador Presidente da Câmara do Município de Porto Velho e **Adriana Moreira Alves**, Contadora da Câmara Municipal de Porto Velho, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

V – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Porto Velho, referente ao exercício de 2011, o cumprimento da determinação contida no item II deste Acórdão;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

VI – Encaminhar à Câmara Municipal de Porto Velho e aos responsáveis **José Hermínio Coelho**, Ex-Vereador Presidente da Câmara do Município de Porto Velho e **Adriana Moreira Alves**, Contadora da Câmara Municipal de Porto Velho, cópia deste Acórdão, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VII – Com o trânsito em julgado, archive-se.

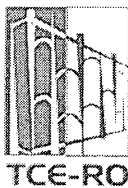
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 255 Dº 07 / 08 / 2012.

Servidor (a): *dm*
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4026/04
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – QUITAÇÃO DE DÉBITO
RESPONSÁVEIS: JUBIRACIRA TÂNIA MORAES
EX-REPRESENTANTE DE ENSINO DE ALVORADA DO OESTE
JUCELIS FREITAS DE SOUZA
EX-COORDENADOR GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 59/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. QUITAÇÃO DE DÉBITO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial – quitação de débito, da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

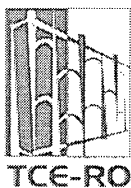
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Dar quitação de débito à Senhora **Jubiracira Tânia de Moraes** solidariamente com o Senhor **Jucelis Freitas de Souza**, em decorrência do recolhimento do débito consignado no item II, do Acórdão nº 061/2008-1ª Câmara, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do inteiro teor deste Acórdão aos interessados;

III – Publicar; e

IV – Arquivar os autos na forma regimental.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

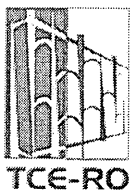
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 245
24 07 / 2012
Servidor (a): *dm*
Lola Elena dos Santos Melo - Cad. nº 367

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0320/11
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2011
– QUITAÇÃO DE MULTA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 60/2012 – 2ª CÂMARA

PEDIDO DE QUITAÇÃO. VANDERLEI PALHARI. MULTA. Item II, do Acórdão nº 37/2011-2ª Câmara. Título Executivo nº 004/2012. CDA nº 20120200007986. Pagamento do valor atualizado (DARE), em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96. CONCEDIDO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2011 – quitação de multa, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

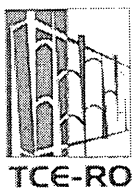
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Conceder quitação ao Senhor **Vanderlei Palhari**, CPF nº 036.671.778-28, da multa individual consignada no item **II do Acórdão nº 37/2011-2ª Câmara**, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor deste Acórdão ao requerente, informando-lhe que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Arquivar os autos, após os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

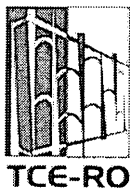
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1336/10
INTERESSADA: FUNDAÇÃO ESCOLA DO SERVIDOR PÚBLICO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: MIRIAM DE AMORIM BRELAZ
DIRETORA EXECUTIVA
CPF Nº 011.595.262-49
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

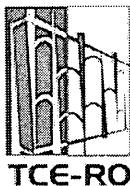
ACÓRDÃO Nº 61/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDAÇÃO ESCOLA DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - FUNESCOLA. EXERCÍCIO DE 2009. AUSÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. IRREGULARIDADE FORMAL. JURISPRUDÊNCIA. INAPLICAÇÃO DO ACÓRDÃO N. 16/2010 – PLENO. JULGAMENTO REGULAR, COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2009, da Fundação Escola do Servidor Público de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regulares com Ressalva, as contas da Fundação Escola do Servidor Público de Porto Velho, exercício 2009, de responsabilidade da Senhora **Miriam de Amorim Brelaz** (CPF nº 011.595.262-49) - Diretora Executiva, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/TCE-RO-96, combinado com o artigo 24 da Resolução Administrativa nº 005/96-TCE-RO – Regimento Interno deste Tribunal, **por não ter instruído a presente Prestação de Contas com a manifestação do órgão de Controle Interno**, conforme determina a norma inserta no artigo 9º, III, da Lei Complementar nº 154/TCE-RO-96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II – Advertir o gestor de que, nos termos do Acórdão nº 16/2010 – Pleno, a partir de 2010, todas as Prestações de Contas que não forem instruídas com a manifestação do Controle Interno, sofrerão o julgamento irregular, com base no artigo 16, III, *b*, da Lei Complementar nº 154/96, com a consequente imputação de multa em desfavor do gestor, com base no artigo 19, parágrafo único, combinado com artigo 55, II, da mesma Lei;

III – Dar ciência deste Acórdão e das recomendações feitas pelo Corpo Técnico, em seu Relatório Técnico de fls. 642/655, ao interessado, bem como aos agentes tidos por responsáveis;

IV – Arquivar os autos, após as providências de estilo; e

V – Publicar.

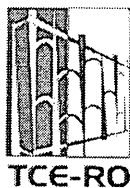
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1183/07 (APENSOS Nº 4868/06, 5157/06, 0536/07, 0170/07, 4384/06, 4141/06, 3744/06, 2976/06, 2544/06, 2185/06, 2154/06, 0997/06)
INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL: IRANY FREIRE BENTO
PRESIDENTE DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CPF Nº 178.976.451-34
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 62/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006. FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTA. DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE.

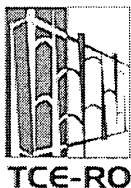
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2006, do Fundo Estadual de Assistência Social, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, exercício de 2006, de responsabilidade da Senhora IRANY FREIRE BENTO - Presidenta do Fundo Estadual de Assistência Social, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das seguintes desconformidades:

a) infringência ao artigo 37, da Constituição Federal, pela incoerência de planejamento orçamentário, o qual sofreu 71% de alteração ante o inicialmente proposto, executando-se apenas 29% dos programas previstos;

b) infringência ao artigo 7º Inciso I, alínea “d”, da Instrução Normativa 013/2004/TCE-RO, pelo não encaminhamento da relação dos repasses recebidos (anexo TC-27) nos balancetes de janeiro a dezembro de 2006; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

c) infringência ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64, pela ausência de prévio empenhamento de despesa ocorrida nos autos do Processo Administrativo nº 01.1130.00642-00/2006/FEAS.

II - Multar, com fulcro no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96, **no valor de R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), a Senhora IRANY FREIRE BENTO - Presidenta do FEAS, exercício de 2006, pelas irregularidades constantes no item I, alínea "a", "b" e "c" deste Acórdão;

III - Fixar o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da ciência deste Acórdão, para que a Senhora IRANY FREIRE BENTO recolha o valor da multa que lhe foi imputada no item II, aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, Agência nº 2757-X do Banco do Brasil, C/C nº 8358-5, devidamente atualizado, na forma do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96, e comprove o recolhimento junto a esta Corte, sob pena de incidir nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar, após transitado em julgado o presente Acórdão sem o recolhimento da multa imposta no item II, que seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

V – Determinar, ao atual gestor do FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, a adoção das seguintes providências:

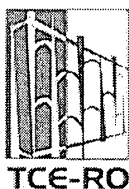
a) adoção de medidas, nos exercícios vindouros, no sentido de encaminhar a relação dos repasses recebidos (anexo TC-27), dando cumprimento do artigo 7º, inciso I, alínea "d" da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/04;

b) adoção de medidas, nos exercícios vindouros, para que **não mais ocorra ausência de prévio empenhamento de despesa**, cumprindo assim o prescrito no artigo 60, da Lei Federal nº 4.320/64; e

c) adoção de medidas, nos exercícios vindouros, com vistas a execução coerente dos programas orçamentários e o cumprimento das metas previstas, atendendo assim ao disposto no "caput" do artigo 37 da Constituição Federal, relativamente ao Princípio da Eficiência.

VI - Dar conhecimento do teor deste Acórdão à interessada; e

VII - Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões, para o acompanhamento do cumprimento dos termos deste Acórdão.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

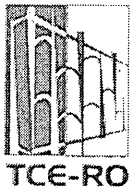
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 1º de agosto de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1693/10
INTERESSADA: EDILANIA SIQUEIRA PEREIRA
CPF Nº 842.744.251-34
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009 – QUITAÇÃO DE MULTA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

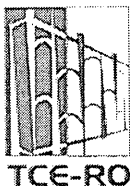
ACÓRDÃO Nº 63/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: QUITAÇÃO DE MULTA. PAGAMENTO A MENOR. VALOR REMANESCENTE REFERENTE, TÃO SOMENTE À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. VALOR APURADO ÍNFINITO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Não tem respaldo o ônus a ser suportado pela Administração Pública ante persecução de quantia de pequena monta. 2. Afronta aos Princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência. 3. Expedição do respectivo Termo de Quitação, nos exatos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 35 do Regimento Interno. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas – exercício de 2009 – quitação da multa imputada à Senhora Edilania Siqueira Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Conceder quitação da multa em favor de Edilania Siqueira Pereira, CPF/MF nº 842.744.251-34, tendo em vista o pagamento dos valores que lhe foram imputados pelo Acórdão nº 61/2011, II, remanescendo apenas a quantia de R\$ 18,37 (dezoito reais e trinta e sete centavos), decorrente, tão somente, de atualização monetária, o que pelo princípio da razoabilidade tem-se como irrazoável, bem como desproporcional, em face ao dispêndio manejado pela Administração Pública em movimentar a máquina estatal para perseguir tal valor írisório, de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

modo que, considerada a real intenção da devedora em quitar seu débito, deve esta Corte de Contas expedir o respectivo Termo de Quitação em seu favor, nos moldes do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte;

II - Dar ciência deste Acórdão à interessada;

III – Publicar; e

IV – Arquivar os autos, após os trâmites de estilo.

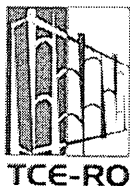
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 1º de agosto de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2600/09
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 46/2009
RESPONSÁVEIS: JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA
CPF Nº 192.029.202-06
ROSANA NOBRE MACHADO BITTENCOURT SILVA
CPF Nº 708.785.797-53
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

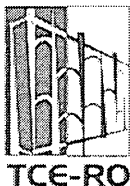
ACÓRDÃO Nº 64/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ANÁLISE DE EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES FORMAIS. CORPO TÉCNICO OPINA PELA ILEGALIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA ILEGALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. VOTO CONSIDERANDO O EDITAL ILEGAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. MULTA AO GESTOR RESPONSÁVEL. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 46/2009, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar ilegal o presente edital, no entanto, sem pronúncia de nulidade, em razão das irregularidades evidenciadas nos autos, no que se refere à exigência ilegal de registro no órgão de classe para os candidatos a Auditor do Tesouro Municipal, visto que a profissão de que se cuida não é privativa de nenhum segmento profissional específico, podendo ser desenvolvida por bacharéis nas áreas de Ciências Contábeis, Direito, Ciências Econômicas e Administração, conforme estabelece a Lei Complementar Municipal n. 187/2004; bem como, em virtude da previsão de matérias e legislação próprias do Estado de Pernambuco e estranhas ao interesse de Porto Velho no conteúdo programático para o cargo de técnico agrícola;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

II – Multar o Senhor **Joelcimar Sampaio da Silva** no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no disposto no artigo 55, II e IV da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 103, II e IV, do Regimento Interno desta Corte, em virtude de ter praticado as seguintes condutas:

a) por inserir no conteúdo programático do edital de que se cuida, conteúdo programático para o cargo de técnico agrícola, matérias e legislação próprias do Estado de Pernambuco e estranhas aos interesses de Porto Velho, quando deveria constar matérias e legislação locais; ter sido aplicada prova com base nesse conteúdo; e exigência ilegal de registro no órgão de classe para os candidatos ao cargo de Auditor de Tributos Municipais, visto que a profissão de que se cuida não é privativa de nenhum segmento profissional específico, podendo ser desenvolvida por bacharéis nas áreas de Ciências Contábeis, Direito, Ciências Econômicas e Administração, conforme estabelece a Lei Complementar Municipal nº 187/2004; e

b) não ter atendido, na integralidade, as diligências determinadas nos ofícios juntados às fls. 111, 174 e 175, quais sejam: supressão da exigência ilegal de registro no órgão de classe para os candidatos ao cargo de Auditor de Tributos Municipais, anulação e reaplicação da prova para técnico agrícola com conteúdo adequado à realidade da municipalidade de Porto Velho.

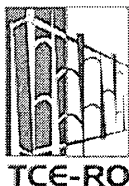
III – Multar individualmente em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) o Senhor **Joelcimar Sampaio da Silva** e a Senhora **Rosana Nobre Machado Bittencourt Silva** por incidência do disposto no artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o inciso IV do artigo 103 do Regimento Interno deste Tribunal, em virtude de terem praticado a seguinte conduta:

a) pela inação no atendimento às diligências determinadas nos ofícios juntados às fls. 174 e 175, no que tange à comprovação do recolhimento das taxas de inscrição na conta única do tesouro municipal e ausência de razões de justificativas a tal respeito.

IV - Determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, o Senhor **Joelcimar Sampaio da Silva** e a Senhora **Rosana Nobre Machado Bittencourt Silva**, procedam ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, mantido junto ao Banco do Brasil/SA, Agência nº 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5, das multas consignadas nos itens II e III, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, **atualizando-se o valor da multa à época do recolhimento**, nos moldes do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

V – Autorizar a cobrança judicial, após o trânsito em julgado sem o recolhimento da multa, na forma do artigo 27, II, da Lei Complementar 154/96;

VI – Determinar ao Senhor **Joelcimar Sampaio da Silva** que observe as determinações contidas no parecer ministerial de fls. 240 e 241;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

VII – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados;

VIII – Publicar na forma regimental; e

IX - Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões, para que se aguarde o cumprimento do determinado no item IV do Voto.

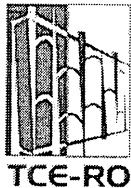
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 1º de agosto de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2884/97 (APENSOS Nº 2429/97, 1264/96, 1329/96, 1330/96, 1522/96, 2011/96, 2153/96, 2647/96, 3014/96, 3714/96, 1788/96, 3496/96, 3843/96, 3006/96, 2619/96, 1310/97, 1311/97, 1312/12, 0563/97, 0189/97, 0447/97, 0450/97, 0451/97, 0452/97, 0453/97, 0454/97, 1670/96, 2254/96, 2255/96 (Vol. I e II), 1692/96, 2375/96, 1680/96, 2383/96, 2381/96, 1665/96, 1684/96, 2382/96, 3664/96, 2380/96, 2250/96, 2379/96, 4984/00, 0056/01, 1030/97 (Vol. I, II, III e IV), 0511/06, 2254/96 e 0536/03 (Vol. I e II))

INTERESSADA: MARIA INÊS BAPTISTA DA SILVA ZANOL
CPF Nº 019.145.008-14
EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SETAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1996 – ACÓRDÃO Nº 07/2000 – QUITAÇÃO DE DÉBITO

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

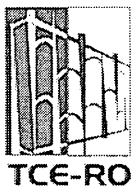
ACÓRDÃO Nº 65/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 1996. SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL. QUITAÇÃO DE DÉBITO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARTIGO 36 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96, COMBINADO COM ARTIGO 35 DO REGIMENTO INTERNO – TCE. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 1996, da Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social – quitação de débito concedida à Senhora Maria Inês Baptista da Silva Zanol, referente ao Acórdão nº 07/2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Dar quitação do débito aplicado por meio do item II, do Acórdão nº 07/2000, à Senhora MARIA INÊS BAPTISTA DA SILVA ZANOL, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

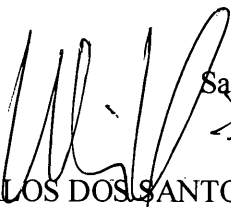
**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

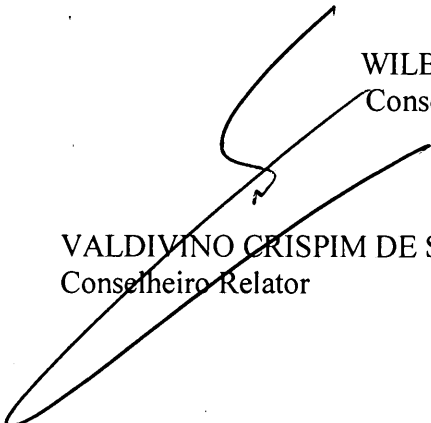
II - Dar conhecimento deste Acórdão à interessada; e

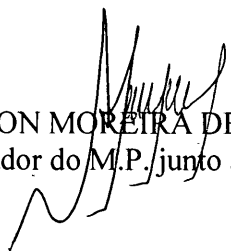
III - Encaminhar os autos para arquivo temporário, uma vez que o débito imputado por meio do item III do Acórdão nº 07/2000, em desfavor do Senhor Dilceu Fernandes Machado, encontra-se em face de Cobrança Judicial, tramitando na 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, conforme demonstrado nos autos às fls. 989/1011.

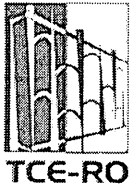
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2012.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1212/11 (APENSO Nº 1744/2010)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: VEREADOR EUGÊNIO SERRATH
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

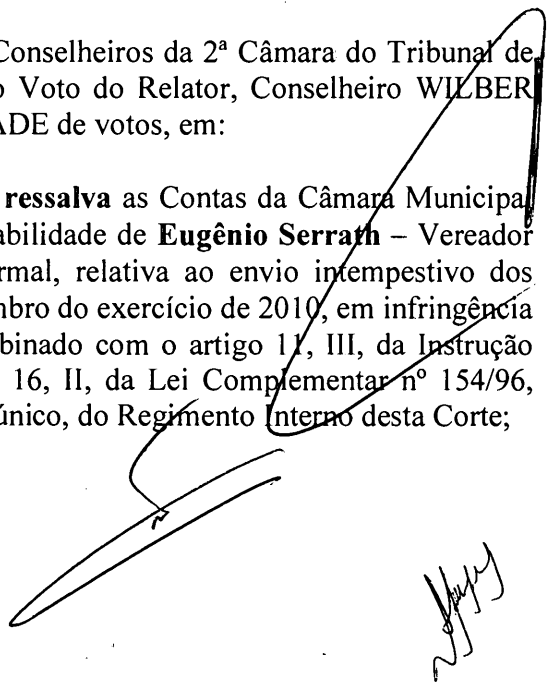
ACÓRDÃO Nº 66/2012 – 2ª CÂMARA

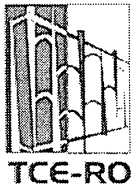
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS DO OESTE. FALHA MERAMENTE FORMAL. ENVIO INTEMPESTIVO DOS BALANCETES MENSIS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, NOS TERMOS DO ART. 16, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96, C/C O ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2010, da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalva as Contas da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste, exercício de 2010, de responsabilidade de **Eugênio Serrath** – Vereador Presidente, em razão da irregularidade de natureza formal, relativa ao envio intempestivo dos balancetes dos meses de janeiro, junho, setembro e dezembro do exercício de 2010, em infringência ao previsto no artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 11, III, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **dando-lhe quitação**, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II – Dar ciência ao interessado, informando que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – Publicar; e

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

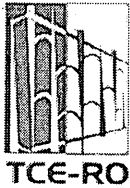
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1441/10
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: VEREADOR EDINALDO GONÇALVES CARDOSO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 67/2012 – 2ª CÂMARA

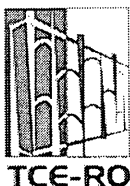
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO. EXERCÍCIO DE 2009. APROVAÇÃO COM RESSALVAS - NÃO ENVIO DE CÓPIA DE PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL DE RELAÇÃO NOMINAL DOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS - ENVIO INTEMPESTIVO DOS BALANCETES REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO E JUNHO. CONCEDER QUITAÇÃO AO PRESTADOR DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2009, da Câmara Municipal de Alto Paraíso, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar as contas regulares com ressalvas, da Câmara Municipal de Alto Paraíso, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Edinaldo Gonçalves Cardoso – Presidente e Rosângela Retroz Pereira - Técnica em Contabilidade da Câmara Municipal de Alto Paraíso, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, pelos seguintes motivos:

a) deixar de enviar cópia de publicação em Diário Oficial de relação nominal dos servidores ativos e inativos da Câmara Municipal, contrariando o que dispõe o artigo 13, III da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

b) envio intempestivo dos balancetes referentes aos meses de janeiro e junho, contrariando o artigo 12, I, "a", da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-04.

II – Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso que, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, III, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes medidas:

a) promover o envio de cópia de publicação em Diário Oficial de relação nominal dos servidores ativos e inativos da Câmara Municipal, em conformidade com o que dispõe o artigo 13, III, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04; e

b) abstenha-se de promover a remessa intempestiva dos balancetes mensais, em conformidade com o artigo 12, I, "a", da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-04.

III – Conceder quitação aos Senhores Edinaldo Gonçalves Cardoso – Presidente e Rosângela Retroz Pereira - Técnica em Contabilidade da Câmara Municipal de Alto Paraíso, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

IV – Informar ao Senhor Presidente que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Publicar; e

VI – Arquivar os autos, após as providências de estilo.

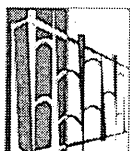
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2282/09
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – QUITAÇÃO DE MULTA
RESPONSÁVEL: SÉRGIO LUIZ PACÍFICO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 68/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da dispensa ou inexigibilidade de licitação – quitação de multa imputada ao Senhor Sérgio Luiz Pacífico, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

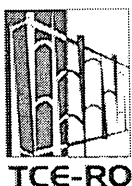
I – Dar quitação da multa imputada ao Senhor **Sérgio Luiz Pacífico**, em decorrência do recolhimento do débito consignado no item II, do Acórdão nº 030/2010-1ª Câmara, efetuado em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCE-RO, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96;

II – Dar ciência do inteiro teor deste Acórdão ao interessado;

III – Publicar; e

IV – Arquivar os autos, na forma regimental.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

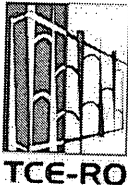
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1037/11
INTERESSADA: ELIANE BACK
ASSUNTO: QUITAÇÃO DE DÉBITO
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 69/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: QUITAÇÃO DE DÉBITO. PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS. EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO POR ESTA CORTE DE CONTAS, NOS TERMOS DO ART. 26 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 C/C O ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da quitação de débito imputado à Senhora Eliane Back, como tudo dos autos consta.

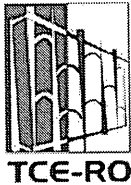
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Conceder quitação de débito em favor de **Eliane Back**, tendo em vista o pagamento do débito que lhe foi imputado pelo Acórdão nº 132/2010 - 2ª Câmara, devendo lhe ser expedido o respectivo Termo de Quitação, nos moldes do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno;

II – Dar ciência deste Acórdão à interessada, informando que o Voto está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – Publicar; e

IV – Após, proceda ao retorno dos autos principais ao Ministério Público de Contas para o prosseguimento do feito em relação aos demais devedores.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

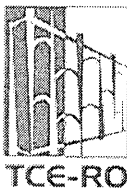
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0594/12 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3373/2010)
INTERESSADOS: MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
MÁRCIO DA COSTA MURATA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO NOVO
DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 70/2012 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do pedido de reexame interposto pelos Senhores Marcos Roberto de Medeiros Martins e Márcio da Costa Murata, como tudo dos autos consta.

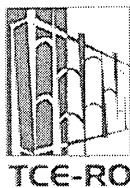
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Declaração de Voto do Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por MAIORIA de votos, vencido o Relator Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, em:

I – Conhecer dos recursos interpostos pelos Senhores **Marcos Roberto de Medeiros Martins e Márcio da Costa Murata** como **Pedido de Reexame**, posto preenchidos os requisitos de admissibilidade para, **no mérito, negar-lhes total provimento**, por restar demonstrada a desobediência à determinação deste Tribunal, materializada na Decisão nº 10/2010/GCWCS, fato que ensejou a imposição das multas no bojo do Acórdão hostilizado;

II - Manter inalteradas, portanto, as disposições do Acórdão nº 74/2011, por seus próprios fundamentos;

III – Dar conhecimento deste Acórdão aos recorrentes;

IV – Promover a juntada do Voto aos autos dos Recursos nº 593/2012 e 594/2012, posto possuírem idênticas razões e fundamentos; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

V – Arquivar os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Conselheiro designado para redigir o Acórdão na forma do artigo 180 do Regimento Interno); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator – voto vencido); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

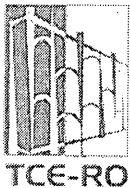
Sala das Sessões, 29 de agosto de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0593/12 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3373/2010)
INTERESSADOS: MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
MÁRCIO DA COSTA MURATA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO NOVO
DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 71/2012 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do pedido de reexame interposto pelos Senhores Marcos Roberto de Medeiros Martins e Márcio da Costa Murata, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Declaração de Voto do Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por MAIORIA de votos, vencido o Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, em:

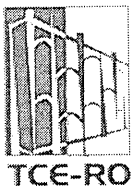
I – Conhecer dos recursos interpostos pelos Senhores **Marcos Roberto de Medeiros Martins e Márcio da Costa Murata** como **Pedido de Reexame**, posto preenchidos os requisitos de admissibilidade para, **no mérito, negar-lhes total provimento**, por restar demonstrada a desobediência à determinação deste Tribunal, materializada na Decisão nº 10/2010/GCWCS, fato que ensejou a imposição das multas no bojo do Acórdão hostilizado;

II - Manter inalteradas, portanto, as disposições do Acórdão nº 74/2011, por seus próprios fundamentos;

III – Dar conhecimento deste Acórdão aos recorrentes;

IV – Promover a juntada do Voto aos autos dos Recursos nº 593/2012 e 594/2012, posto possuírem idênticas razões e fundamentos; e

V – Arquivar os autos.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Conselheiro designado para redigir o Acórdão na forma do artigo 180 do Regimento Interno); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator – voto vencido); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

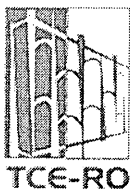
Sala das Sessões, 29 de agosto de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3279/08
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
ASSUNTO: CONTRATO Nº 011/PMB/2008 – QUITAÇÃO DE DÉBITO
RESPONSÁVEL: JOSÉ ALFREDO VOLPI
CPF Nº 242.390.702-87
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 72/2012 – 2ª CÂMARA

Ementa: Fiscalização de Contrato. Acórdão nº 51/2011-2ª Câmara. Item II. Multa. Pagamento do valor atualizado. Pedido de Quitação. Concessão. Art. 26 da LC nº 154/96. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do Contrato nº 011/PMB/2008 – quitação de débito, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Buritis e a empresa LGA Engenharia Ltda., como tudo dos autos consta.

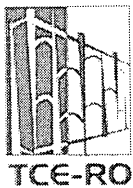
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Conceder Quitação ao Senhor **José Alfredo Volpi**, CPF nº 242.390.702-87, da multa consignada no item **II do Acórdão nº 51/2011-2ª Câmara**, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do inteiro teor deste Acórdão ao requerente, informando-lhe que o Voto e o Parecer do MPC estão disponíveis, na íntegra, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Arquivar os autos, após os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**; o Conselheiro Substituto **DAVI DANTAS DA SILVA** (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**; o Auditor **ERIVAN**



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

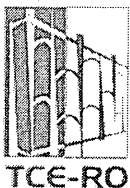
OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVID DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 284 de 18 09 / 2012
Servidor (s): *LM*
Lele Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3359/12
INTERESSADO: JOSÉ ALFREDO VOLPI
ASSUNTO: AUDITORIA CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REALIZADA NO MUNICÍPIO DE BURITIS NO PERÍODO DE JANEIRO A AGOSTO DE 2008 – QUITAÇÃO DAS MULTAS FIXADAS NOS ITENS VI E VII DO ACÓRDÃO Nº 28/2012 - PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 73/2012 – 2ª CÂMARA

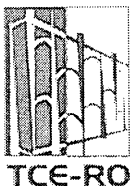
PEDIDO DE QUITAÇÃO. JOSÉ ALFREDO VOLPI. MULTAS. Itens VI e VII, do Acórdão nº 28/2012-Pleno. Pagamento do valor em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96. CONCEDIDO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria convertida em Tomada de Contas Especial, realizada no município de Buritis no período de janeiro a agosto de 2008 – quitação das multas fixadas nos itens VI e VII do Acórdão nº 28/2012 - Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Conceder quitação ao Senhor **José Alfredo Volpi**, CPF nº 242.390.702-87, das multas consignadas nos itens VI e VII do Acórdão nº 28/2012-PLENO, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor deste Acórdão ao requerente, informando-lhe que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – Apensar os autos ao processo principal (Processo nº 3.350/08), juntamente com a cópia da respectiva decisão.

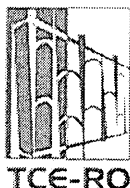
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO EM 09/10/2012
Nº 295
LEI ELEIÇÃO DOS SENHORES Membros - Cad. nº 387

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO: 1558/2008 (Apenso nº. 1941/2007)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE JARU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO PEREIRA CABRAL
VEREADOR PRESIDENTE
CPF Nº.: 207.693.002-78
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

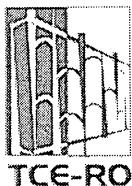
ACÓRDÃO Nº 74/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS.
EXERCÍCIO 2007. PODER
LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE
JARU/RO. IREGULARIDADE
DECORRENTE DO REAJUSTE AOS
SUBSÍDIOS DOS VEREADORES.
DESCUMPRIMENTO AO INCISO X, DO
ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.
APLICAÇÃO DE MULTA.
JULGAMENTO IRREGULAR.
UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2007, da Câmara Municipal de Jaru, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar IRREGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jaru, exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor ANTÔNIO PEREIRA CABRAL – na qualidade de Presidente – CPF nº 207.693.002-78, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

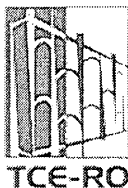
Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

II – Considerar ilegal a despesa no valor de R\$24.360,00 (vinte e quatro mil, trezentos e sessenta reais), pago indevidamente aos Senhores Vereadores, decorrente do reajuste aos subsídios dos Edis, causando prejuízo ao erário municipal, contrariando às disposições contidas no inciso X do art. 37 da Magna Carta Republicana, condenando o Senhor ANTÔNIO PEREIRA CABRAL – na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Jaru – CPF nº 207.693.002-78, solidariamente com os Senhores ADILSON LUIZ CAPELINI FARIA – Vereador, AGNALDO DA SILVA LENQUE – Vereador, CARLOS WAGNER MATOS – Vereador, CARMIVALDA GOMES DOS SANTOS – Vereador, CELSO ROSA DA ROCHA – Vereador, COSME DA SOLEDADE CAMPOS BASTOS – Vereador, JEAN CARLOS DOS SANTOS – Vereador, JUSCIMAR TELEK – Vereador e MANASES DA SILVA ROSA – Vereador, a restituir ao Tesouro do Município os valores a seguir discriminados:

VEREADORES:	VALOR TOTAL DEVIDO	VALOR TOTAL PAGO	VALOR TOTAL PAGAMENTO INDEVIDO
Adilson Luiz Capelini Faria (fls. 42)	48.000,00	50.436,00	2.436,00
Aginaldo da Silva Lenque (fls. 40)	48.000,00	50.436,00	2.436,00
Antônio Pereira Cabral – Vereado Presidente (fls. 43)	48.000,00	50.436,00	2.436,00
Carlos Wagner Matos (fls. 38)	48.000,00	50.436,00	2.436,00
Carmivalda Gomes dos Santos (fls. 36)	48.000,00	50.436,00	2.436,00
Celso Rosa da Rocha (fls. 35)	48.000,00	50.436,00	2.436,00
Cosme da Soledade Campos Bastos (fls. 39)	48.000,00	50.436,00	2.436,00
Jean Carlos dos Santos (fls. 41)	48.000,00	50.436,00	2.436,00
Juscimar Telek (fls. 37)	48.000,00	50.436,00	2.436,00
Manases da Silva Rosa (fls. 34)	48.000,00	50.436,00	2.436,00
TOTAIS PAGOS NO EXERCÍCIO	480.000,00	504.360,00	24.360,00

III – Fixar o prazo de 15(quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que o Senhor ANTÔNIO PEREIRA CABRAL – na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Jaru – CPF nº 207.693.002-78, solidariamente com os Senhores ADILSON LUIZ CAPELINI FARIA – Vereador – CPF nº 780.478.037-00, AGNALDO DA SILVA LENQUE – Vereador – CPF nº 597.595.772-91, CARLOS WAGNER MATOS – Vereador – CPF nº 873.383.867-49, CARMIVALDA GOMES DOS SANTOS – Vereadora – CPF nº 299.153.092-87, CELSO ROSA DA ROCHA – Vereador – CPF nº 669.369.502-72, COSME DA SOLEDADE CAMPOS BASTOS – Vereador – CPF nº 486.545.666-04, JEAN CARLOS DOS SANTOS – Vereador – CPF nº 723.517.805-15, JUSCIMAR TELEK – Vereador – CPF nº 312.671.062-04, e MANASES DA SILVA ROSA – Vereador – CPF nº 258.159.382-20, **recolham** a importância referida no Item II, desta Decisão, aos Cofres Municipais, com os acréscimos legais devidos, em conformidade com o artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, autorizando, desde já, a cobrança judicial, caso os responsáveis em débito não atendam às determinações contidas no Acórdão, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

IV – Multar o Senhor ANTÔNIO PEREIRA CABRAL em R\$1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 54, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96, pelo reajuste irregular aos subsídios dos Edis, em desrespeito ao inciso X do art. 37 da Constituição Federal, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para o recolhimento da referida importância à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, autorizando, desde já, a cobrança judicial em caso de não atendimento à determinação, nos termos do artigo 36, do Regimento Interno;

V – Recomendar ao atual gestor da Câmara Municipal de Jaru a adoção de medidas com vistas a observância às disposições contidas no artigo 9º, inciso III, artigo 47, inciso II, c/c o artigo 15, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sob pena de aplicação da multa estabelecida no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96; e

VI – Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões para acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara DAVI DANTAS DA SILVA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

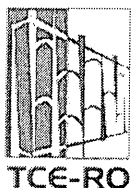
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2012.

DAVI DANTAS DA SILVA

Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 295 09 10 2012
Servidor (u): *[assinatura]*
Leis Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO: 3057/2011
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO PROCESSO SELETIVO
SIMPLIFICADO – EDITAL Nº 001/2011
RESPONSÁVEIS: SEBASTIÃO DIAS FERRAZ
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 377.065.867-15
BRAULINO CARLOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CPF Nº 592.442.592-49
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

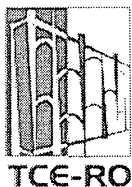
ACÓRDÃO Nº 75/2012 – 2ª CÂMARA

Ementa: PROCESSO SELETIVO
SIMPLIFICADO. EDITAL Nº 001/2011.
CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES POR
PRAZO DETERMINADO. ILEGAL SEM
PRONÚNCIA DE NULIDADE.
ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 001/2011, da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o processo seletivo simplificado de que cuidam os autos, deflagrado por meio do Edital nº 001/2011, promovido pelo Executivo Municipal de Rolim de Moura, para a contratação excepcional, por prazo determinado, de Médico Clínico Geral, Médico Pediatra e Médico Ortopedista, objetivando suprir as vagas em aberto no quadro de servidores da Secretaria Municipal de Saúde, em razão das seguintes irregularidades graves:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

a) remessa intempestiva do edital de processo seletivo simplificado nº 001/2011, em afronta ao artigo 19, “caput”, da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004, impossibilitando a atuação prévia e concomitante da Corte;

b) ausência de justificativa da necessidade temporária de excepcional interesse público, em afronta ao artigo 37, IX, da Constituição, assim como descumprimento ao artigo 19, II, “b”, da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004;

c) ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação, em afronta ao artigo 19, “caput”, da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004, minorando a ampla publicidade do certame em especial pela única publicação promovida, em imprensa oficial, ter ocorrido no mesmo dia da abertura das inscrições da seleção;

d) critérios de desempate (item 12.1.2) estabelecidos em desacordo com o disposto no artigo 27 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03); e

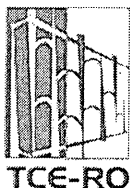
e) forma de recebimento das inscrições (item 7.1) com caráter restritivo, por exigir a presença física do candidato na Secretaria Municipal de Administração, contrariando entendimento já consolidado na Corte no sentido da necessidade de se preverem meios de inscrição à distância.

II - Multar individualmente os Senhores Sebastião Dias Ferraz – Prefeito Municipal de Rolim de Moura e Braulino Carlos – Secretário Municipal de Administração, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das graves irregularidades elencadas no item I;

III - Determinar ao Prefeito Municipal de Rolim de Moura e ao Secretário Municipal de Administração que:

a) Comprove no prazo de 210 dias a deflagração do concurso público, bem como sua realização, com vistas ao recrutamento efetivo de médicos clínico-geral, pediatra e ortopedista, necessários à execução satisfatória dos serviços públicos nos moldes do art. 37, II, da Constituição da República;

b) Faça constar dos próximos editais de processo seletivo simplificado e de concurso público, a par dos critérios tradicionais de desempate para não idosos, regra específica para as hipóteses de empate envolvendo candidato idoso, nos termos do que dispõe o artigo 27, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, sob pena de sanção em caso de reincidência; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

c) Nos próximos editais de processo seletivo simplificado e de concurso público, se abstenha de reincidir nas práticas restritivas quanto à publicidade do instrumento convocatório e quanto aos meios disponibilizados para inscrição de candidatos, os quais, em ambos os casos, devem ser ampliados o quanto possível, sob pena de imposição da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96.

IV - Advertir os responsáveis de que o não atendimento ou atendimento tardio às determinações da Corte de Contas, sem causa justificada, pode dar ensejo à aplicação de multa, segundo art. 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, IV, do Regimento Interno do Tribunal;

V - Alertar os responsáveis acerca da impossibilidade de prorrogação das contratações precárias decorrentes da seleção em apreço, haja vista a fixação de prazo improrrogável de 6 meses para os processos seletivos simplificados, no artigo 244, §1º, da Lei Complementar nº 003/2004 e a ausência de previsão editalícia.

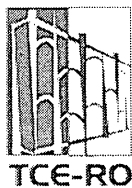
VI - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, por meio da regional competente, aprecie os indícios de acumulação ilegal de cargos ou incompatibilidade de horário dos candidatos contratados na presente seleção simplificada.

VII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste Acórdão, para que os Senhores Sebastião Dias Ferraz – Prefeito Municipal de Rolim de Moura (CPF nº 377.065.867-15) e Brulino Carlos – Secretário Municipal de Administração (CPF nº 592.442.592-49), recolham ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o valor constante do item II, devidamente atualizado na forma do art. 56 da Lei Complementar nº 154/96, autorizando desde já, após o decurso do prazo sem o efetivo recolhimento da multa, a cobrança judicial, com fulcro no art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII - Comunicar ao interessado o inteiro teor do relatório e deste Acórdão;

IX - Sobrestar estes autos na Secretaria das Sessões para acompanhamento do cumprimento deste Acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara DAVI DANTAS DA SILVA; o Auditor

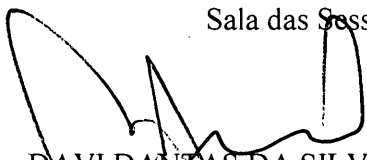


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

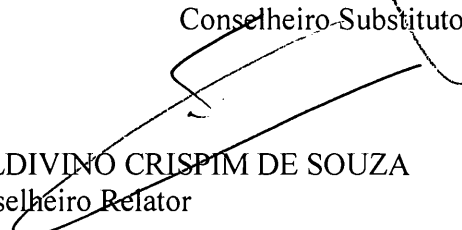
**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

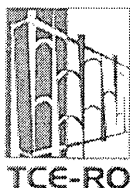
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2012.


DAVI DANTAS DA SILVA

Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 295 P.º 09 10, 2012

Servidor (a):

Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO: 2878/2007 (APENSOS: 1508/08, 1509/08, 3315/2009)
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
Nº 284/GDRH/SEAD/2007 – QUITAÇÃO DE DÉBITO E
CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Acórdão 197/2007-1ª
CÂMARA
RESPONSÁVEL: VALDIR ALVES DA SILVA
CPF Nº 799.240.778-49
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 76/2012 – 2ª CÂMARA

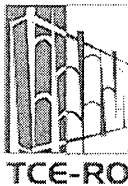
EMENTA: QUITAÇÃO DE DÉBITO E CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ACÓRDÃO Nº 197/2007 – 1ª CÂMARA. PAGAMENTO EFETIVADO. DECISÃO CUMPRIDA. QUITAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALOR PAGO EM DUPLICIDADE. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Processo Seletivo Simplificado nº 284/2007 – Quitação de Débito imputado ao Senhor Valdir Alves da Silva -, da Secretaria de Estado da Administração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Dar quitação do débito imputado ao Senhor VALDIR ALVES DA SILVA - CPF nº 799.240.778-49, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº.154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da comprovação do pagamento da multa imputada no item II do Acórdão nº 197/2007- 1ª CÂMARA;

II - Considerar cumprida a determinação imposta no item III, do Acórdão nº 197/2007–1ª Câmara, visto que o Senhor EDINALDO DA SILVA LUSTOZA realizou concurso público, bem como convocou os aprovados para posse, na forma preconizada por esta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III - Determinar à Secretaria das Sessões, que providencie a devolução, de forma atualizada, da importância de R\$1.250,00 (mil e duzentos e cinquenta reais), ao Senhor VALDIR ALVES DA SILVA, em virtude de ter sido recolhido em duplicidade à conta corrente do Fundo de Desenvolvimento Institucional;

IV - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados;

V - Retornar os autos ao Ministério Público de Contas, para prosseguimento do feito, em virtude da existência de outro devedor.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara DAVI DANTAS DA SILVA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

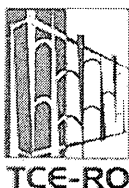
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2012.

DAVI DANTAS DA SILVA

Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 295 09 10 / 2012
Servidor (a):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1736/2005
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SIMPLIFICADO – 001/2005 –
PEDIDO DE QUITAÇÃO DE MULTA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 77/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PEDIDO DE QUITAÇÃO. JOSÉ ALFREDO VOLPI. Multa do item II, do Acórdão nº 032/2008-2ª Câmara. Recolhimento do valor atualizado em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96. CONCEDIDO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do processo seletivo simplificado nº 001/2005 – Pedido de quitação de multa ao Senhor José Alfredo Volpi, do município de Buritis, como tudo dos autos consta.

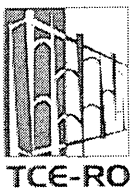
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Conceder quitação ao Senhor **José Alfredo Volpi**, CPF nº **242.390.702-87**, da multa individual consignada no item **II do Acórdão nº 032/2008-2ª CÂMARA**, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao requerente, informando-lhe que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Arquivar os autos, tendo em vista o cumprimento integral do Acórdão nº 032/2008 – 2ª Câmara.

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

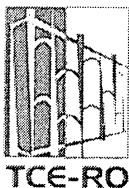
OLIVEIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVID DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 295 09 10 2012
Servidor (a): *LM*
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

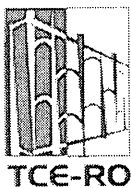
PROCESSO Nº: 600/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL Nº
002/2012/SEMAP
RESPONSÁVEIS: KLEBER CALISTO DE SOUZA
PREFEITO
ANTÔNIO LUIZ ANDRADE
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
PLANEJAMENTO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 78/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Município de Cerejeiras. Processo Seletivo Simplificado. Contratação de Professores para Educação Infantil e Ensino Fundamental. Irregularidades: inobservância do art. 27, parágrafo único, da Lei 10.741/03, em face à imprevisão no edital do critério de desempate consentâneo com o Estatuto do Idoso; imprecisão legal (Lei Municipal nº. 1.974/2012), em face de ter disciplinado sobre caso concreto, sem dispor genericamente sobre as hipóteses em que a administração estaria autorizada a proceder à contratação emergencial (inteligência do art. 19, II, “a,” da IN nº. 13/2004 TCER); Injustificada restrição às inscrições, malferimento ao Princípio da Isonomia. Edital ILEGAL. Certame findo. Aplicação de multa. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2012, do município de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital Regulamentar nº 002/2012 do Processo Seletivo Simplificado, de interesse do município de Cerejeiras, visando ao recrutamento de 20 (vinte) Professores de Educação Infantil e Ensino Fundamental, em razão das seguintes irregularidades:

- a) ausência de previsão quanto aos critérios de desempate, consentâneos ao art. 27, parágrafo único da Lei Federal 10.741/03 (Estatuto do Idoso);
- b) pelo não encaminhamento a esta Corte, de cópia da lei que autorizou as contratações, assim como, pela inadequação da Lei Municipal nº. 1.974/2012, pois tratou tão somente de disciplinar o caso concreto, sem dispor genericamente sobre as hipóteses em que a administração estaria autorizada a proceder à contratação emergencial; e
- c) forma de recebimento das inscrições inadequada, pois o Edital somente previu o alistamento nas repartições da Prefeitura (Secretaria Municipal de Educação), quando deveria ter contemplado as inscrições pela internet, conforme o entendimento mais moderno desta Corte.

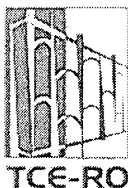
II – Multar individualmente, em R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), os Senhores Kleber Calisto de Souza, Prefeito, e Antônio Luiz Andrade, Secretário Municipal de Administração e Planejamento, pela prática das irregularidades listadas no item anterior;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os agentes referidos no item anterior recolham o valor da multa ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC (c/c nº. 8358-5, agência nº. 2757-X, Banco do Brasil), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

IV – Determinar que, caso os responsáveis não recolham a multa, seja emitido o respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno;

V - Determinar aos responsáveis que, em certames vindouros (seja via Processo Seletivo Simplificado, seja via Concurso Público) evitem a prática das impropriedades identificadas neste feito, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar Estadual nº. 154/96;

VI – Com arrimo na Súmula nº. 347 do Supremo Tribunal Federal, negar a executoriedade à Lei Municipal nº. 1.974/2012, em razão do descumprimento ao artigo 37, inciso



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

IX, da Constituição Federal, pois dispõe especificamente sobre caso concreto, limitando-se a regular tão somente a contratação do candidato aprovado neste certame, quando deveria disciplinar previamente, de forma abstrata e genérica, a contratação de pessoal pela Municipalidade decorrente de necessidade temporária de excepcional interesse público; além da ausência no termo do Edital, dos critérios de desempate consentâneos com o Estatuto do Idoso e, finalmente, por ter restringido injustificadamente o acesso às inscrições;

VII - Determinar aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo da Municipalidade que, em prazo razoável, adotem colaborativamente as providências necessárias para que seja suprida a inconstitucionalidade por omissão referente à ausência de lei regulamentando o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, sob pena de ilegalidade de processos seletivos simplificados futuros, sem prejuízo da aplicação de sanções decorrentes das ilegalidades apuradas;

VIII – Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis, remetendo-lhes cópia do Voto, do último Relatório Técnico e do Parecer Ministerial nº. 0319/2012;

IX – Remeter uma cópia deste Acórdão ao Departamento de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), para acompanhamento das determinações e recomendações aqui consignadas; e

X – Sobrestar o processo na Secretaria das Sessões para acompanhar o cumprimento das determinações aqui exaradas.

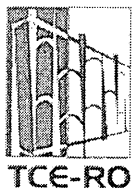
Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 5707/05
INTERESSADAS: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO,
COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 008/2005
RESPONSÁVEL: JOÃO CARLOS GONÇALVES RIBEIRO
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO,
COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 79/2012 – 2ª CÂMARA

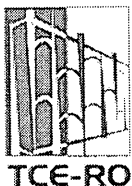
EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO Nº 136/PGE-2002. INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO – SEPLAD. CUMPRIMENTO DOS TERMOS DO CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES. REGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial nº 008/2005, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular a Tomada de Contas Especial nº 008/2005, de responsabilidade do Senhor João Carlos Gonçalves Ribeiro – Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, **concedendo-lhe quitação** nos termos do artigo 16, inciso I, e artigo 17 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Dar ciência deste Acórdão ao interessado; e



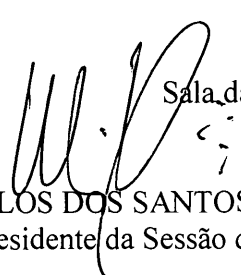
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

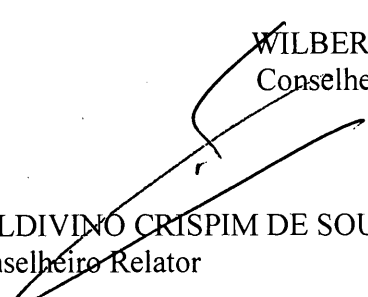
**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

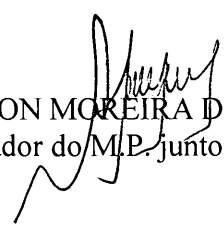
III - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

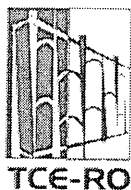
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2012.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1439/05 (APENSOS Nº 0509/05, 1966/04, 0894/04, 2940/04, 4253/04, 0178/05, 4507/04, 1818/04, 3355/04, 4741/04, 0646/05, 1820/04, 3763/04, 5294/04 e 2299/04).

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSÉ CARLOS DE SOUZA
PRESIDENTE
CPF Nº 421.595.982-91

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 80/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2004. PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BURITIS/RO. IREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS AO VEREADOR PRESIDENTE. OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MULTA. JULGAMENTO IRREGULAR. DETERMINAÇÃO. UNANIMIDADE.

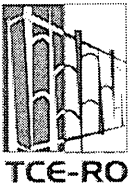
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2004, da Câmara Municipal de Buritis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Buritis, exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor JOSÉ CARLOS DE SOUZA – na qualidade de Presidente, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das seguintes irregularidades:

a) **infringência** ao inciso VI, do artigo 13 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04, pela não apresentação do Inventário Físico Financeiro dos Bens Móveis – Anexo TC-15;

b) **infringência** à Lei Municipal nº 057, de 19 de julho de 1999, pelo Vereador Presidente receber, no exercício de 2004, remuneração em parcela única no valor de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

R\$2.500,00, ultrapassando o fixado pela legislação municipal que era de R\$2.250,00, ocasionando **dano ao erário no valor de R\$3.000,00** (três mil reais);

c) **infringência** ao artigo 55, § 2º, da Lei complementar nº 101/00, por não comprovar a publicação do RGF, referente ao primeiro quadrimestre de 2004;

d) **infringência** ao artigo 3º, inciso I, da Resolução Administrativa nº 003/TCE-RO-01, pelo encaminhamento intempestivo a esta Corte, do RGF, referente ao 2º quadrimestre de 2004;

e) **infringência** ao inciso I, alínea "a", artigo 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, combinado com a Portaria nº 440, de 27 de agosto de 2003, por preencher de forma incorreta o anexo I – Despesa com Pessoal referente ao 2º quadrimestre;

f) **infringência** ao inciso I, alínea "a", artigo 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, combinado com a Portaria nº 440/2003, por preencher incorretamente o anexo I – Despesa com Pessoal referente ao 3º quadrimestre;

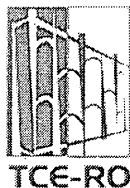
g) **infringência** à Portaria nº 440/2003, por preencher de maneira incorreta o anexo VII – Demonstrativo dos Limites;

h) **por não esclarecer** a existência de Passivo Financeiro de obrigações financeiras a título de depósitos, na importância de R\$4.948,44, sem a devida suficiência financeira, já existente desde o exercício anterior, sem que tenha havido pagamento; e

i) **infringência** ao disposto nos artigos 9º, inciso III e 47, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com artigo 15, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal, por não fazer integrar na Prestação de Contas o Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno.

II – Considerar ilegal a despesa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), constatada nos pagamentos mensais a título de subsídios feitos ao Presidente da mesa diretora da Câmara, vereador José Carlos de Souza, contrariando o valor fixado pelo artigo 2º da Lei Municipal nº 057/99;

III – Fixar o prazo de 15(quinze) dias, a contar da ciência deste Acórdão, para que o Senhor JOSÉ CARLOS DE SOUZA – na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Buritis, à época, **recolha** a importância referida no item II deste Acórdão, aos Cofres Municipais, com os acréscimos legais devidos, em conformidade com o artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, autorizando, desde já, a cobrança judicial, caso o responsável em débito não atenda às determinações contidas no Acórdão, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

IV – Multar o Senhor JOSÉ CARLOS DE SOUZA em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 54, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96, pelas irregularidades apontadas no item I deste Acórdão, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste Acórdão, para recolhimento da referida importância à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5, na forma do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97, combinado com o artigo 5º, § 1º, inciso II, “b”, da Resolução nº 64/TCE-RO-2010, autorizando, desde já, a cobrança judicial em caso de não atendimento à determinação, nos termos do artigo 36, do Regimento Interno desta Corte;

V – Determinar ao atual gestor da Câmara Municipal de Buritis a adoção de medidas com vistas a evitar a ocorrência das inconformidades constantes do item I deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa estabelecida no artigo 55, inciso VII da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

VI - Recomendar ao atual gestor da Câmara Municipal de Buritis a adoção de medidas com vistas ao cumprimento do disposto nos artigos 9º, inciso III e 47, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 15, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal, fazendo-se integrar nas Prestações de Contas vindouras, o Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno;

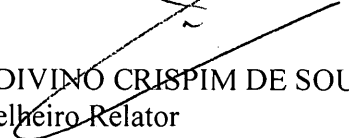
VII – Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões para acompanhamento do feito; e

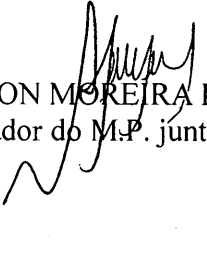
VIII – Arquivar os autos, após o cumprimento integral das medidas determinadas nos itens III e IV deste Acórdão.

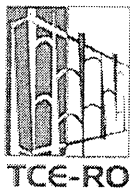
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2012.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1860/10
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 0166/SA/2008
RESPONSÁVEL: ZELITE ANDRADE CARNEIRO
EX-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 81/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Nº 01667/2008. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA – TJ/RO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E RAZOABILIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS AO ATUAL GESTOR. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

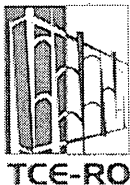
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial nº 0166/SA/2008, de responsabilidade da Desembargadora Zelite Andrade Carneiro, referente ao exercício de 2007, nos termos do artigo 16, inciso II da Lei Complementar nº 154/96;

II - Determinar ao atual gestor que adote medidas com vistas ao efetivo controle patrimonial do ente, evitando com isso a ocorrência de irregularidades em virtude da não localização de bens patrimoniais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia; e

III - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE



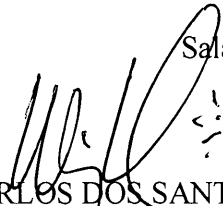
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

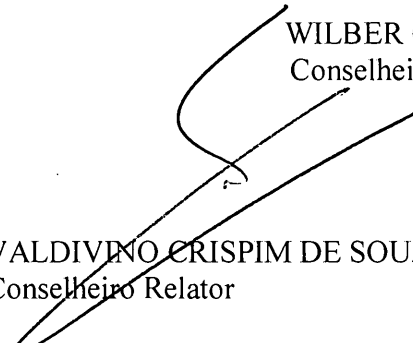
Secretaria das Sessões

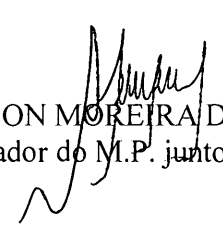
Secretaria da 2ª Câmara

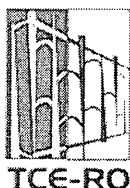
SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2012.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1611/11
INTERESSADO: FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: ADEMIR FERREIRA DA SILVA
DIRETOR DE CONTABILIDADE DO FUNDO PENITENCIÁRIO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 82/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO PENITENCIÁRIO – FUPEN. EXERCÍCIO DE 2010. REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 16, I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96. 1. As Demonstrações Contábeis, consubstanciadas nos Balanços Orçamentário e Financeiro e Patrimonial, demonstraram clareza e transparência, bem como os trabalhos de exame implementados não revelaram a existência de qualquer irregularidade que possa macular as presentes Contas. 2. Julgamento pela aprovação das contas. UNANIMIDADE.

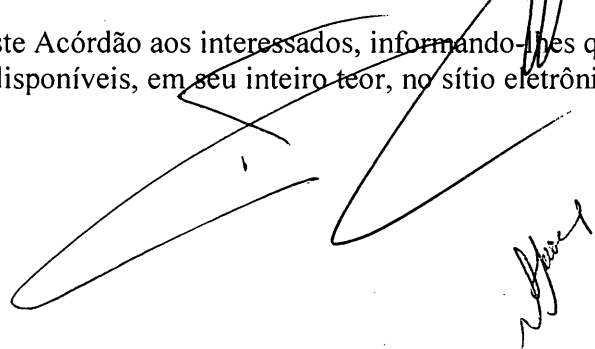
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2010, do Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

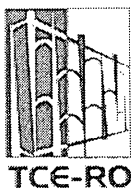
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular as Contas do Fundo Penitenciário, exercício de 2006, de responsabilidade de **Adamir Ferreira da Silva**, e de **João Rodrigues da Silva**, exercício 2010, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhes quitação plena**, consoante o artigo 23 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II - Dar ciência deste Acórdão aos interessados, informando-lhes que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – Publicar; e





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

IV - Arquivar os autos, após as providências de praxe.

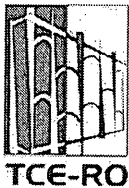
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1396/03
INTERESSADA: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO, ARMAZÉNS GERAIS E
ENTREPOSTOS DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: JOSEMAR ESTEVES DE SOUZA
LIQUIDANTE
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 83/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPANHIA DE ABASTECIMENTO, ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPOSTOS DE RONDÔNIA - CAGERO/RO. EXERCÍCIO DE 2002. CONTAS IRREGULARES – DIVERSAS IRREGULARIDADES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITOS. DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2002, da Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepostos de Rondônia, como tudo dos autos consta.

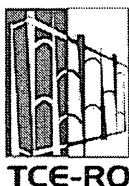
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar as contas irregulares, da Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepostos de Rondônia – CAGERO, referente ao exercício de 2002, com fulcro no artigo 16, inciso III da Lei nº 154/96, pelos motivos abaixo perfilados:

1) De responsabilidade do ex-liquidante, Senhor Josemar Esteves de Souza:

a) por infringir o disposto no artigo 53, “caput”, da Constituição Estadual, por encaminhar intempestivamente os balancetes mensais/2002, de modo que foram abertos processos de Omissão do Dever de Prestar Contas relativas a janeiro, fevereiro e março,

b) por descumprir o “caput” do artigo 37, da Constituição Federal, bem como os artigos 153; 154, §2º, alínea “a”, e 155, inciso I, da Lei Federal nº 6.404/76, e inciso IV, do artigo 10 da Lei Federal nº 8.429/92, pela venda e transferência irregular de veículo marca



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

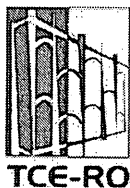
Chevrolet, modelo D.20, cabine dupla, chassi n. 9BG258RMKK19249, placa NBI 8534, tombamento n. 010016 do patrimônio da Cagero, no valor e R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), avaliada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como consta às fls. 24/31 do relatório, constituindo tal prática ato de improbidade, devendo o ex-gestor ressarcir o erário no valor mencionado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ficando sujeito às penalidades previstas no inciso II, do artigo 12 da mesma Lei Federal nº 8.429/92 (dcs. Fls. 664/695 e 842/857);

c) por infringir o artigo 37, bem como o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, combinado com o artigo 153 e § 2º, alínea “a” do artigo 154 da Lei Federal nº 6.404/76 e inciso VI do artigo 11 da Lei Federal nº 8.429/92, pela despesa a título de adiantamentos para atender à Cagero, no montante de R\$ 51.291,46 (cinquenta e um mil, duzentos noventa e um reais e quarenta e seis centavos), dos quais comprovou apenas R\$ 8.112,77 (oito mil, cento e doze reais e setenta e sete centavos), causando prejuízo à empresa, devendo ressarcir ao Erário a importância de R\$ 43.178,69 (quarenta e três mil, cento e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos), como segue (dcs. Fls. 325/542);

d) por infringir ao “caput” do artigo 37 da Constituição Federal, bem como o artigo 153, § 2º, alínea “a” do artigo 154 e inciso I da Lei Federal nº 6.404/76, pela despesa necessária com transição de Via Cabo TV (fls. 577/594-A), alheia aos fins da Companhia, no montante de R\$ 2.316,66 (dois mil, trezentos dezesseis reais, sessenta e seis centavos), consoante quadro a seguir, sendo que foi constatado que embora o equipamento tenha sido adquirido em nome da Cagero, todavia foi instalado no endereço residencial do liquidante, na Avenida Duque de Caxias, 571, bairro Caiari, conforme TC-28, à fl. 139 e 03 do presente relatório, constituindo tal prática ato de improbidade administrativa, consoante inciso XII do art. 9º da Lei Federal n. 8.429/92, estando o ex-gestor sujeito às penalidades previstas no inciso I do art. 12 do mesmo dispositivo legal, portanto, devendo promover a devolução aos cofres da Cagero da importância mencionada, paga indevidamente (doc. Fls. 577/594-A);

e) por descumprir aos artigos 153, § 2º, alínea “a” e artigo 155 da Lei Federal nº 6.404/76, pela aquisição de material de consumo e permanente por meio de fundo fixo, no valor de R\$ 596,70 (quinhentos e noventa e seis reais e setenta centavos) em nome do liquidante Josemar Esteves de Souza, no mês de fevereiro/02, sem certificação, sem cotação de preço e sem especificar o objetivo da aquisição, não encontramos nas dependências da empresa e nem consta no inventário o número do tombamento;

f) por descumprir o “caput” do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, combinado com o artigo 2º e inciso II do artigo 23 da Lei Federal nº 6.404/76, pela despesa desnecessária e antieconômica com locação de veículo para atender ao liquidante da Cagero, no valor de R\$ 23.866,70 (vinte e três mil, oitocentos e sessenta seis reais e setenta centavos), sem cotação de preço, sem licitação, sem contrato, sem justificativa e detalhamento de sua utilização, sendo que a empresa dispunha de veículo, modelo D.20, cabine dupla, para uso em serviço, visto que no período em que foi feita a locação com a Silvacar, as Unidades de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Armazenadoras da Cagero estiveram, sob os cuidados da Companhia de Trabalho, Armazenagem, Administração e Conservação do Estado de Rondônia – Cootral (doc. Fls. 600/657);

g) por Infringir o “caput” do artigo 37 da Constituição Federal, bem como os artigos 153 e 154, §§ 1º e 2º, alínea “a”, e artigo 158 da Lei Federal nº 6.404/76, combinado com a Cláusula Quinta do Contrato nº 01/LIQ/CAGERO – 2000, tendo em vista o lastimável estado em que se encontra o acervo patrimonial da Cagero, comprovado pelas seguintes constatações:

1) pela existência de bens inservíveis, em péssimo estado de conservação, sem que o liquidante tomasse as devidas providências para a baixa e alienação;

2) ausência de adoção de medidas legais e disciplinares concernentes à instauração de inquéritos para apurar o paradeiro de diversos bens desaparecidos; e

3) ausência de rigorosa fiscalização sobre a arrendataria das unidades armazenadoras, a Cootral, o que permitiu progressiva dilapidação do patrimônio, no período de vigência do Contrato nº 01/LIQ/CAGERO/2000, ocasionada pelo roubo de bens, cedência de bens sem termos de transferência ou cautela, ausência de manutenção dos armazéns arrendadores, provocando o definhamento de maquinários, móveis e equipamentos.

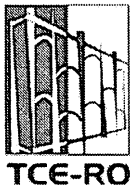
2 - De responsabilidade do Senhor Geraldo Torres Maia, das Senhoras Aparecida Antonia da Silva Lacerda, Andréia da Costa Dunice, Maria de Fátima Salvador e Ana Júlia Martins, membros do Conselho Fiscal da Cagero no período auditado em razão da lavra do termo de revelia nº 104, 105 e 106/2004:

a) por infringir os artigos 163, incisos I ao VII, e 165, “caput”, da Lei Federal nº 6.404/76, pela omissão do Conselho Fiscal da empresa, na pessoa dos titulares qualificados, às fls. 3/6 do presente relatório, os quais opinaram pela perfeita ordem das Demonstrações Financeiras/2002, sendo que no decorrer do exercício ocorreram as irregularidades acima apontadas, sem que tivessem tomado qualquer providência para evitá-las ou saneá-las;

3 - De responsabilidade de Christiane Souza Roumié, Conselheira Fiscal:

a) por infringir o artigo 163, incisos I e VIII, e ao artigo 164, “caput”, da Lei Federal nº 6.404/76, pela omissão do Conselho Fiscal da Empresa, na pessoa dos titulares qualificados, quando opinaram pela perfeita ordem das Demonstrações Financeiras do exercício de 2002, fls. 175/324, sendo que no decorrer do exercício ocorreram irregularidades acima apontadas, sem que tivessem tomado qualquer providência para evitá-las ou saneá-las;

4 - De responsabilidade de Luiz Carlos de Souza, membro suplente do Conselho Fiscal:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

a) por infringir o artigo 163, incisos I e VIII, e ao artigo 164, “caput”, da Lei Federal nº 6.404/76, pela negligência e omissão verificadas no exercício das suas funções de membro do Conselho Fiscal da Companhia, ocasião em que teria subscrito o parecer de referido órgão, na condição de suplente, no qual se homologou, ao que se vê, *in totum*, as contas da Diretoria de então, referentes ao exercício em questão (2002), à revelia de irregularidades;

5 - De responsabilidade de Clederson Viana Alves, Conselheiro

Fiscal por:

a) por infringir o artigo 163, incisos I a VIII, e ao artigo 164, “caput”, da Lei Federal nº 6.404/76, pela omissão do Conselho Fiscal da Empresa, na pessoa dos titulares qualificados, quando opinaram pela perfeita ordem das Demonstrações Financeiras do exercício de 2002, fls. 175/324, sendo que no decorrer do exercício ocorreram irregularidades acima apontadas, sem que tivessem tomado qualquer providência para evitá-las ou saneá-las.

II - Imputar débito aos gestores, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, com base nos fundamentos abaixo perfilados:

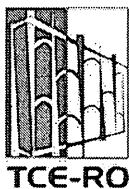
a) ao Senhor Josemar Esteves de Souza – Liquidante, solidariamente aos membros do Conselho Fiscal Geraldo Torres Maia, Maria de Fátima Salvador de Lima, Ana Júlia Martins (período de 1.1.2002 a 31.5.2002), por dano ao erário, conforme evidenciado no parecer, no montante de **R\$33.387,11** (trinta e três mil, trezentos e oitenta e sete reais e onze centavos), com a devida correção legal até a data do pagamento;

b) ao Senhor Josemar Esteves de Souza – Liquidante, solidariamente aos membros do Conselho Fiscal Geraldo Torres Maia, e como suplentes Clederson Viana Alves, Christiane Souza Roumié (período de 31.5.2002 a 29.9.2002), por dano ao erário conforme evidenciado no parecer no montante de **R\$ 25.266,80** (vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos) com a devida correção legal até a data do pagamento;

c) ao Senhor Josemar Esteves de Souza – Liquidante, solidariamente aos membros do Conselho Fiscal Geraldo Torres Maia, Aparecida Antonia da Silva Lacerda, Andréia da Costa Dunice e suplentes Luiz Carlos de Souza (período de 20.9.2002 a 31.12.2002), por dano ao erário, conforme evidenciado no parecer, no montante de **R\$ 20.194,78** (vinte mil, cento e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos), com a devida correção legal até a data do pagamento;

III - Aplicação de multa ao jurisdicionados, com fulcro nos artigos 54, *Caput*, e 55, incisos II e III, da Lei nº 154/1996, pelos motivos que passo a descrever:

a) ao Senhor Josemar Esteves de Souza, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por grave infração à norma legal, referente à Lei nº 6.404/76 com dano ao erário;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

b) aos conselheiros fiscais no valor de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais).

IV – Determinar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os jurisdicionados procedam o recolhimento da multa e do débito evidenciados nos itens II e III deste Acórdão, **atualizando-se os valores à época do recolhimento**;

V – Autorizar a cobrança judicial, após o trânsito em julgado sem o recolhimento da multa, nos moldes do artigo 27, II da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões para o acompanhamento do feito;

VII - Informar ao Senhor Presidente que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Remeter cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis; e

IX – Publicar.

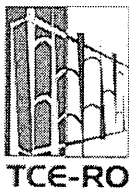
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



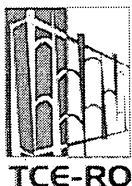
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 310 Dº 31 10 / 2012
Servidor (a): *LM*
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2812/97
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADES: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM E
TRANSPORTES DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONTRATO Nº 032/97-
PJ/DER/RO
RESPONSÁVEIS: ISAAC BENNESBY
EX-DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE
RODAGEM E TRANSPORTES
RENATO ANTÔNIO DA SOUZA LIMA
EX-DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E
OBRAS PÚBLICAS
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 84/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE ENGENHARIA. CESSÃO, SUB-ROGAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PELO CONTRATO. VEDAÇÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. ILEGALIDADE. MORTE DE UM DOS RESPONSÁVEIS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE APENAS QUANTO AO RESPONSÁVEL MORTO. TCE IRREGULAR. MULTA. 1. A cessão, sub-rogação e transferência da responsabilidade pelo contrato, quando vedada contratualmente, bem como a inexistência de anotação de responsabilidade técnica, exigida por lei e por resolução do Confea, são hipóteses de irregularidade da tomada de contas especial. 2. A morte de um dos responsáveis extingue a punibilidade contra ele, mas não contra o responsável supérstite. 3. Tomada de contas irregular e aplicação de multa ao responsável. UNANIMIDADE.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidades na execução do Contrato nº 032/97/PJ/DER/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar irregular a tomada de contas especial, com fundamento no artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96;

II – Aplicar multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ao Senhor Renato Antônio de Souza Lima, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pelo:

a) descumprimento à cláusula vigésima terceira do contrato inspecionado, por permitir a cessão, sub-rogação e transferência da responsabilidade pelo contrato; e

b) descumprimento ao artigo 1º, da Lei nº 6.496/77, combinado com a Resolução nº 307/86-CONFEA, por não exigir a anotação da responsabilidade técnica.

III – Determinar o recolhimento da multa aplicada no item anterior dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do presente Acórdão, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

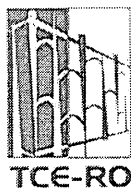
IV – Autorizar a cobrança judicial da multa aplicada no item II, em caso de descumprimento do item anterior, com fundamento no artigo 27, II, combinado com o artigo 80, III, da Lei Complementar nº 154/1996;

V – Publicar o teor do presente Acórdão;

VI – Dar ciência ao Senhor Renato Antônio de Souza Lima; e

VII – Determinar o sobrestamento dos autos na Secretaria das Sessões, para acompanhamento do cumprimento deste Acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

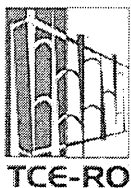
OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2811/97
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 30/1997/PJ/DER-RO
RESPONSÁVEIS: ISAAC BENNESBY E RENATO ANTÔNIO DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 85/2012 – 2ª CÂMARA

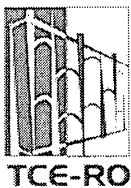
EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPROPRIEDADE. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL DEFEITUOSA. INOCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. NÃO COMINAÇÃO DE MULTA. GESTOR FALECIDO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial – fiscalização do Contrato nº 30/1997/PJ/DER-RO, deflagrado pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a tomada de contas especial levada a efeito em desfavor de **Isaac Bennesby**, conforme artigo 24 do Regimento Interno desta Corte e 16, II, da Lei Complementar nº 154/1996, por ter efetuado pagamento antecipado de despesa – serviços referentes a mobilização no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais); por não exigir o fiel cumprimento do Contrato em apreço, eis que serviços de pavimentação foram executados sem se observar as especificações técnicas pré estabelecidas e, ainda, em razão de não ter se imbuído de operar fiscalização no Contrato Administrativo nº 30/97/PJ/DER-RO, travado entre o Estado de Rondônia e a empresa TERMAC – Terraplanagem e Pavimentação LTDA, nos moldes, respectivamente, do artigo 62, combinado com o artigo 63 da Lei nº 4.320/64, artigo 66 e artigo 67, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93;

II – Declarar a extinção da punibilidade de **Isaac Bennesby**, em razão de sua morte, e, por conseguinte, não cominar-lhe punição, a exemplo de multa;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

III – Afastar a imputação atribuída ao Senhor Renato Antônio de Souza Lima, uma vez que o não fora instado a defender-se da imputação que a Unidade Técnica lhe atribuíra - descumprimento à disposição contida na cláusula vigésima terceira do Contrato nº 030/97/DER/RO, combinado com o artigo 72 da Lei Federal nº 8.666/93, materializado na cessão total do objeto do mencionado contrato – em homenagem à norma insculpida no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, e, por derradeiro, os princípios do *devido processo legal*, da *ampla defesa* e do *contraditório*;

IV – Dar quitação a Isaac Bennesby, a teor do parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno desta Corte e do artigo 23, II, da Lei Complementar nº 154/1996, a despeito de ter falecido, porquanto a quitação consubstancia ato administrativo de natureza, eminentemente declaratória, que, dessarte, independe de manifestação de vontade do interessado;

V – Advertir a atual direção do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes no sentido de (a) promover **percuciente planejamento e fiscalização** sobre os contratos por ela geridos, de sorte a evitar a ocorrência das impropriedades dissertadas;

VI – Dar ciência deste Acórdão aos sucessores de **Isaac Bennesby**, notadamente porque possuem legitimidade para a propositura, v. g., do **recurso de revisão**, consoante artigo 96 do Regimento Interno desta Corte;

VII – Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões para o acompanhamento do vertente *decisum*; e

VIII – Arquivar os autos, após as formalidades de estilo.

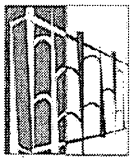
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 313 06 11 2012
Servidor (a): *[assinatura]*
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. n.º 387

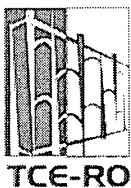
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4057/06
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO,
COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO Nº 159/PGE-2002
RESPONSÁVEIS: JOSÉ DE ABREU BIANCO
EX-GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ARNALDO EGÍDIO BIANCO
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE RONDÔNIA
ZULEIDE BATISTA FORTES
PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO
SOCIAL, CULTURAL E CIÊNCIA DA MULHER E FAMÍLIA DA
REGIÃO NORTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 86/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - TCE - DEFLAGRADA PELA SEPLAD RELATIVAMENTE AO CONVÊNIO Nº 159/PGE-2002. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. DESPACHO DE DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE Nº 13. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DOS SENHORES JOSÉ DE ABREU BIANCO - EX-GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA; E ARNALDO EGÍDIO BIANCO - EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE RONDÔNIA; FALTA DE NEXO CAUSAL: A VIGÊNCIA DO CONVÊNIO DEU-SE EM MOMENTO POSTERIOR AOS SEUS MANDATOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE POR PARTE DA SENHORA ZULEIDE BATISTA FORTES, EM FACE DA AQUISIÇÃO DE MICROCOMPUTADORES COM VALORES DISSONANTES AO MENOR PREÇO COTADO. DANO AO ERÁRIO. TCE IRREGULAR. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial – Convênio nº 159/PGE-2002, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, originária da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração – Seplad, realizada sobre Convênio nº 159/PGE-2002, firmado entre a referida Secretaria e o Instituto de Desenvolvimento Social, Cultural e Ciência da Mulher e Família da Região Norte – Idesfren, nos termos do artigo 16, III, alínea “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Imputar débito no montante de **R\$1.388,22 (mil trezentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos)**, à Senhora Zuleide Batista Fortes, CPF nº 215.962.632-53, à época, Presidente do Instituto de Desenvolvimento Social, Cultural e Ciência da Mulher e Família da Região Norte, em virtude da realização de despesa antieconômica, sem comprovação da aplicação regular dos recursos do Convênio nº 159/PGE-2002, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e dos artigos 16, III, alínea “b” e “c” e 19 da Lei Complementar nº 154/96;

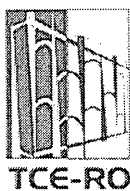
III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que a Senhora Zuleide Batista Fortes recolha a importância consignada no item II deste Acórdão, atualizada monetariamente e com juros de mora, ao erário estadual, encaminhando comprovante a esta Corte de Contas, sem prejuízo da competente ação judicial, a ser impetrada pelo Estado, caso a responsável não recolha a quantia devida;

IV - Multar a Senhora Zuleide Batista Fortes, CPF nº 215.962.632-53, em **R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais)**, com fulcro no artigo 55, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude das condutas descritas no item II deste Acórdão;

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que a Senhora Zuleide Batista Fortes recolha a importância consignada no item III deste Acórdão à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Conta Corrente 8385-5, Agência 2757-X, em conformidade com o artigo 3º, inciso III da Lei Complementar nº 194/97, autorizando desde já a cobrança judicial, caso a responsável não recolha a quantia devida;

VI - Dar ciência do teor deste Acórdão e do Relatório que o fundamenta à Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração – Seplad e à Senhora Zuleide Batista Fortes, ao tempo, Presidente do Instituto de Desenvolvimento Social, Cultural e Ciência da Mulher e Família da Região Norte - Idesfren; e

VII - Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões para que seja dado cumprimento aos termos do presente Acórdão.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

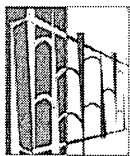
Sala das Sessões, 10 de outubro de 2012.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1287/09
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEIS: IRANY FREIRE BENTO
CPF Nº 178.976.451-34
SECRETÁRIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL
PERÍODO DE 1º.1 A 24.7.2008
TÂNIA TEREZINHA A. PIRES DA SILVA
CPF Nº 028.312.442-34
SECRETÁRIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL
PERÍODO DE 25.7 A 31.12.2008
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 87/2012 – 2ª CÂMARA

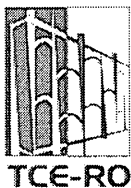
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL - SEAS. EXERCÍCIO 2008. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2008, da Secretaria de Estado de Ação Social, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Ação Social – Seas, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade das Senhoras IRANY FREIRE BENTO, no período de 1º.1 a 24.7.2008 e TÂNIA TEREZINHA A. PIRES DA SILVA, no período de 25.7 a 31.12.2008, **dando-lhes quitação** com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Dar Conhecimento deste Acórdão às interessadas e ao atual responsável pela Secretaria de Estado de Ação Social; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

III – Arquivar os autos, após o cumprimento da determinação
contida no item II.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

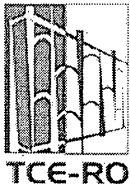
Sala das Sessões, 10 de outubro de 2012.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1295/11 (APENSO Nº 2130/10)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: VEREADOR CLEISON EDUARDO CAPELLI
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 88/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste. Exercício de 2010. Cumprimento dos limites constitucionais e da LRF. Equilíbrio financeiro. Falhas formais. **Julgamento Regular com Ressalva.** Determinação de medidas corretivas e preventivas. UNANIMIDADE.

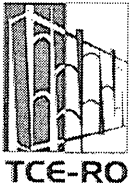
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2010, da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, do exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Cleison Eduardo Capelli – Vereador Presidente, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, ante a remessa intempestiva dos balancetes referentes aos meses de janeiro e dezembro, **concedendo-lhe quitação**, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao atual Gestor da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste que adote as providências corretivas e preventivas necessárias a evitar a reincidência na irregularidade elencada no item I, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, §1º, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Encaminhar à Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste cópia deste Acórdão, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

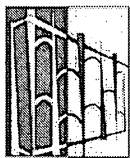
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 318 D 13 11 / 2012

Servidor (a): *dm*

Lais Elena dos Santos Melo - Cad. n.º 387

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1234/11
INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2011
RESPONSÁVEL: VALDECIR DA SILVA MACIEL
RELATOR: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 89/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE LIMITE DE 50 ANOS DE IDADE PARA INSCRIÇÃO. NÃO PREVISÃO DE ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO PARA HIPOSSUFICIENTES, NEM DO REGIME E JORNADA DE TRABALHO DO CARGO. IRREGULARIDADES. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE POSTERIOR AO PROVIMENTO DOS CARGOS. PONDERAÇÃO ENTRE PRINCÍPIOS. PREVALÊNCIA, NO CASO, DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, BOA-FÉ, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE SOBRE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DECLARAÇÃO SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL.

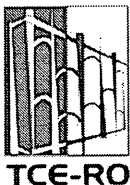
1. A previsão de limite de 50 (cinquenta) anos de idade para inscrição e a falta de previsão da isenção de taxa de inscrição para os chamados hipossuficientes, bem como do regime e jornada de trabalho do cargo a ser provido, no edital, são hipóteses de irregularidades que conduzem à declaração de ilegalidade do concurso público.

2. Quando a declaração de ilegalidade se der posteriormente ao provimento do cargo, tal deve se dar sem pronúncia de nulidade, em obediência aos princípios da segurança jurídica, boa-fé, razoabilidade e proporcionalidade.

3. A declaração de ilegalidade, sem pronúncia de nulidade, não afasta a aplicação de multa, em caso de descumprimento de determinação de órgão do Tribunal.

4. Edital de Concurso Público declarado ilegal, sem pronúncia de nulidade.

5. Aplicação de multa ao responsável pela realização do concurso público, por descumprimento de determinação do Tribunal. UNANIMIDADE.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2011, deflagrado pela Procuradoria-Geral do Estado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Declarar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Concurso Público nº 001/2011, para provimento de cargo de Procurador Substituto da Procuradoria-Geral do Estado;

II – Aplicar multa no valor de R\$ 2,5mil (dois mil e quinhentos reais), ao então Procurador-Geral do Estado, responsável pela realização desse concurso público, Dr. Valdecir da Silva Maciel, por descumprimento das determinações contidas no Despacho nº 021/2011, de fls. 480 e 481, e nos termos do Parecer nº 269/2012-GPAMM, com fundamento no artigo 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Determinar o recolhimento da multa aplicada no item anterior dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do presente Acórdão, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – Autorizar a COBRANÇA JUDICIAL da multa aplicada no item II, em caso de descumprimento do item anterior, com fundamento no artigo 27, II, combinado com o artigo 80, III, da Lei Complementar nº 154/1996;

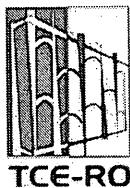
V – Negar executoriedade ao artigo 26, § 2º, da Lei Complementar nº 20/87, por não ter sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, com fundamento no enunciado da Súmula nº 347 do excelso Supremo Tribunal Federal;

VI – Emitir alerta ao titular da Procuradoria-Geral do Estado de que, quando da deflagração de novos concursos públicos, não pratique as irregularidades que foram constatadas no concurso ora apreciado, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

VII - Publicar;

VIII – Intimar; e

IX – Sobrestar os autos.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

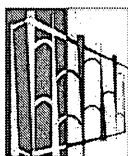
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

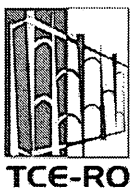
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3344/11
INTERESSADAS: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E
ABASTECIMENTO
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 058/2011
RESPONSÁVEIS: JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
JEOVAL BATISTA DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E
ABASTECIMENTO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 90/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL DE PROCESSO SIMPLIFICADO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EFETIVADA. PERMANÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. EXTINÇÃO DO CONTRATO TEMPORÁRIO POR FORÇA DO TEMPO. OCUPAÇÃO DO CARGO POR SERVIDOR INVESTIDO POR CONCURSO PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. MULTA AOS RESPONSÁVEIS POR VIOLAÇÃO A NORMA CONSTITUCIONAL.

1. A extinção do contrato temporário por força do tempo com a ocupação do respectivo cargo por servidor investido por concurso público, antes da constatação da permanência de irregularidades no processo simplificado, é hipótese de declaração da sua ilegalidade, sem pronúncia de nulidade.
2. A violação à regra da investidura em cargo público por concurso (art. 37, inc. II, da Constituição Federal), sem a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inc. IX, da CF), é hipótese de aplicação de multa por violação a norma legal, nos termos do art. 55, inc. II, da Lei Complementar nº 154/96.
3. Declaração de ilegalidade, sem pronúncia de nulidade.
4. Multa aos responsáveis. UNANIMIDADE.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 058/2011, deflagrado pela Secretaria Municipal de Administração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Declarar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Simplificado nº 058/2011-SEMA, para contratação temporária de 01 (um) médico veterinário para a Semagric (Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento), de responsabilidade do Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento, Senhor Jeoval Batista da Silva, realizado pela Semad (Secretaria Municipal de Administração), de responsabilidade do Secretário Municipal de Administração, Senhor Joelcimar Sampaio da Silva;

II – Aplicar multa individual no valor mínimo de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais) cada uma ao Senhor Jeoval Batista da Silva, Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento, e ao Senhor Joelcimar Sampaio da Silva, Secretário Municipal de Administração, por violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal, com fundamento no artigo 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Determinar o recolhimento da multa aplicada no item anterior dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do presente Acórdão, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – Autorizar a cobrança judicial da multa aplicada no item II, em caso de descumprimento do item anterior, com fundamento no artigo 27, II, combinado com o artigo 80, III, da Lei Complementar nº 154/1996;

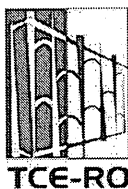
V – Emitir alerta aos responsáveis de que, quando da deflagração de novos processos simplificados, não pratiquem as irregularidades que foram constatadas no processo ora apreciado, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

VI - Publicar;

VII – Intimar; e

VIII – Sobrestar os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da



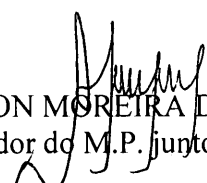
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

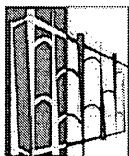
2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2012.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0487/09
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2009
RESPONSÁVEL: ROMEU REOLON
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 91/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. INEXISTÊNCIA DO EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. INFRINGÊNCIA AO ART. 37, IX, DA CF/88. INVOCAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE DO EDITAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE.

1. O “excepcional” interesse público mencionado no inciso IX, artigo 37, da Carta Constitucional, nada mais é do que o próprio interesse público, tutelado diretamente pela Administração Pública, através de seu aparato de serviços, quando posto em situação de ameaça iminente de lesão ou efetiva lesão por uma situação imprevisível e anormal relacionada à capacidade das atividades regulares da Administração.

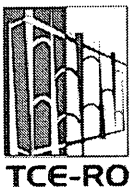
2. Não havendo uma situação deveras excepcional, anormal e imprevisível no gerenciamento da coisa pública, não há que se falar na utilização de um instrumento igualmente excepcional e temporário para a realização de serviços públicos.

3. A violação à regra da investidura em cargo público por concurso (art. 37, inc. II, da Constituição Federal), sem a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inc. IX, da CF), é hipótese de aplicação de multa por grave violação a norma legal, nos termos do art. 55, inc. II, da Lei Complementar n. 154/96.

4. Declaração de ilegalidade, sem pronúncia de nulidade.

5. Multa aos responsáveis. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2009, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Alto Paraíso, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar ilegal, sem pronunciar sua nulidade, o presente Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2009, da Prefeitura do Município de Alto Paraíso, cujo objetivo era a contratação, por prazo determinado, de 43 professores, 5 médicos, 1 odontólogo e 1 técnico em laboratório, ante a ausência de comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público, tutelado pela norma inserta no artigo 37, IX, da Constituição Federal de 1988;

II – Determinar, ao Município de Alto Paraíso, que, no prazo de 15 dias, a contar da notificação, comprove a rescisão dos eventuais contratos erigidos do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2009, sob pena de ser responsabilizado por eventual dano causado ao erário, bem com de ser incurso nas sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

III – Aplicar multa, individual, no valor mínimo de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), ao Senhor **Romeu Reolon** – Prefeito do Município de Alto Paraíso, por ter praticado ato com grave violação ao comando normativo inserto no artigo 37, II, da Constituição Federal, uma vez que não restara caracterizado a hipótese da necessidade temporária de excepcional interesse público, tutelado pela norma constante do artigo 37, IX, da Constituição Federal de 1988, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

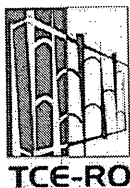
IV – Determinar o recolhimento da multa aplicada no item anterior dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do presente Acórdão, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

V – Autorizar a cobrança judicial da multa aplicada no item III, em caso de descumprimento do item anterior, com espeque nos artigos 27, II, combinado com o artigo 80, III, da Lei Complementar nº 154/1996;

VI - Dar ciência deste Acórdão ao responsável, comunicando-lhes que o inteiro teor do Voto e do Parecer Ministerial está disponível para consulta no sítio eletrônico da Corte (www.tce.ro.gov.br);

VII – Publicar, na forma regimental; e

VIII – Sobrestar os autos, após os trâmites de estilo, na Secretaria das Sessões, para acompanhamento do que fora determinado no item II e IV deste Acórdão.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

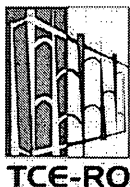
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 318 D 13 / 11 / 2012
Servidor (n):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. n.º 387

PROCESSO Nº: 2687/12
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2012
RESPONSÁVEIS: JOSÉ JACQUES DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
NERDILEI APARECIDA PEREIRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 92/2012 – 2ª CÂMARA

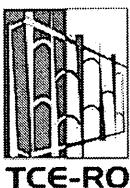
EMENTA:EDITAL DE PROCESSO SIMPLIFICADO N. 001/2012. CONTRATAÇÃO EM CARATER EMERGENCIAL E TEMPORÁRIO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS NAS ÁREAS DA SAÚDE E EDUCAÇÃO. MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE. EDITAL ILEGAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE.

I - Intempestividade no envio do Edital a esta Corte de Contas, análise prejudicada por decurso de tempo, irregularidades apontadas, Processo Seletivo em avançado estágio de execução, prejuízo à sociedade com a anulação do Processo. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2012, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, em sede do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2012, de 14.5.2012, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, visando à contratação, em caráter emergencial e temporário



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

de profissionais, para o provimento de cargos na área da saúde e educação da municipalidade. Em razão de sua deflagração eivada das seguintes impropriedades:

a) intempestividade no prazo de remessa dos autos a esta Corte de Contas, em descumprimento ao disposto no “caput” do artigo 19 da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO/2004;

b) restrição ao acesso às inscrições do certame, em desrespeito ao princípio constitucional da isonomia; e

c) inadequação dos critérios de desempate, em desrespeito à Lei Federal nº. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

II – Multar, individualmente, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor **José Jacques da Silva**, Secretário Municipal de Educação e a Senhora **Nerdilei Aparecida Pereira**, Secretária Municipal de Saúde de Alta Floresta do Oeste, em R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), ante as impropriedades *ut supra* mencionadas;

III – Determinar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Senhor **José Jacques da Silva**, Secretário Municipal de Educação e a Senhora **Nerdilei Aparecida Pereira**, Secretária Municipal de Saúde de Alta Floresta do Oeste, procedam o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa consignada no item II, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, **atualizando-se o valor da multa à época do recolhimento**, nos moldes do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

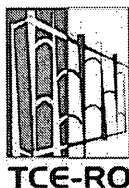
IV – Autorizar a cobrança judicial, após o trânsito em julgado sem o recolhimento da multa, nos moldes do artigo 27, II da Lei Complementar 154/96;

V – Recomendar ao gestor municipal que em certames vindouros adote as seguintes medidas legais:

a) tempestividade no prazo de remessa dos autos a esta Corte de Contas, em cumprimento ao disposto no “caput” do artigo 19 da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO/2004;

b) Comprovação de publicação do edital em Imprensa Oficial, conforme “caput” do artigo 19 da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO/2004;

c) Não restrição ao acesso às inscrições do certame, em respeito ao princípio da isonomia;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

d) adequação dos critérios de desempate, em respeito à Lei Federal nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso); e

e) a realização de Concurso Público para o preenchimento das vagas hora ocupadas temporariamente.

VI – Dar ciência aos interessados, informando que este *decisum* e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Publicar; e

VIII – Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões para o acompanhamento do feito.

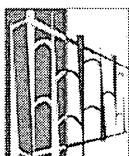
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1706/10
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – QUITAÇÃO DE MULTA
RESPONSÁVEL: JOSÉLIA MARIA SARAIVA MOREIRA
EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 93/2012 – 2ª CÂMARA

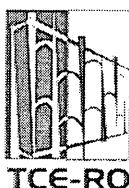
EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.
1. Sanção pecuniária imposta à jurisdicionada em razão de dispensa indevida de procedimento licitatório.
2. Quitação integral da multa imposta, importando na cessação da sanção. Arquivamento que se impõe. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da dispensa ou inexigibilidade de licitação – quitação de multa imputada à Senhora Josélia Maria Saraiva Moreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Dar quitação da multa imputada à Senhora **Josélia Maria Saraiva Moreira**, em decorrência do recolhimento do débito consignado no item II, do Acórdão nº 16/2011-2ª Câmara, efetuado em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCE-RO, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do inteiro teor deste Acórdão à interessada;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

III – Publicar; e

IV – Arquivar os autos na forma regimental.

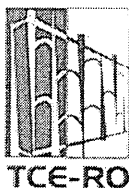
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2348/98
INTERESSADA: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1997 – QUITAÇÃO DE MULTA
RESPONSÁVEL: AFONSO GOMES GUIMARÃES
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 94/2012 – 2ª CÂMARA

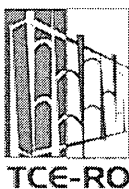
EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. QUITAÇÃO DE MULTA. REVISÃO JULGADA PROCEDENTE. RECONHECIMENTO DE IRREGULARIDADE FORMAL.

1. Aplicada sanção pecuniária ao administrador em razão de irregularidade na prestação de contas. Multa devidamente quitada.
2. Pedido de revisão julgado procedente, reconhecendo a existência de irregularidade formal e cancelando a multa anteriormente imposta.
3. Notificação para manifestação sobre interesse na devolução do pagamento efetuado. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 1997, quitação de multa imputada ao Senhor Afonso Gomes Guimarães, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Dar quitação da Multa imputada ao Senhor Afonso Gomes Guimarães, em decorrência do recolhimento do débito consignado no item II, do Acórdão nº 008/2008-1ª Câmara, efetuado em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCE-RO, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II – Notificar, na forma regimental, o Senhor **Afonso Gomes Guimarães**, na Rua: BC 02, 1363, Vila Primária – Serra do Navio/Amapá, CEP: 68948-000, conforme endereço indicado à fl. 358, para requerer, na forma da lei, a devolução do valor recolhido à título de sanção pecuniária, conforme consta no documento de fl. 376;

III – Dar ciência do inteiro teor deste Acórdão ao interessado;

IV – Publicar; e

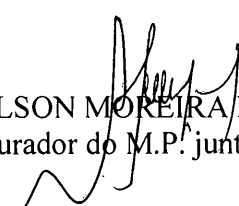
V – Arquivar os autos na forma regimental.

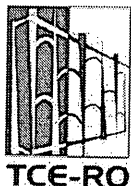
Participaram da Sessão o Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** (Relator); o Conselheiro **PAULO CURI NETO**; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**; o Auditor **DAVI DANTAS DA SILVA**; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2012.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 318 D 13 / 11 / 2012

Servidor (a): *[assinatura]*
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. n.º 387

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1518/10
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSÉ HERMÍNIO COELHO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 95/2012 – 2ª CÂMARA

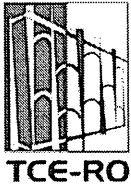
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO. FALHA FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS NOS TERMOS DO ART. 18 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96.

1. As demonstrações contábeis consubstanciadas nos balanços contidos na presente prestação de contas não evidenciaram erros a macularem o julgamento pela irregularidade das contas, nem tampouco se constata dano ao erário, contudo, a existência de erro formal enseja o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas da Câmara Municipal de Porto Velho/RO. Precedentes desta Corte de Contas Decisão Nº 50/2012 e Acórdão n. 055/2010 - 2º Câmara
2. Julgamento pela regularidade com ressalvas, nos termos do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2009, da Câmara Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas as Contas da Câmara Municipal de Porto Velho, exercício de 2009, de responsabilidade de **José Hermínio Coelho** – Vereador-Presidente, nos termos do artigo 16, II, combinado com o artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, em face da irregularidade contida na Lei Municipal que estimou o subsídio dos vereadores



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

sem a fixação do valor nominal da remuneração, ensejando a determinação ao responsável para que na edição futura de ato similar fixe nominalmente os valores dos edis e do Vereador-Presidente;

II – Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho que, quando da edição da Lei fixando os subsídios dos vereadores para legislatura subsequente, mantenha observância ao artigo 29, VI, “a”, da Constituição Federal, prevendo os valores de forma nominal e certa, sem deixar margens à variação, sob pena de incorrer na disposição do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar ciência deste Acórdão ao interessado, informando que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

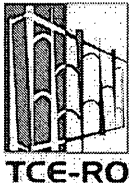
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1657/11
INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: EVILÁSIO DA SILVA SENA
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 96/2012 – 2ª CÂMARA

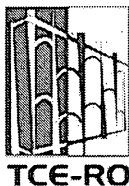
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA – FUMRESPOM. EXERCÍCIO DE 2010. ELISÃO DAS IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS NA INSTRUÇÃO. JULGAMENTO REGULAR. RECOMENDAÇÕES.

1. Elididas todas as irregularidades identificadas na instrução do feito, e as contas expressando, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, com as posições orçamentárias, financeiras e patrimoniais, em todos os seus aspectos relevantes, devem ser julgadas regulares, consoante norma inserta no art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96 – TCER, c/c art. 23 da Resolução Administrativa n. 005/96-TCER – Regimento Interno do TCER. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2010, do Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regulares, as contas do Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento da Polícia Militar do Estado de Rondônia, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor **Evilásio da Silva Sena** (CPF nº 540.913.644-15), ex-Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, com fundamento no artigo 16, I, da Lei



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23 da Resolução Administrativa nº 005/96-TCE-RO – Regimento Interno deste Tribunal, por terem sido elididas todas as irregularidades detectadas na instrução e, ainda, em razão dos balanços e demais demonstrativos contábeis apresentarem adequadamente, em todos os aspectos relevantes, as posições orçamentárias, financeiras e patrimoniais do FUMRESPOM até 31.12.2010;

II – Recomendar ao gestor do Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento da Polícia Militar do Estado de Rondônia que:

a) aprimore a política orçamentária, planejando com maior exatidão e fidedignidade os recursos orçados, uma vez que o exercício atual foi expressivamente alterado, evidenciando certa deficiência no sistema de planejamento; e

b) melhore o planejamento e a execução orçamentária dos recursos do Fundo, uma vez que o planejamento do orçamento deve ser norteado pelo princípio da eficiência, devendo a aplicação dos recursos ser orientada para realização das atividades prioritárias e estratégicas relativas à segurança pública, visando resguardar o interesse público irradiado das questões afetas a segurança pública do Estado.

III – Dar ciência deste Acórdão e das recomendações feitas pelo Corpo Técnico, em seu Relatório Técnico de fls. 97/110, aos interessados, bem como aos agentes tidos por responsáveis;

IV – Publicar; e

V – Arquivar os autos, após as providências de estilo.

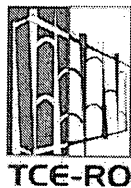
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0521/12 (APENSOS Nº 1438/04 E 1041/12)
INTERESSADA: LINEIDE DE CASTRO MARTINS
UNIDADE: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REFERENTE AO PROCESSO Nº 1438/04 – ACÓRDÃO Nº 72/2011 – 2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 97/2012 – 2ª CÂMARA

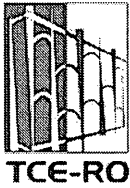
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDENTE. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO. NOVA REDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas - Embargos de Declaração interposto pela Senhora Lineide de Castro Martins ao Acórdão nº 72/2011 – 2ª CM, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Conhecer do Embargos de Declaração, interposto pela Senhora *LINEIDE DE CASTRO MARTINS*, por atender aos requisitos legais de admissibilidade para, no mérito, DAR PROVIMENTO, reformando-se o item “VIII” do Acórdão nº 72/2011/2ª Câmara, que passará a ter a seguinte redação:

“VIII – Imputar à Senhora Lineide Martins de Castro Gazoni, o débito de R\$ 15.153,77 (quinze mil, cento e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos), em razão das irregularidades danosas consignadas no item VII, “f”, “g” e “h”, do Acórdão nº 72/2011-2ª Câmara, com fulcro no que estabelece o artigo 55, inciso III, da Lei Complementar nº 154/1996”.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Câmara;

II - Manter inalterados os demais termos do Acórdão nº 72/2011-2ª

III - Dar conhecimento à interessada, intimando-a deste Acórdão; e

IV – Determinar a juntada deste Acórdão aos autos principais.

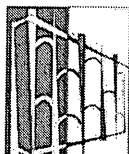
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2012.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

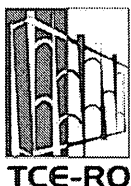
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0114/12
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2011
RESPONSÁVEL: VEREADOR SEBASTIÃO MACHADO NETO
PRESIDENTE
CPF Nº 177.212.701-97
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 98/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE POSTERIOR À HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO. PONDERAÇÃO ENTRE PRINCÍPIOS. PREVALÊNCIA, NO CASO, DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, BOA-FÉ, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE SOBRE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DECLARAÇÃO SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. 1. Quando a declaração de ilegalidade se der posteriormente à homologação do resultado, tal deve se dar sem pronúncia de nulidade, em obediência aos princípios da segurança jurídica, boa-fé, razoabilidade e proporcionalidade. 2. A declaração de ilegalidade, sem pronúncia de nulidade, não afasta a aplicação de multa, em caso de descumprimento de determinação de órgão do Tribunal. Precedentes. 3. Edital de Concurso Público declarado ilegal, sem pronúncia de nulidade. 4. Aplicação de multa ao responsável pela realização do concurso público, por descumprimento de determinação do Tribunal. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2011, deflagrado pela Câmara de Vereadores do Município de São Francisco do Guaporé, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Declarar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Concurso Público nº 001/2011, para provimento de cargos públicos de níveis fundamental, médio e superior, da Câmara de Vereadores do Município de São Francisco do Guaporé;

II – Determinar ao responsável jurisdicionado que, nos termos do Parecer nº 312/2012-GPAMM: a) conceda posse no cargo de Controlador Interno somente àqueles que satisfaçam o requisito da graduação exigido, em conformidade ao que prescreve o artigo 22, III, da Lei Complementar nº 10/2011; b) devolva os valores correspondentes às taxas de inscrição daqueles que eventualmente se inscreveram no concurso, induzidos em erro pelas disposições editalícias de que o cargo mencionado na letra anterior (Controlador Interno) poderia ser exercido por qualquer profissional de nível superior; e c) comprove o cumprimento das determinações contidas nas alíneas “a” e “b”, em até 15 (quinze) dias, a contar da data da posse do cargo de Controlador Interno;

III – Aplicar multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Senhor Sebastião Machado Neto, Vereador Presidente, responsável pela realização desse **concurso público**, por descumprimento às determinações contidas na Tutela Antecipatória Inibitória nº 02/2012, proferida pelo Relator, às fls. 94 a 104, com fundamento no artigo 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar o recolhimento da multa aplicada no item anterior, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do presente Acórdão, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, atualizada na forma do artigo 103, § 2º, do Regimento Interno;

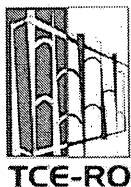
V – Autorizar a cobrança judicial da multa aplicada no item II, em caso de descumprimento do item anterior, com fundamento no artigo 27, II, combinado com o artigo 80, III, da Lei Complementar nº 154/1996;

VI – Emitir alerta ao titular da Câmara de Vereadores do Município de São Francisco do Guaporé de que, quando da deflagração de novos concursos públicos, não pratique as irregularidades que foram constatadas no concurso ora apreciado, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

VII - Publicar;

VIII – Intimar; e

IX – Sobrestar os autos.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

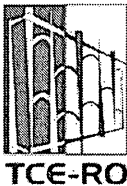
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1317/11 (APENSO Nº 1730/2010)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSÉ RODRIGUES DA COSTA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 99/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS. EXERCÍCIO DE 2010. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

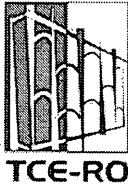
1. As demonstrações contábeis consubstanciadas nos balanços contidos na presente prestação de contas não evidenciaram erros, nem tampouco se constata o dano ao erário, motivo pelo qual é imperativo o julgamento pela regularidade com ressalva, pela existência de mera irregularidade formal nas contas da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis.

2. Julgamento pela regularidade das contas com ressalvas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2010, da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, exercício de 2010, de responsabilidade de José Rodrigues da Costa –



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Vereador Presidente, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **dando-lhe quitação**, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao atual gestor que, por ocasião do encaminhamento das próximas prestações de contas, observe as recomendações gerenciais abaixo elencadas:

a) observe os preceitos estabelecidos pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1136, de 21.11.2008, que aprovou a NBC T 16.9 – Depreciação, Amortização e Exaustão;

b) observe, a partir do exercício financeiro de 2010 (de forma facultativa) e de 2013 (de forma obrigatória), as alterações ocorridas nos Anexos da Lei Federal nº 4320/64, conforme disposições da Portaria nº 749, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), de 15 de dezembro de 2009, e posteriores alterações;

c) estabeleça que o órgão de Controle Interno da Câmara, por ocasião da elaboração do “Relatório de Controle Interno”, “Certificado de Auditoria” e “Parecer de Auditoria”, avalie e emita pronunciamento sobre os aspectos legais e também sobre os atos de gestão envolvendo a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetividade no emprego dos recursos públicos, fundamentando sua opinião com indicadores de desempenho tecnicamente construídos para essa finalidade, cabendo destaque às seguintes áreas: Almoxarifado e Patrimônio; Recursos Humanos; Orçamento e Execução Orçamentária; Contabilidade; Licitações e Contratos; Lei de Responsabilidade Fiscal; e Diárias;

d) observe e aplique o princípio da “segregação de funções”, no âmbito da Câmara, em especial em relação às funções do sistema de Controle Interno;

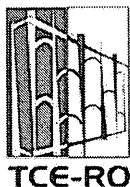
e) oriente o setor de contabilidade na adoção de notas explicativas às demonstrações contábeis, nas questões que suscitem dúvidas, favorecendo, dessa maneira, sua compreensibilidade; e

f) adote a prática de baixar os valores relativos à execução orçamentária (receitas e despesas) do Ativo e Passivo Compensados, evitando transportar indevidamente valores de um exercício para outro nesse grupo de contas.

III – Dar ciência deste Acórdão ao interessado, informando que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

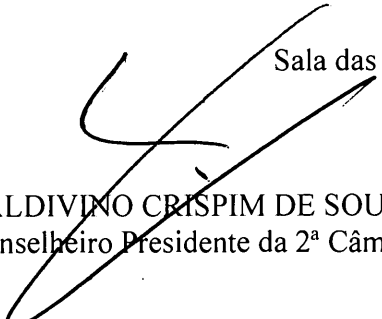


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

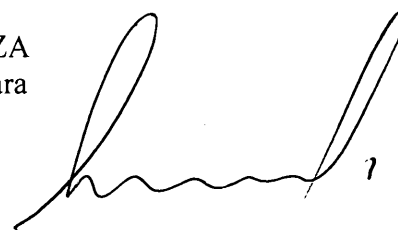
**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

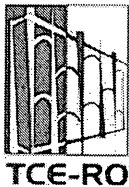
SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2012.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

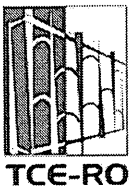
**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 3525/09
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 04/SEPLAN/2009
RESPONSÁVEL: JOÃO CARLOS GONÇALVES RIBEIRO
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 100/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS INTEMPESTIVA. FALHA FORMAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA CORREÇÃO. CONVÊNIO EXECUTADO REGULARMENTE. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. CERTIFICAÇÃO DA CGE. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. QUITAÇÃO. 1. A intempestividade da prestação de contas em convênio administrativo é falha formal que conduz ao julgamento regular com ressalva, bem como a determinação de adoção de medidas necessárias para a sua correção futura, nos termos do art. 16, inc. II, c/c art. 18, *caput*, ambos da Lei Complementar nº 194/96. 2. A regularidade na execução do convênio, bem como a inexistência de dano ao erário, conduz o julgador a não aplicar multa ao responsável e dar-lhe quitação, nos termos do art. 18, p. único, e por analogia ao art. 17, ambos da Lei Complementar nº 194/96. 3. Tomada de Contas Especial regular com ressalva. 4. Quitação ao responsável. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial nº 04/SEPLAN/2009 instaurada na execução do Convênio nº 202/PGE-08, celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da Seplan e a Associação Rural do Vale do Anari, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalva a Tomada de Contas Especial ora apreciada, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Dar quitação ao Senhor João Carlos Gonçalves Ribeiro, por analogia ao artigo 17, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Determinar ao jurisdicionado responsável que adote medidas necessárias à correção da tempestividade das novas prestações de contas, com fundamento no artigo 18, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Publicar o teor do presente Acórdão;

V - Dar ciência ao Senhor João Carlos Gonçalves Ribeiro; e

VI - Arquivar.

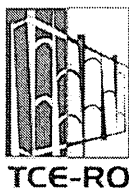
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

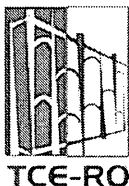
PROCESSO Nº: 3281/08
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO
Nº 035/PMB/2007
RESPONSÁVEIS: JOSÉ ALFREDO VOLPI
EX-PREFEITO
CPF Nº 242.390.702-87
ADALBERON DA SILVA SANTOS
FISCAL DA OBRA
CPF Nº 159.079.308-02
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA
DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 101/2012 – 2ª CÂMARA

Ementa: Administrativo. Não Conversão dos Autos em TCE. Aplicação dos Princípios da Economicidade e da Racionalidade Administrativa. Fiscalização de Atos e Contratos. Prefeitura Municipal de Buritis. Contrato nº 035/PMB/2007. Ampliação da Escola Municipal Josué de Castro. Ilegalidade do Contrato. Sem pronúncia de nulidade. Aplicação de multa. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da execução do Contrato nº 035/PMB/2007, celebrado entre o município de Buritis e a empresa Construtora Objetiva Ltda., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

I – Referendar a Decisão Monocrática de nº 47/2010, que deixou de converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial;

II – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Contrato nº 035/PMB/2007, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Buritis e a empresa Construtora Objetiva Ltda., em razão da não emissão dos termos de recebimento provisório e definitivo do objeto contratual, da ausência dos registros de ocorrência da execução do contrato e da certificação de medições por serviços não realizados;

III – Multar, individualmente, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), o Senhor José Alfredo Volpi (CPF nº 242.390.702-87), ex-prefeito do município de Buritis, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela não emissão dos termos de recebimento provisório e definitivo do objeto contratual e pela ausência dos registros de ocorrência da execução do contrato, em descumprimento ao disposto nos artigos 73, inciso I, alíneas “a” e “b”, 67, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93;

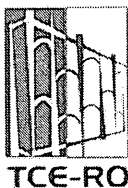
IV – Multar, individualmente, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), o Senhor Adalberon da Silva Santos (CPF nº 159.079.308-02), fiscal da obra, com fulcro no artigo 55, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, pela certificação de medições por serviços não realizados, em descumprimento ao disposto no artigo 62, combinado com o artigo 63, ambos da Lei Federal nº 4.320/64;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação deste Acórdão, para que os jurisdicionados acima comprovem o recolhimento da multa aplicada no item anterior na conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do TCE/RO, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI – Comunicar aos interessados o conteúdo deste Acórdão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VII – Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos sobrestados na Secretaria das Sessões, para acompanhamento das medidas prolatadas e que, depois de transitado em julgado a decisão e não sobrevivendo o pagamento, que se proceda sua atualização nos termos do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96 e que sejam expedidos os títulos executivos, encaminhando o processo à Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas para cobrança judicial.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

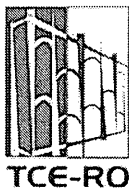
DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1905/10
INTERESSADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA
EX-DIRETORA PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ÁGUAS E
ESGOTOS DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

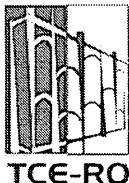
ACÓRDÃO Nº 102/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD. EXERCÍCIO DE 2009. IMPROPRIEDADES REMANESCENTES DE NATUREZA FORMAL. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO REGULAR, COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES. Remanescendo impropriedades de natureza formal, devem as contas ser aprovadas, com ressalvas, consoante preceito inserto no art. 16, II, da LC n. 154/96-TCER, c/c art. 24 do RITC. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2009, da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regulares, com ressalvas, as contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora **Rosinete Gomes Nepomuceno Sena** (CPF nº 649.668.442-15) – Diretora Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96 – TCE-RO, combinado com o artigo 24 da Resolução Administrativa nº



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

005/96-TCE-RO – Regimento Interno deste Tribunal, ante a permanência das seguintes irregularidades:

a) descumprimento do artigo 53, *caput*, da Constituição Estadual, por não obedecer ao prazo legal para o envio dos balancetes referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2009; e

b) descumprimento do disposto no *caput* do artigo 85, combinado com o artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/64, pela diferença a maior de R\$ 3.586,40 do valor constante no Balanço Patrimonial e no Inventário dos Bens em Almoxarifado.

II – Conceder quitação à responsável, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III - Recomendar ao gestor da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd - que:

a) busque mecanismos visando ao recebimento das Contas a Receber dos Usuários, inclusive utilizando-se de medidas judiciais, visto que o crédito representa 65,02% (sessenta e cinco vírgula zero dois por cento) do Ativo Circulante, que até a presente data apresenta o valor de R\$ 24.967.322,21;

b) observe a obrigatoriedade do Relatório de Acompanhamento e Fiscalização, visto que este documento comprova a efetiva prestação dos serviços, haja vista que foi detectado que em vários processos não constava o referido documento;

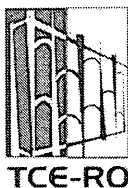
c) realize as aquisições pelo sistema normal de compra, buscando, dessa maneira, atender às determinações contidas no inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal e dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93;

d) determine a emissão de parecer jurídico nos processos de Dispensa de Licitação, expondo os motivos que levaram à aludida dispensa, consoante dispõe a Lei Federal nº 8.666/93;

e) abstenha-se de fazer pagamento de despesas realizadas anteriores à data de liberação dos recursos de Suprimentos de Fundos;

f) regularize e tome providências quanto à elaboração do Inventário de Bens Imóveis, em cumprimento aos artigos 94 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64;

g) ao elaborar o Balanço Patrimonial, evidencie no imobilizado o valor dos bens imóveis e dos bens móveis separadamente; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

h) adote medidas com vista a impedir a ocorrência de fracionamento de despesas, visto que tal prática contraria a norma inserta nos arts. 2º, 24, inciso II e art. 39, parágrafo único, todos da Lei Federal nº 8.666/93.

IV – Dar ciência deste Acórdão e das recomendações feitas pelo Corpo Técnico, em seu Relatório Técnico, de fls. 129/153, aos interessados, bem como aos agentes tidos por responsáveis;

V – Publicar; e

VI – Arquivar os autos, após as providências de estilo.

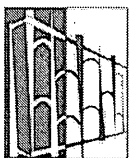
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 6065/05
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO,
COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 012/2005/SEPLAD-
CONVÊNIO Nº 207/PGE-2002
RESPONSÁVEIS: JOSÉ DE ABREU BIANCO
EX-GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ARNALDO EGIDIO BIANCO
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO,
COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO
PEDRO CONCEIÇÃO DA COSTA RODRIGUES
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CLUBE DE
MÃES, IDOSOS, CRIANÇAS E ADOLESCENTES DO BAIRRO
CUNIÃ
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

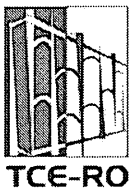
ACÓRDÃO Nº 103/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
N.º 0012/2005. CONVÊNIO Nº 207/PGE-2002.
IDENTIFICAÇÃO DE FALHA FORMAL. JULGAMENTO
REGULAR COM RESSALVAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial nº 012/2005/SEPLAD, referente ao Convênio nº 207/PGE/2002, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial nº 0012/SEPLAD-2005, referente ao Convênio n.º 207/PGE-2002, de responsabilidade do Senhor



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PEDRO CONCEIÇÃO DA COSTA RODRIGUES – Presidente da Associação Comunitária Clube das Mães, Idosos, Crianças e Adolescentes do Bairro Cuniã, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em razão da intempestividade na aplicação dos recursos financeiros, resultando em falha de natureza formal que não veio a causar dano ao erário;

II - Recomendar ao atual Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral a adoção de medidas com vistas a dar maior clareza e transparência sobre a utilização dos recursos públicos quando houver sido firmados Termos Conveniais com entidades, evitando, com isso, a ocorrência de irregularidades que venham prejudicar a Prestação de Contas dos recursos conveniados;

III - Dar ciência deste Acórdão aos interessados; e

IV – Arquivar os autos, após as providências.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

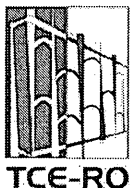
Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2012.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4166/10
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PROCESSO Nº 1643/2009 – ACÓRDÃO Nº 74/2010 – 2ª CÂMARA
RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO DIAS FERRAZ
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 104/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PROC. Nº 1643/2009 – ACÓRDÃO Nº 74/2010 – 2ª CÂMARA. AUSÊNCIA DE DANO. REGULARIDADE. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

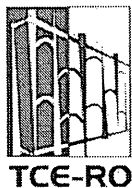
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial, instaurada pelo município de Rolim de Moura, determinado pelo Acórdão nº 74/2010 – 2ª CM, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular a Tomada de Contas Especial, instaurada pelo município de Rolim de Moura, determinada pelo Acórdão nº 74/2010 – 2ª Câmara, em razão de divergências patrimoniais detectadas pelo Corpo Técnico quando da análise da Prestação de Contas, exercício de 2008, do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Rolim de Moura (Processo nº 1643/2009), de responsabilidade do senhor Sebastião Dias Ferraz – Prefeito Municipal de Rolim de Moura, **concedendo-lhe quitação**, nos termos do artigo 16, inciso I, e artigo 17 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Dar ciência deste Acórdão ao interessado; e

III - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

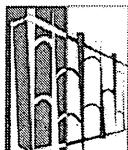
Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2012.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1655/09
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: DIRLEI CÉSAR GARCIA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO
CPF Nº 214.151.178-02
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 105/2012 – 2ª CÂMARA

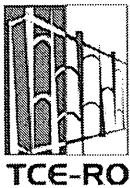
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACHADINHO DO OESTE/RO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES DE CUNHO FORMAL. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2008, do Fundo Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACHADINHO DO OESTE, exercício de 2008 de responsabilidade do Senhor DIRLEI CÉSAR GARCIA, CPF nº 214.151.178-02, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde, **dando-lhe quitação**, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das seguintes infringências:

a) descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o inciso I do artigo 14 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO – 04, pelo encaminhamento



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

intempestivo dos Balancetes referentes aos meses de janeiro, fevereiro, novembro e dezembro do exercício de 2008;

b) descumprimento aos artigos 85 e 102 da Lei Federal nº 4.320/64, c/c o teor da Portaria nº 339/STN/2001, por elaborar erroneamente o Anexo 12 – Balanço Orçamentário, fl. 27 dos autos, ao demonstrar uma arrecadação em Receita Orçamentária, proveniente de repasses do Poder Executivo, no valor de R\$8.748.480,96 (oito milhões, setecentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta reais e noventa e seis centavos), quando deveria ter sido registrada tal arrecadação apenas no Balanço Financeiro, como Receita Extra-Orçamentária, por se tratar de Transferências Financeiras e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, no Grupo Independente da Execução; e

c) descumprimento aos artigos 9º, inciso III e 47, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 15, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal, por não apresentar o Relatório e Certificado de Auditoria emitido pelo dirigente do Órgão de Controle Interno da Entidade ou Poder ao qual está vinculado.

II - Recomendar ao atual gestor que observe os prazos de encaminhamento dos registros contábeis a esta e. Corte de Contas, evitando, com isso, futuras reincidências;

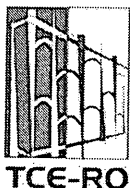
III - Recomendar a estrita observância às exigências contidas nos artigos 9º, inciso III, e 47, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com artigo 15, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal, devendo, quando da apresentação das futuras Prestações de Contas a esta e. Corte de Contas, se fazer acompanhar do Relatório e Certificado de Auditoria, emitido pelo dirigente do Órgão de Controle Interno da Entidade ou Poder ao qual está vinculado;

IV - Determinar ao atual gestor e contador do Fundo Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste que, ao evidenciarem contabilmente as movimentações orçamentárias e financeiras do Fundo, especialmente as receitas, obedeçam a legislação de regência, representada, nesse caso, pela Lei nº 4.320/64;

V - Advertir o atual gestor que a repetição das referidas falhas nas prestações de contas seguintes, pode vir a configurar a hipótese de reincidência de que trata o art. 16, §1º, da Lei Complementar nº 154/96, podendo ocasionar o julgamento irregular das respectivas contas, sem prejuízo de aplicação de multa prevista no artigo 19, da referida lei;

VI - Dar ciência aos interessados; e

VII – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de estilo pelo Departamento da 2ª Câmara.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

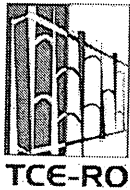
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1136/12
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: GILMAR VEDOVOTO GERVÁSIO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 106/2012 – 2ª CÂMARA

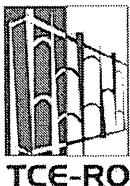
EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Oeste. Exercício de 2011. **Julgamento Regular com Ressalva.** Intempestividade de remessa de balancetes. Determinação de medida corretiva. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2011, do Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas, em razão da remessa a destempo dos balancetes de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, outubro e dezembro, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Oeste, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor **GILMAR VEDOVOTO GERVÁSIO**, Secretário Municipal de Saúde, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Oeste a adoção de providências para prevenir a remessa fora do prazo legal de balancetes, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, III, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

III – Conceder quitação ao Senhor **GILMAR VEDOVOTO GERVÁSIO**, Secretário Municipal de Saúde, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

IV – Encaminhar ao Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Oeste cópia deste Acórdão, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas devidas.

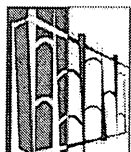
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0992/12
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: EVANE LUCIANO DA SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 107/2012 – 2ª CÂMARA

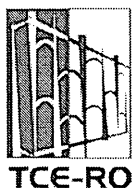
EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Trabalho e Assistência Social. Exercício de 2011. **Julgamento Regular com Ressalva.** Equilíbrio Econômico-Financeiro. Intempestividade de remessa de balancetes. Determinação de medidas corretivas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2011, do Fundo Municipal de Trabalho e Assistência Social de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas, em razão da remessa a destempo dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro/2011, as contas do Fundo Municipal de Trabalho e Assistência Social de Cerejeiras, do exercício de 2011, de responsabilidade da Senhora **EVANE LUCIANO DA SILVA**, Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhe quitação**, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno;

II – Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Trabalho e Assistência Social de Cerejeiras que:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

1. adote providências para prevenir a remessa a destempo de balancetes a esta Corte, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, III, §1º, da Lei Complementar nº 154/96;

2. adote, juntamente com o Contador, as medidas necessárias objetivando a escrituração do livro Diário; e

3. implemente medidas rigorosas no controle de combustíveis, de lubrificantes e de peças e uso de veículos, nos termos do Acórdão nº 87/2010-Pleno (Processo nº 3862/06), que está disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

III – Encaminhar ao Fundo Municipal de Trabalho e Assistência Social de Cerejeiras cópia deste Acórdão, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas devidas.

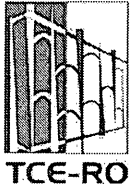
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1532/11
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERINGUEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: MARIA DO CARMO STEVANELLI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 108/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde do Município de Seringueiras – Exercício de 2010. Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Ausência de Impropriedade. Julgamento pela Regularidade das Contas. UNANIMIDADE.

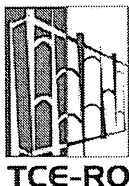
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2010, do Fundo Municipal de Saúde de Seringueiras, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Seringueiras, do exercício de 2010, de responsabilidade da Senhora **MARIA DO CARMO STEVANELLI**, Secretária Municipal de Saúde, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Conceder quitação à Senhora **MARIA DO CARMO STEVANELLI**, Secretária Municipal de Saúde, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III – Encaminhar ao Fundo Municipal de Saúde de Seringueiras cópia deste Acórdão, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV - Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas devidas.

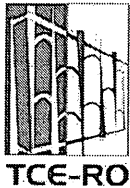
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1209/12
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: OSVALDO APARECIDO DE CASTRO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 109/2012 – 2ª CÂMARA

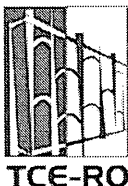
EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Chupinguaia. Exercício de 2011. **Julgamento Regular com Ressalva.** Intempestividade de remessa de balancetes. Determinação de medida corretiva. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2011, do Fundo Municipal de Saúde de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas, em razão da remessa a destempo dos balancetes de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, agosto, setembro e dezembro, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Chupinguaia, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor **OSVALDO APARECIDO DE CASTRO**, Secretário Municipal de Saúde, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Chupinguaia a adoção de providências para prevenir a remessa fora do prazo legal de balancetes, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, III, §1º, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

III – Conceder quitação ao Senhor **OSVALDO APARECIDO DE CASTRO**, Secretário Municipal de Saúde, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

IV – Encaminhar ao Fundo Municipal de Saúde de Chupinguaia cópia deste Acórdão, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas devidas.

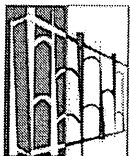
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1673/12
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VILHENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: ROSE MEIRE IKINO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 110/2012 – 2ª CÂMARA

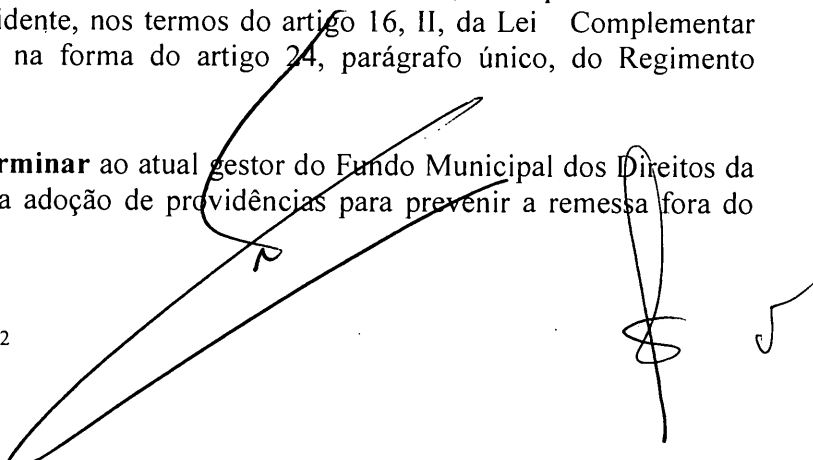
EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Exercício de 2011. **Julgamento Regular com Ressalva.** Equilíbrio Econômico-Financeiro. Intempestividade de remessa de balancetes. Determinação. UNANIMIDADE.

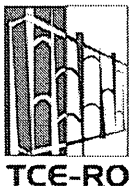
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2011, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas, em razão da remessa a destempo dos balancetes dos meses de março, abril, junho e novembro/2011, as contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vilhena, do exercício de 2011, de responsabilidade da Senhora **ROSE MEIRE IKINO**, Presidente, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhe quitação**, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vilhena a adoção de providências para prevenir a remessa fora do





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

prazo legal de balancetes, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, III, §1º, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Encaminhar ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vilhena cópia deste Acórdão, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas devidas.

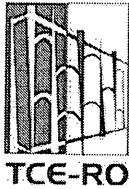
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1211/11
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: AFONSO EMERICK DUTRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 111/2012 – 2ª CÂMARA

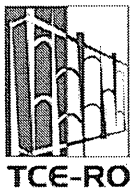
EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde do Município de Cerejeiras – Exercício de 2010. Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Impropriedade formal. **Julgamento Regular com Ressalva.** Determinações. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2010, do Fundo Municipal de Saúde de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas, em razão do relatório circunstanciado não contemplar os resultados obtidos, comparativamente aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas no PPA, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Cerejeiras, do exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor **AFONSO EMERICK DUTRA**, Secretário Municipal de Saúde, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cerejeiras a adoção de providências para prevenir a reincidência da impropriedade apontada no item I, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, III, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

III – Determinar, com base no Relatório do Controle Interno, ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cerejeiras que:

- a) passe a elaborar o livro Diário;
- b) implemente ações com vistas a controlar com eficiência e eficácia a aquisição e consumo de combustível, lubrificantes e peças para veículos; e
- c) adote medidas visando um controle rígido no uso dos veículos.

IV – Conceder quitação ao Senhor **AFONSO EMERICK DUTRA**, Secretário Municipal de Saúde, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

V – Encaminhar ao Fundo Municipal de Saúde de Cerejeiras cópia deste Acórdão, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas devidas.

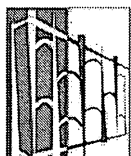
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1142/12
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBIARA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: SILVINO ALVES BOAVENTURA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 112/2012 – 2ª CÂMARA

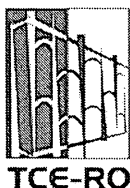
EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Corumbiara. Exercício de 2011. **Julgamento Regular com Ressalva.** Intempestividade de remessa de balancetes. Determinação de medida corretiva. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2011, do Fundo Municipal de Saúde de Corumbiara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas, em razão da remessa a destempo dos balancetes de janeiro, fevereiro, março, abril, agosto, setembro e dezembro, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Corumbiara, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor **SILVINO ALVES BOAVENTURA**, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Corumbiara a adoção de providências para prevenir a remessa fora do prazo legal de balancetes, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, III, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

III – Conceder quitação ao Senhor **SILVINO ALVES BOAVENTURA**, Prefeito Municipal, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

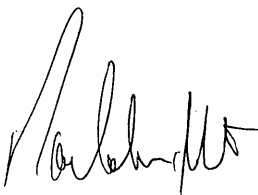
IV – Encaminhar ao Fundo Municipal de Saúde de Corumbiara cópia deste Acórdão, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

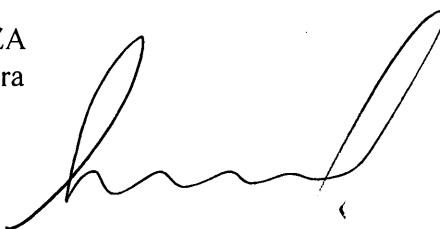
V - Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas devidas.

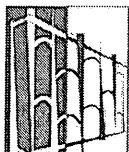
Participaram da Sessão o Conselheiro **PAULO CURI NETO** (Relator); o Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**; o Auditor **DAVI DANTAS DA SILVA**; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA**.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1458/10 (PROCESSOS APENSOS Nº 0996/09; 3642/09; 1352/10)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEIS: VEREADOR LAudemir BATISTA DOS SANTOS
PRESIDENTE
EDVALDO ARAÚJO DA SILVA
TÉCNICO EM CONTABILIDADE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

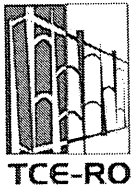
ACÓRDÃO Nº 113/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira – Exercício de 2009. Cumprimento dos limites constitucionais e da LRF. Equilíbrio financeiro. Falhas formais. Envio a destempo de balancetes mensais (janeiro e agosto). Ausência de manifestação do Controle Interno. **Julgamento Regular com Ressalva.** Determinação de medidas corretivas e preventivas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2009, da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas, em razão da remessa intempestiva de balancetes e da ausência de manifestação do Controle Interno, as contas da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, do exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Laudemir Batista dos Santos – Vereador Presidente, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

II – Dar quitação aos Senhores Laudemir Batista dos Santos – Vereador Presidente e Edvaldo Araújo da Silva – Técnico em Contabilidade, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar ao atual gestor da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira que adote as providências corretivas e preventivas necessárias a evitar a reincidência nas irregularidades elencadas no item I, especialmente a relativa a manifestação do Controle Interno, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, §1º, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar ao atual gestor da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira a adoção e implemento das determinações contidas na Decisão nº 334/2010/2ª Câmara, e reiteradas pelo órgão ministerial, para que:

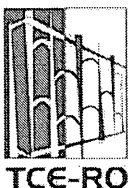
a) adote providências administrativas para melhorar o sistema de Controle Interno, por meio da análise sistemática e permanente dos processos administrativos de despesas, entre elas, as relativas a serviços de telefonia, nos termos das recomendações elaboradas pela Comissão de Auditoria de Revisão, constantes às fls. 385/395 do Processo apenso nº 3642/2009-TCE-RO;

b) realize concurso público para o provimento tanto do cargo de Contador, quanto do de Supervisor Geral de Controle Interno, independentemente ou em conjunto com o Poder Executivo municipal ou, ainda, com órgãos, Poderes e entidades de outros municípios; ou

c) busque instituir, ainda que provisoriamente, em regime de cooperação com o Executivo e mediante lei formal: (i) modelo único e colaborativo de controle interno, cujo órgão atuaria em ambos os Poderes, cabendo a estes, isolada ou conjuntamente, adotar as providências necessárias para garantir a independência funcional e a eficiência da atuação do controle interno, dotando-o de servidores admitidos mediante concurso público; e (ii) modelo único e compartilhado de contabilidade, cujo órgão atuaria em ambos os Poderes, cabendo a estes, isolada ou conjuntamente, adotar as providências necessárias para garantir a independência técnica e a eficiência da atuação da contabilidade, dotando-o de servidores admitidos mediante concurso público.

V – Encaminhar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira cópia da presente Decisão para conhecimento e providências, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

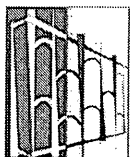
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (declarou-se impedido na forma do artigo 146 do Regimento Interno); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 348 DE 08 / 01 / 2013
Servidor (e): 
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1360/09 (APENSOS 0504/08; 1824/08, 1825/08, 2283/08, 2507/08, 2834/08, 3107/08, 3427/08, 3778/08, 3989/08, 0258/09 E 0518/09)
INTERESSADA: AGÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEIS: GILBERTO MIOTTO
DIRETOR-GERAL DA AUTARQUIA
MÁRIO SÁVIO VIEIRA DE SOUZA
TÉCNICO EM CONTABILIDADE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

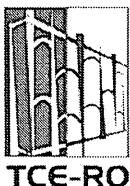
ACÓRDÃO Nº 114/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. AGEVISA – Agência de Vigilância Sanitária. Exercício de 2008. Equilíbrio Orçamentário e Financeiro. Falhas formais. (i) Eiva no relatório das atividades desenvolvidas no período; (ii) Falha na elaboração do Inventário Físico-Financeiro; e (iii) Manifestação do Controle Interno inobservada nos autos. **Julgamento Regular com Ressalva.** Determinação de medidas corretivas e preventivas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2008, da Agência de Vigilância Sanitária do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas, em razão de não ter apresentado no relatório das atividades desenvolvidas no período o comparativo do último triênio, as contas da Agência de Vigilância Sanitária, exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Gilberto Miotto, Diretor-Geral da autarquia, à época, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

II – Dar quitação aos Senhores Gilberto Miotto – Diretor-Geral da Agência e Mário Sávio Vieira de Souza – Técnico em Contabilidade, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar ao atual gestor da Agência de Vigilância Sanitária que adote as providências corretivas e preventivas necessárias a evitar a reincidência nas irregularidades apontadas nesta prestação de contas, especialmente as atinentes ao envio de relatório das atividades desenvolvidas em cada exercício sem o cotejo com triênio anterior e da necessidade de manifestação do Controle Interno, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, III, §1º, da Lei Complementar nº 154/96 e Súmula nº 04/TCE-RO;

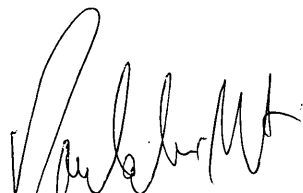
IV – Encaminhar ao atual gestor da Agência de Vigilância Sanitária cópia da presente Decisão para conhecimento e providências, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

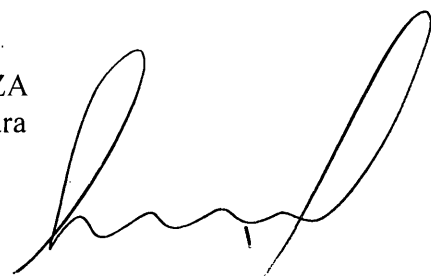
V – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

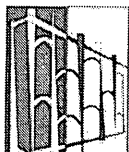
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (declarou-se impedido na forma do artigo 146 do Regimento Interno); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1448/06 (APENSOS Nº 1090, 1807, 2301, 2677, 3076, 3729, 4438, 5229, 5719, 6167/05, 02527 e 0455/06)
INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005 – CUMPRIMENTO DE DECISÃO
RESPONSÁVEL: IRANY FREIRE BENTO
PRESIDENTA
CPF Nº 178.976.451-34
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

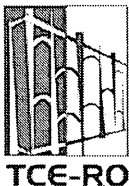
ACÓRDÃO Nº 115/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FUNEDCA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – EX. 2005. ACÓRDÃO Nº 176/2007 – 1ª CÂMARA. **NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO. MULTA APLICADA. DETERMINAÇÃO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. MAIORIA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2005 - cumprimento de decisão, do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por MAIORIA de votos, vencido o Relator originário, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA em:

I - Considerar não cumpridas as determinações impostas nos itens II e III do Acórdão nº 176/2007 – 1ª CM, por parte da gestora do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado de Rondônia – Funedca, à época dos fatos, Senhora IRANY FREIRE BENTO, por não ter procedido à regularização das diárias e dos suprimentos de fundos pendentes junto ao Siafem, relativamente ao exercício de 2005 do Funedca, bem como por não ter



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

encaminhado a esta Corte os documentos comprobatórios, com relatório circunstanciado das medidas adotadas e dos resultados alcançados;

II - Multar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a senhora IRANY FREIRE BENTO, nos termos do art. 55, IV, §1º, da Lei Complementar nº 154/96, em razão do descumprimento do Acórdão nº 176/2007 da 1ª Câmara, itens II e III, por não ter procedido à regularização das diárias e dos suprimentos de fundos pendentes junto ao Siafem, relativamente ao exercício de 2005 do Funedca, bem como por não ter encaminhado a esta Corte os documentos comprobatórios, com relatório circunstanciado das medidas adotadas e dos resultados alcançados;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, para que a Senhora IRANY FREIRE BENTO, recolha a importância consignada no item II deste Acórdão à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III da Lei Complementar 194/97;

IV - Autorizar a cobrança judicial, depois de transitado em julgado, sem o recolhimento da multa consignada no item II, a qual deverá ser corrigida na data do efetivo pagamento;

V - Fixar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que o atual gestor do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado de Rondônia - Funedca, adote as providências destacadas a seguir, com consequente remessa de elementos probatórios a esta Corte, sob pena de multa, nos termos do art. 55, IV, §1º, da Lei Complementar nº 154/96:

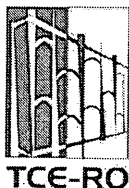
a) regularizar as pendências junto ao Siafem, das diárias e dos suprimentos de fundos, relativamente ao exercício de 2005 do Funedca, mediante desconto em folha dos inadimplentes, ou por meio de baixa das pendências regularizadas;

b) caso não seja possível a adoção das medidas destacadas no item anterior, proceda-se à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração do dano e seus responsáveis, com o envio do relatório conclusivo a este Tribunal.

VI - Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados; e

VII - Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento dos itens III e IV, referentes à aplicação e recolhimento da multa imputada, bem como para acompanhamento do item V, relativamente à remessa a esta Corte da documentação exigida.

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2012.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVID DANTAS DA SILVA

Conselheiro Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA

Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

Handwritten text, possibly a signature or initials.

recibido por escrito en
17/02/2014

~~Handwritten signature~~

